



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 41/2003:

Aprova o Regulamento da Lei n.º 3/2003, de 21 de Janeiro, que determina as Condições de Acesso e Exercício da Actividade Seguradora e a respectiva Mediação.

Decreto n.º 42/2003:

Aprova o Regulamento do Regime Jurídico das Garantias Financeiras Exigíveis à Entidades Habilitadas ao Exercício da Actividade Seguradora.

Decreto n.º 43/2003:

Aprova o Regulamento Geral da Pesca Marítima (REPMAR).

Ministério da Educação:

Diploma Ministerial n.º 126/2003:

Atinente ao Regulamento de Avaliação do Ensino Secundário Geral.

Diploma Ministerial n.º 127/2003:

Define o nível académico a que corresponde o curso ministrado no Seminário Unido de Ricatla.

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial n.º 128/2003:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Amadeu da Conceição Andrade

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 41/2003

de 10 de Dezembro

Tornando-se necessário regulamentar as matérias contidas na Lei n.º 3/2003, de 21 de Janeiro, que aprovou as condições de acesso e exercício da actividade seguradora e respectiva mediação, o Conselho de Ministros, no uso da competência que lhe é conferida pelo n.º 1 do artigo 66 da mesma Lei, decreta:

ARTIGO 1

Objecto

É aprovado o Regulamento da Lei n.º 3/2003, de 21 de Janeiro, bem como a tabela de ramos de seguro em que a actividade seguradora e respectiva mediação podem ser exercidas e os modelos de licença e do cartão de identificação do mediador, previstos nas presentes disposições regulamentares, em anexo a este Decreto e que dele são partes integrantes.

ARTIGO 2

Garantias financeiras

O regime das garantias financeiras previstas na referida Lei é regulado por diploma específico.

ARTIGO 3

Taxas

1. A taxa referida no n.º 1 do artigo 15 da Lei n.º 3/2003, de 21 de Janeiro, é fixada nos seguintes termos:

a) 1,5% dos prémios processados de seguros directos, líquidos de estornos e anulações do exercício, relativamente aos seguros do ramo Não-Vida;

b) 0,35% dos prémios processados de seguros directos, líquidos de estornos e anulações do exercício, relativamente aos seguros do ramo Vida.

2. A entrega dos valores das taxas pela supervisão será feita nas Recebedorias de Fazenda das respectivas áreas fiscais, por meio de guias M/B, observando-se o seguinte calendário:

a) Até ao dia 15 do mês seguinte ao da extracção dos correspondentes recibos de prémios, no caso das entidades referidas no n.º 1 do artigo 15 da Lei n.º 3/2003, de 21 de Janeiro;

b) Até ao dia 15 de janeiro de cada ano, no caso das entidades referidas no n.º 2 do artigo 15 da mesma lei.

3. O triplicado da guia M/B, comprovativa do pagamento na competente Recebedoria da Fazenda, deverá ser enviado à Inspeção-Geral de Seguros (IGS), acompanhado de uma relação da qual conste o número da apólice, número do recibo e data de emissão, nome do segurado e valores dos prémios e da taxa respectiva.

ARTIGO 4

Competências da Ministra do Plano e Finanças

Compete à Ministra do Plano e Finanças, sob proposta da IGS:

a) Aprovar o plano de contas aplicáveis às entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora, bem como os respectivos modelos de balanço e de ganhos e perdas;

b) Proceder às alterações julgadas necessárias à tabela de ramos de seguro prevista no artigo 1 do presente Decreto;

c) Proceder à actualização dos capitais mínimos do seguro obrigatório de responsabilidade civil profissional dos corretores e agentes de seguros, quando se verificar uma desvalorização superior a 25%.

ARTIGO 5

Disposição revogatória

É revogada toda a legislação que contrarie o previsto neste Decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 14 de Outubro de 2003.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

**Regulamento da Lei que Estabelece as
Condições de Acesso
e Exercício da Actividade Seguradora e
respectiva Mediação**

CAPÍTULO I
Actividade seguradora
SECÇÃO I

**Autorização para constituição de entidades habilitadas ao
exercício da actividade seguradora com sede
na República de Moçambique**

ARTIGO 1

Instrução e tramitação do processo de autorização

1. As pessoas singulares, colectivas e sociedades comerciais que pretendam constituir uma seguradora ou resseguradora deverão apresentar na Inspecção Geral de Seguros (IGS) o respectivo requerimento dirigido à Ministra do Plano e Finanças, em duplicado, acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Estudo de viabilidade económico-financeira do projecto de constituição da respectiva entidade, observando-se o disposto no n.º 3 deste artigo;
- b) Indicação da denominação e sede sociais, observando-se o disposto no n.º 1 do artigo 11 da Lei n.º 3/2003, de 21 de Janeiro;
- c) Acta da reunião em que foi deliberada a constituição da sociedade;
- d) Projecto de estatutos, elaborado de harmonia com as disposições legais vigentes e acompanhado da respectiva certidão negativa, emitida pela competente Conservatória do Registo Comercial há menos de noventa dias;
- e) Identificação dos accionistas fundadores, com especificação do capital subscrito por cada um, indicando-se a origem dos fundos e exposição fundamentada da adequação da estrutura accionista à estabilidade da sociedade a constituir-se;
- f) Indicação, por cada accionista, da relação de outras sociedades em cujo capital detenha participações qualificadas e estrutura do respectivo grupo;
- g) Informações detalhadas relativas à estrutura do grupo que permitam verificar o requisito previsto na alínea f) do n.º 2 do artigo 19 da Lei n.º 3/2003, de 21 de Janeiro;
- h) Certificado do registo criminal dos accionistas fundadores, quando pessoas singulares, e dos respectivos administradores, directores ou gerentes, quando pessoas colectivas e sociedades comerciais, emitido há menos de noventa dias;
- i) Declaração dos accionistas fundadores com participação qualificada, sob compromisso de honra, de que nem eles nem sociedades comerciais cujo controlo tenham assegurado ou de que tenham sido administradores, directores ou gerentes, foram declarados em estado de insolvência ou falência, tendo nas mesmas sociedades exercido sempre uma gestão sã e prudente;
- j) Especificação dos meios materiais, técnicos e humanos a utilizar;
- k) Apresentação das condições gerais das apólices nos ramos de seguro que se pretende explorar e das respectivas bases técnicas.

2. Havendo accionistas fundadores que sejam pessoas colectivas ou sociedades comerciais com participação qualificada, devem ser juntos os seguintes elementos referentes a cada um deles:

- a) Acta do órgão social competente deliberando a participação na respectiva entidade a constituir-se;
- b) Estatutos;
- c) Relatório e contas dos últimos três exercícios sociais;
- d) Identificação dos membros dos órgãos de administração, acompanhada de notas biográficas;
- e) Distribuição do capital social e relação dos detentores de 10% ou mais do mesmo capital;
- f) Relação de outras actividades em cujo capital detenham participações qualificadas e estrutura do respectivo grupo.

3. O estudo de viabilidade referido na alínea a) do n.º 1 deste artigo deverá incluir, entre outros, os seguintes elementos:

- a) Princípios orientadores do resseguro, aceite e cedido, que se propõe seguir, indicando-se, em particular, os respectivos resseguradores;
- b) Previsão das despesas de implementação e instalação, nomeadamente nos aspectos administrativo e comercial;
- c) Previsões relativas a cada um dos três primeiros exercícios sociais, referentes aos seguintes aspectos:
 - 1º Encargos de gestão, nomeadamente despesas gerais e comissões, estas divididas por cada ramo de seguro;
 - 2º Número de trabalhadores, por nacionalidade, categorias ou funções e respectiva massa salarial;
 - 3º Prémios, indemnizações e provisões técnicas referentes ao seguro directo e ao resseguro;
 - 4º Situação de tesouraria;
 - 5º Margem de solvência que deve possuir, em conformidade com as disposições legais em vigor;
 - 6º Meios financeiros destinados a garantir os compromissos assumidos.

4. Além dos elementos referidos nos números anteriores, devem ainda ser apresentados os elementos e informações complementares que a IGS considere necessários para a adequada apreciação do processo.

5. Verificados os pressupostos técnicos e legais de constituição, a IGS submete o processo, devidamente informado e harmonizado com o Centro de Promoção de Investimentos (CPI) à Ministra do Plano e Finanças para decisão.

6. O disposto no presente capítulo é aplicável, com as necessárias adaptações, às mútuas de seguros.

ARTIGO 2

Nomeação de representante

Os requerentes deverão designar uma pessoa, singular, colectiva ou sociedade comercial, concedendo-lhe plenos poderes para os representar perante as entidades encarregues da apreciação do pedido, devendo tal pessoa ter domicílio em Moçambique, para efeitos de notificação e envio de correspondência.

ARTIGO 3

Idoneidade

1. A idoneidade requerida nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 19 da Lei n.º 3/2003, de 21 de Janeiro, implica, entre outros, não ter sido a pessoa em causa:

- a) Condenada ou encontrada-se pronunciada por crimes de roubo, furto, abuso de confiança, emissão de cheques sem provisão, burla, falsificação, peculato,

suborno, extorção, usura, corrupção, falsas declarações ou recepção não autorizada de depósitos ou outros fundos reembolsáveis;

- b) Declarada, por sentença transitada em julgamento, falida ou insolvente ou julgada responsável pela falência de sociedades cujo domínio haja assegurado ou de que tenha sido administrador, director ou gerente;
- c) Responsável pela prática de infracções às disposições legais ou regulamentares que regem as actividades das instituições sujeitas à supervisão da IGS, quando a respectiva gravidade ou reiteração o justifique.

2. O disposto no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, aos membros do órgão de fiscalização e da mesa da assembleia geral da respectiva entidade habilitada ao exercício da actividade seguradora.

ARTIGO 4

Gestão sã e prudente

1. Considera-se que existem condições para garantir uma gestão sã e prudente, para efeitos da alínea a) do nº 2 do artigo 19 da Lei nº 3/2003, de 21 de Janeiro, quando, nomeadamente, não se verifique alguma das seguintes circunstâncias:

- a) Havendo fundadas dúvidas sobre a licitude da proveniência dos fundos utilizados na aquisição da participação ou sobre a verdadeira identidade do titular desses fundos;
- b) Ser inadequada a situação económico-financeira da pessoa em causa em função do montante da participação que se propõe deter;
- c) A estrutura e as características do grupo empresarial em que a entidade habilitada em causa passe a estar integrada inviabilizarem uma supervisão adequada;
- d) A pessoa em causa recusar condições necessárias ao saneamento da entidade habilitada em causa que tenham sido previamente estabelecidas pela IGS.

2. As entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e de mediação devem, em particular, adoptar medidas organizativas e de controlo interno que permitam a verificação de transacções de branqueamento de capitais, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 5

Experiência profissional

Para os efeitos previstos na alínea b) do nº 2 do artigo 19 da Lei nº 3/2003, de 21 de Janeiro, presume-se existir experiência profissional adequada quando a pessoa em causa tenha previamente exercido, com competência, funções de responsabilidade nos domínios financeiro e técnico, sendo igualmente relevante o período de tempo durante o qual tais funções foram exercidas.

ARTIGO 6

Decisão

1. A decisão sobre o requerimento deve ser tomada no prazo de quarenta e cinco dias a contar da sua recepção ou, se for o caso, das informações complementares, devendo ser comunicada por escrito aos requerentes, na pessoa do respectivo representante.

2. Sem prejuízo de outros procedimentos legais a que haja lugar, o requerimento é indeferido sempre que:

- a) Decorrido o prazo fixado na respectiva notificação para suprimento das lacunas, não estiver instruído de acordo com as disposições da Lei nº 3/2003, de 21 de Janeiro, e do presente Regulamento;
- b) A sua instrução enfermar de inexatidões e falsidades.

3. A falta de resposta no prazo referido no nº 1 equivale a indeferimento do requerimento.

4. O requerimento é igualmente indeferido quando se verifique falta de garantias de solvência e de gestão apropriada, sã e prudente.

ARTIGO 7

Vistoria

As entidades habilitadas de que trata este Regulamento só poderão iniciar a sua actividade depois de vistoriada pela IGS a adequação das instalações e dos meios materiais e técnicos necessários para o respectivo funcionamento.

SECÇÃO II

Registo especial

ARTIGO 8

Factos sujeitos a registo especial

1. Do registo das entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora com sede na República de Moçambique devem constar os seguintes elementos:

- a) Denominação;
- b) Despacho que autorizou a sua constituição;
- c) Ramos ou produtos de seguro autorizados e apólices correspondentes;
- d) Data da sua constituição;
- e) Data da sua matrícula na Conservatória do Registo Comercial;
- f) Número de contribuinte;
- g) Capital social ou de garantia, autorizado e realizado;
- h) Identificação dos accionistas detentores de participações qualificadas e respectivos valores;
- i) Endereço da sede social;
- j) Acordos parassociais relativos ao exercício de direito de voto;
- k) Identificação dos membros dos órgãos de administração, de fiscalização e da mesa da assembleia geral, bem como de quaisquer outros mandatários com poderes de gestão;
- l) Identificação do Auditor independente;
- m) Estatutos, mediante depósito da respectiva certidão notarial;
- n) Alterações que se verificarem nos elementos referidos nas alíneas anteriores.

2. Às sucursais de seguradoras com sede na República de Moçambique é aplicável o disposto no número anterior, com as devidas adaptações.

3. Tratando-se de sucursais de entidades com sede no exterior, para além dos elementos mencionados nas alíneas a), c), e), f), l), e n) do nº 1 deste artigo, do registo devem ainda constar:

- a) Despacho que autorizou o seu estabelecimento na República de Moçambique;
- b) As reservas e os resultados acumulados;
- c) Fundo de estabelecimento da sucursal na República de Moçambique;
- d) Identificação do mandatário geral na República de Moçambique;
- e) Endereço da sucursal.

4. As delegações das entidades referidas no nº 1 deste artigo estão sujeitas a registo especial relativamente aos seguintes elementos:

- a) Endereço do estabelecimento;
- b) Identificação do responsável pelo estabelecimento;
- c) Data do respectivo início de actividade;

d) Alteração que se verificarem nos elementos referidos nas alíneas anteriores.

ARTIGO 9
Elementos adicionais

Para efeitos de registo especial, a IGS pode solicitar a prestação de elementos informativos adicionais aos previstos nos artigos anteriores.

ARTIGO 10
Prazo para registo

1. É fixado em trinta dias o prazo para o registo dos factos previstos nesta secção, contado a partir da data de ocorrência ou do seu conhecimento.

2. Os averbamentos das alterações ao registo que não estejam dependentes de autorização devem ser requeridos no prazo de trinta dias a contar da data em que essas alterações se verificarem.

SECÇÃO III
Participações qualificadas

ARTIGO 11

Aquisição ou aumento de participação qualificada

1. Qualquer pessoa singular, colectiva ou sociedade comercial que, directa ou indirectamente, pretenda deter participação qualificada numa entidade habilitada ao exercício da actividade seguradora ou que pretenda aumentar participação qualificada por si já detida, de tal modo que a percentagem de direitos de voto ou de capital atinja ou ultrapasse qualquer dos limiares de 20%, 33% ou 50%, deve requerer previamente à Ministra do Plano e Finanças a respectiva autorização, indicando o montante da participação que se propõe adquirir.

2. A Ministra do Plano e Finanças, ouvida a IGS, autorizará a aquisição ou aumento de participação qualificada, se se considerar estarem reunidas as condições adequadas à garantia de uma gestão sã e prudente da respectiva entidade habilitada ao exercício da actividade seguradora.

3. Na apreciação do requerimento ter-se-á ainda em conta os seguintes factores:

- a) O modo como a pessoa conduz habitualmente os seus negócios ou a natureza da sua actividade profissional, caso não revele uma propensão acentuada para a assunção de riscos excessivos;
- b) A adequação da situação económico-financeira da pessoa, apreciada em função do montante da participação que se propõe deter;
- c) A estrutura e as características da relação de grupo que resultaria para a respectiva entidade habilitada ao exercício da actividade seguradora, quando garanta a viabilização da supervisão.
- d) O facto de a pessoa se mostrar disposta a cumprir ou dar garantias de cumprimento das condições necessárias ao saneamento económico-financeiro da seguradora que tenham sido previamente estabelecidas pela IGS;
- e) Não representar a referida participação qualificada perigo para a concorrência sã do mercado.

4. A autorização considera-se tacitamente concedida quando, decorrido o prazo de quinze dias a contar da data do requerimento ou, se for o caso, das informações complementares exigidas pela IGS, não haja qualquer comunicação da decisão.

ARTIGO 12

Inibição do exercício do direito de voto

1. Sem prejuízo das sanções aplicáveis, a aquisição ou o aumento de uma participação qualificada sem que o interessado tenha obtido a respectiva autorização, determinam a inibição do exercício dos direitos de voto adquiridos.

2. Quando tiver conhecimento de algum dos factos referidos no número anterior, a IGS dará conhecimento dos mesmos e da inerente inibição ao órgão de administração da seguradora.

3. Dos factos referidos no número anterior e da correspondente inibição o órgão de administração dará conhecimento à assembleia geral.

4. A deliberação em que o accionista tenha exercido direitos de voto de que se encontra inibido nos termos do nº 1 é anulável, salvo se for provado que a deliberação teria sido tomada mesmo sem aqueles votos.

5. Se, apesar do disposto no nº 3, o accionista exercer os direitos de voto de que se encontra inibido, deve ficar registado em acta o sentido da sua votação.

6. A anulabilidade pode ser arguida pelos accionistas, pelo órgão de fiscalização, nos termos gerais, ou pela IGS.

7. Na pendência de acção de anulação da deliberação que respeite à eleição dos órgãos de administração ou de fiscalização, constitui fundamento de recusa do registo previsto na alínea n) do nº 1 do artigo 8 do presente Regulamento, o exercício dos direitos de voto, abrangidos pela inibição, que tenham sido determinantes para a tomada das deliberações.

ARTIGO 13

Cessação da inibição

No caso de inobservância do disposto no nº 1 do artigo 12, cessa a inibição do referido direito de voto se o interessado requerer posteriormente a respectiva autorização e não se deduza oposição.

ARTIGO 14

Diminuição de participação qualificada

Qualquer pessoa singular, colectiva ou sociedade comercial que pretenda deixar de deter uma participação qualificada ou diminuí-la de tal modo que a percentagem de direito de voto ou partes de capital por ela detida desça para um nível inferior às percentagens referidas no nº 1 do artigo 11 do presente Regulamento, deve previamente informar a IGS e comunicar-lhe o novo montante da sua participação.

ARTIGO 15

Dever de comunicação

As seguradoras e resseguradoras com sede na República de Moçambique devem:

- a) Comunicar à IGS as alterações a que se referem os artigos 11 e 14 do presente Regulamento, logo que delas tenham conhecimento;
- b) Remeter à IGS, em Maio de cada ano, a lista dos accionistas que possuam participações qualificadas.

SECÇÃO IV

Administração e fiscalização

ARTIGO 16

Requisitos dos titulares dos órgãos sociais

Os membros dos órgãos de administração e fiscalização das sociedades anónimas e das mútuas de seguros têm de preencher

os requisitos de qualificação adequada, nomeadamente através de experiência profissional ou de graus académicos e de reconhecida idoneidade.

ARTIGO 17

Comunicação da composição dos órgãos sociais

1. O registo dos membros dos órgãos de administração e fiscalização deve ser solicitado à IGS, no prazo de quinze dias após a sua designação, mediante requerimento da sociedade ou dos interessados, juntamente com as provas de que se encontram preenchidos os respectivos requisitos legais.

2. Poderão a sociedade ou os interessados solicitar o registo provisório antes da designação, devendo a conversão do registo em definitivo ser requerida no prazo de trinta dias a contar da designação, sob pena de caducidade.

3. Em caso de recondução, será esta averbada no registo, a requerimento da sociedade ou dos interessados.

4. A recusa do registo com fundamento em falta de algum dos requisitos legais será comunicada aos interessados e à sociedade, a qual tomará as medidas adequadas para que aqueles cessem imediatamente funções.

5. A recusa de registo atingirá apenas as pessoas a quem não tenham sido reconhecidas as qualidades necessárias, a menos que tal circunstância respeite à maioria dos membros do órgão em causa, ou que, por outro modo, deixem de estar preenchidas as exigências legais ou estatutárias para o normal funcionamento do órgão, caso em que a IGS fixará prazo para que seja regularizada a situação.

6. Não sendo regularizada a situação no prazo fixado, poderá ser revogada a autorização, nos termos do artigo 33, n.º 2, alínea g), da Lei n.º 3/2003, de 21 de Janeiro.

7. A IGS deve, no prazo de quinze dias, analisar os documentos recebidos em cumprimento do disposto nos números anteriores e, quando for caso disso, comunicar à Ministra do Plano e Finanças as irregularidades detectadas, propondo a revogação da autorização.

8. Sem prejuízo do que resulte de outras disposições legais aplicáveis, a falta de registo não determina, por si só, invalidade dos actos praticados pela pessoa em causa no exercício das suas funções.

9. O disposto no presente artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, aos mandatários gerais, tendo em atenção os respectivos requisitos definidos no presente Regulamento.

SECÇÃO V

Autorização para estabelecimento de sucursais

ARTIGO 18

Instrução e tramitação do processo de autorização

1. Ao pedido de autorização para o estabelecimento de sucursais de seguradoras com sede no estrangeiro é aplicável o previsto no artigo 1 do presente Regulamento, com as devidas adaptações e as especialidades constantes dos números seguintes:

2. O requerimento a apresentar na IGS deve ser acompanhado dos elementos referidos nas alíneas a) e k) do n.º 1 do artigo 1 do presente Regulamento e ainda dos seguintes:

- a) Autorização da assembleia geral dos sócios ou accionistas ou dos representantes legais da seguradora, se estes tiverem poderes bastantes, para esta se estabelecer no território moçambicano;
- b) Memória explicativa da actividade da requerente no âmbito internacional;

c) Estatutos e relatórios e contas dos três últimos exercícios sociais;

d) Identificação dos membros dos órgãos de administração, acompanhada de notas biográficas;

e) Certificado, emitido pela autoridade competente do país ou território da sede da seguradora, atestando que esta se encontra legalmente constituída e funciona de acordo com as disposições legais em vigor e ainda que a mesma se encontra autorizada a operar no ramo ou ramos de seguro que pretende explorar na República de Moçambique;

f) Identificação do mandatário geral, com poderes em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 19 do presente Regulamento;

g) Quaisquer outros elementos que a IGS considere necessários para a adequada instrução do processo de autorização em referência.

3. O pedido de autorização é ainda instruído com um programa de actividades constituído pelos elementos referidos no n.º 3 do artigo 1 do presente Regulamento.

4. Os elementos a que aludem os números anteriores são apresentados na língua portuguesa.

ARTIGO 19

Mandatário geral

1. A gestão da sucursal deve ser confiada a um mandatário geral cuja idoneidade moral e profissional seja aceite pela IGS, o qual deve dispôr dos poderes necessários para, em representação e por conta da seguradora, resolver definitivamente, com qualquer entidade pública ou privada, todos os assuntos referentes ao exercício da respectiva actividade em Moçambique, nomeadamente, celebrar contratos de seguro, resseguro e contratos de trabalho, assumindo os compromissos deles decorrentes.

2. O mandatário geral deve residir permanentemente na República de Moçambique.

3. Em caso de revogação do mandato pela seguradora, a mesma deve designar simultaneamente novo mandatário.

4. Para efeitos do disposto no n.º 1 é aplicável, com as devidas adaptações, o previsto nos artigos 3 e 5 do presente Regulamento.

SECÇÃO VI

Escrituração

ARTIGO 20

Amortizações e reintegrações

1. As despesas de constituição e instalação e outros elementos do activo imobilizado incorpóreo são totalmente amortizadas nos três exercícios posteriores ao da sua realização e não podem exceder 10% do capital social.

2. Os imóveis e outros elementos do activo imobilizado corpóreo sujeitos a deprecimento são reintegrados em conformidade com o correspondente regulamento específico.

ARTIGO 21

Prazo de entrega do processo contabilístico

As entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora devem até 31 de Maio de cada ano apresentar para ratificação da IGS o relatório, balanço e contas auditadas nos termos do artigo 26 do presente Regulamento, bem como os demais elementos estatísticos solicitados pela IGS.

ARTIGO 22

Registo de apólices de seguro

As entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora devem manter actualizado, por ramo, o registo das suas apólices, o qual pode ser efectuado em suporte magnético próprio para tratamento informático, devendo, no mínimo, conter os seguintes elementos:

- a) Número da apólice;
- b) Nome do segurado;
- c) Objecto do seguro;
- d) Capital seguro;
- e) Data do início da apólice;
- f) Mediador quando exista;
- g) Todas as informações relevantes, respeitantes aos sinistros a elas associados.

ARTIGO 23

Inutilização de documentos

1. Sem prejuízo de outros prazos mais longos, respeitantes aos seguros do ramo Vida, decorridos os prazos mínimos de conservação fixados no artigo 35 da Lei nº 3/2003, de 21 de Janeiro, os documentos podem ser inutilizados, salvo aqueles classificados como de interesse histórico, nos termos da legislação aplicável, os quais devem ser transferidos para arquivos próprios.

2. Os documentos de inutilização imediata podem ser destruídos logo após o seu conhecimento ou depois do expediente que originem o respectivo auto de destruição, assinado pelas pessoas que nela tenham intervenido, constituindo este último a prova jurídica do abate patrimonial.

ARTIGO 24

Conservação por meios tecnológicos

1. A conservação por meios tecnológicos e a inutilização de documentos devem ser decididas pelo órgão de administração das entidades habilitadas ou por mandatário dotado de poderes bastantes, desde que tais operações sejam comunicadas previamente à IGS, acompanhadas do nome do respectivo responsável.

2. As operações de microfilmagem devem ser executadas com maior rigor técnico a fim de garantirem a fiel reprodução dos documentos sobre que recaiam.

3. A regulamentação das operações referidas no número anterior será feita através de diploma ministerial da Ministra do Plano e Finanças.

ARTIGO 25

Publicações obrigatórias

1. As entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora com sede na República de Moçambique devem publicar, até sessenta dias depois da data da realização da assembleia geral anual para a aprovação do relatório e contas, num dos jornais editados e de maior circulação no país, em relação ao exercício económico findo, os seguintes elementos:

- a) Balanço e contas de exploração e de ganhos e perdas;
- b) Relatório de actividades;
- c) Parecer do conselho fiscal;
- d) Parecer do auditor independente;
- e) Nomes dos titulares dos órgãos sociais.

2. As entidades referidas no número anterior que disponham de subsidiárias no estrangeiro devem ainda publicar os relatórios e contas consolidados destas.

3. As sucursais de entidades com sede no estrangeiro devem publicar, nos termos referidos no nº 1 deste artigo, o relatório e contas e o parecer do auditor independente, relativos à sua actividade na República de Moçambique.

4. As sucursais devem ainda apresentar à IGS, até trinta dias a sua publicação, um exemplar do relatório e contas da respectiva sede, mantendo um outro para consulta no seu estabelecimento principal à disposição do público.

5. A obrigação estabelecida nos precedentes nºs 1 a 3 não prejudica a publicação dos mesmos elementos a que a IGS deva proceder no âmbito das suas atribuições.

6. As entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora são obrigadas a remeter à IGS cópias de todos os elementos destinados à publicação, nos termos do presente artigo, com antecedência mínima de quinze dias, acompanhados ainda dos seguintes:

- a) Lista dos accionistas com participações qualificadas e respectivos valores;
- b) Lista das empresas em que detenham participação superior a 5% do respectivo capital social, com indicação do correspondente valor percentual.

7. Quando qualquer entidade habilitada ao exercício da actividade seguradora pretenda transferir, total ou parcialmente, a respectiva carteira de seguros, nos termos do nº 1 do artigo 30 do presente Regulamento, deve publicar previamente num dos jornais editados e de maior circulação em Moçambique o anúncio da sua intenção de requerer tal transferência, quinze dias antes.

SECÇÃO VII

Auditoria externa

ARTIGO 26

Auditoria das contas anuais

1. A verificação das demonstrações financeiras anuais das entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora é obrigatoriamente efectuada por auditor independente e profissionalmente idóneo, licenciado na República de Moçambique.

2. A auditoria referida no número anterior deve certificar, de boa-fé e com observância das normas aplicáveis e da prática internacionalmente aceite:

- a) Que as contas e o balanço estão elaborados em conformidade com as disposições legais e regulamentares respeitantes à actividade seguradora;
- b) Que o balanço reflecte, com materialidade, a situação financeira da entidade habilitada em causa, incluindo no que se refere ao cumprimento das disposições legais relativas ao regime das garantias financeiras exigidas;
- c) Que os livros contabilísticos da entidade habilitada em causa têm sido mantidos de forma adequada e registam correctamente as suas operações;
- d) Se a entidade habilitada prestou, ou não, as informações e explicações que lhe foram solicitadas, especificando-se os casos em que tenha havido recusa na prestação de informações ou explicações, bem como de eventuais falsificações.

3. Além dos elementos referidos no artigo 21, a IGS pode solicitar dos auditores independentes, relativamente às entidades habilitadas auditadas, nos termos do presente Regulamento, quaisquer outros elementos de informação que julgue necessários.

ARTIGO 27

Informações urgentes

Sem prejuízo de outros deveres de informação previstos no presente diploma ou na lei geral, os auditores independentes devem comunicar à IGS, imediatamente e por escrito, quaisquer

factos detectados no exercício das suas funções, susceptíveis de provocar grave dano à entidade habilitada ao exercício da actividade seguradora ou à respectiva actividade na República de Moçambique, nomeadamente os seguintes:

- a) Envolvimento da entidade habilitada ao exercício da actividade seguradora, de titulares dos seus órgãos ou de trabalhadores, em quaisquer actividades criminosas ou em práticas ilícitas;
- b) Irregularidades que coloquem em risco a solvabilidade da entidade referida na alínea a);
- c) Realização de operações não permitidas;
- d) Outros factos que em sua opinião, sejam relevantes para os efeitos previstos neste artigo.

ARTIGO 28

Auditorias extraordinárias

1. Em casos excepcionais, devidamente justificados, a IGS pode determinar a realização de uma auditoria extraordinária, conduzida pelo respectivo auditor da entidade habilitada ao exercício da actividade seguradora ou por outro auditor, à expensas da entidade habilitada em causa.

2. Qualquer accionista goza do direito de solicitar a realização de auditoria extraordinária sobre casos específicos devidamente justificados, sendo os encargos suportados pela respectiva entidade habilitada desde que o pedido mereça aprovação em assembleia geral de accionistas que representem, pelo menos, 10% do capital social.

SECÇÃO VIII

Transformação de entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora

ARTIGO 29

Transformação

1. A alienação de entidade habilitada ao exercício da actividade seguradora, com sede em Moçambique ou sua fusão, cisão ou qualquer outra forma de transformação societária, carece de autorização da Ministra do Plano e Finanças, mediante parecer da IGS, nomeadamente sobre a viabilidade daquela de continuar a operar na República de Moçambique.

2. Tratando-se de entidade com sede no exterior, a respectiva sucursal informará a IGS, para parecer a submeter à Ministra do Plano e Finanças, quanto à viabilidade da mesma sucursal continuar a operar na República de Moçambique.

ARTIGO 30

Transferência de carteira de seguro

1. Estão sujeitas à autorização prévia da IGS as transferências, totais ou parciais, de carteira de seguro, compreendendo prémios, sinistros ou ambos.

2. Para a autorização referida no número anterior, a respectiva entidade habilitada ao exercício da actividade seguradora deverá fazer prova de observância do disposto nos nºs 4 e 5 deste artigo.

3. As autorizações mencionadas no número anterior são publicadas num dos jornais editados e de maior circulação em Moçambique.

4. A transferência de carteira de seguro carece de consentimento dos respectivos tomadores, no prazo de quinze dias após a comunicação aos interessados ou anúncio num dos jornais editados e de maior circulação em Moçambique.

5. Não pode ser autorizada qualquer transferência de carteira de seguro do ramo Vida quando se lhe oponha, pelo menos, 20% dos segurados dos contratos da carteira a transferrir.

6. O disposto no nº 1 deste artigo não prejudica o direito dos interessados ao cancelamento da respectiva apólice objecto de transferência.

ARTIGO 31

Transferência de provisões técnicas

1. No caso de fusão de entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora, as provisões técnicas constituídas passam à nova entidade para perfazer as respectivas provisões.

2. O disposto no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, à cisão das entidades nele referidas, bem como à transferência de carteira de seguro.

CAPÍTULO II

Mediação de seguros

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 32

Intervenção de mediador em contrato de seguro

1. Para cada contrato de seguro apenas haverá um mediador, designadamente para efeitos remuneratórios.

2. O disposto no número anterior não obsta a que os corretores de seguros recorram, no exercício da sua actividade, à colaboração de outros mediadores.

3. O tomador de seguro pode, a qualquer momento, nomear, dispensar ou mudar de mediador, devendo, para o efeito, comunicar essa sua decisão, quer ao mediador quer à respectiva entidade habilitada ao exercício da actividade seguradora, com a antecedência mínima de trinta dias.

4. Nos casos de nomeação ou de mudança de mediador, nos termos previstos no número anterior e no prazo de vinte dias contados da data de recepção da comunicação nele referida, a entidade habilitada ao exercício da actividade seguradora que pretenda recusar a colaboração do mediador indicado deve manifestar a sua recusa ao tomador de seguro, por carta registada ou outro meio de que fique registo escrito, sem o que se considerará aceite o mesmo mediador.

5. Nos casos previstos no nº 3 deste artigo, a entidade habilitada ao exercício da actividade seguradora informará igualmente do facto ao mediador dispensado ou substituído.

6. O mediador dispensado ou substituído nos termos do nº 3 deste artigo, terá direito às comissões relativas aos prémios vencidos até à data da dispensa ou mudança.

7. É facultado a um mediador deixar de exercer a sua actividade relativamente a qualquer contrato da sua carteira, desde que comunique, por escrito, tal facto quer ao tomador de seguro quer à seguradora, com uma antecedência mínima de sessenta dias em relação à data aniversária ou de renovação do contrato.

8. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por carteira de seguro de um mediador o conjunto de contratos relativamente aos quais o mesmo garante a ligação com as entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e presta a respectiva assistência.

ARTIGO 33

Mediador com poderes de representação

O corretor ou agente só poderá celebrar contratos de seguro em nome e por conta da entidade habilitada ao exercício da actividade seguradora, desde que esta lhe tenha atribuído, por escrito, poderes para o efeito.

ARTIGO 34

Cobrança de prémios e contabilização

1. Os mediadores referidos no artigo anterior podem cobrar prémios desde que para tal tenham sido autorizados, por escrito, pela respectiva entidade habilitada ao exercício da actividade seguradora.

2. Sem prejuízo de instruções emitidas pela IGS, relativamente à contabilização das comissões de mediação, o mediador que cobre prémios, nos termos previstos no número antecedente, é obrigado a manter, separadamente das suas próprias contas, uma ou várias conta(s) de segurados, especificamente aberta(s) em instituição(ões) de crédito autorizada(s) a operar no País, para depósitos dos referidos prémios, sendo a(s) mesma(s) conta(s) movimentada(s) única e exclusivamente para efeitos dos correspondentes pagamentos às respectivas entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e clientes, conforme o caso, nos prazos fixados.

3. Para efeitos de cobrança de prémios pelo mediador autorizado, a respectiva entidade habilitada ao exercício da actividade seguradora fornecerá àquele os correspondentes recibos, com a antecedência mínima de dez dias em relação à data do aviso de cobrança, para sua conferência e entrega ao tomador do seguro, mediante os devidos pagamentos.

4. Do aviso a que se refere o número anterior devem obrigatoriamente constar as consequências da falta de pagamento do prémio, nomeadamente a data a partir da qual o contrato é automaticamente resolvido, nos termos do nº 7 deste artigo.

5. Os mediadores abrangidos pelas disposições deste artigo prestarão contas às entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora, no prazo de oito dias após a cobrança de qualquer prémio ou fracção, liquidando o saldo correspondente, com observância dos termos contratuais acordados com as mesmas entidades habilitadas em causa.

6. Findo o prazo legal de cobrança, o mediador devolverá à respectiva entidade habilitada ao exercício da actividade seguradora, no prazo referido no número anterior, os recibos relativos a prémios não cobrados que lhe hajam sido confiados, sob pena de recusa pela referida entidade da aceitação da devolução dos mesmos recibos, respondendo o mediador em causa pelo valor dos respectivos prémios.

7. Decorrido o prazo de trinta dias posterior ao aviso de cobrança o contrato de seguro considerar-se-á nulo e de nenhum efeito.

ARTIGO 35

Seguro de responsabilidade civil profissional

1. Como condição para a inscrição, subsequente emissão da licença para o exercício da actividade ou do cartão de identificação de agente pessoa singular, conforme os casos, o corretor ou agente, que reúna os requisitos legais estabelecidos, deverá, no prazo de noventa dias da comunicação da respectiva autorização, apresentar à IGS cópias da apólice de seguro de responsabilidade civil profissional, previsto no nº 2 do artigo 49 da Lei nº 3/2003, de 21 de Janeiro.

2. O limite por sinistro e anuidade, deverá equivaler a dez por cento da média dos prémios projectados para os primeiros três exercícios, no primeiro ano, ou igual percentagem do total dos prémios recebidos no último exercício, nos anos seguintes, deduzidos das correspondentes comissões que lhe forem devidas, não devendo, porém, ser inferior aos seguintes mínimos:

a) Trezentos milhões de meticais, no caso de corretor de seguros;

b) Noventa milhões de meticais, no caso de agente de seguros.

3. As franquias que vigorarem no âmbito do aludido seguro não são oponíveis a terceiros lesados.

4. O contrato do seguro a que se refere o nº 1 deste artigo não pode ser anulado ou resolvido sem prévia autorização da IGS, devendo, para o efeito, comunicar-se a esta tal pretensão com a antecedência mínima de quinze dias, dentro dos quais a IGS tomará as diligências necessárias, no quadro da verificação da protecção dos interesses legítimos dos segurados e respectivas entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora.

5. Sempre que a aceitação do seguro seja recusada, pelo menos, por três entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora, o proponente do seguro poderá recorrer à IGS para que esta defina as condições especiais de aceitação e realização do seguro por várias entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora, em regime de co-seguro.

6. As entidades habilitadas indicadas pela IGS, no caso previsto no número anterior, ficam obrigadas a aceitar o referido seguro, nas condições definidas por aquela entidade de supervisão, sob pena de lhe(s) ser suspensa a exploração do ramo "Responsabilidade Civil" durante um período de seis meses a três anos.

7. Nos contratos celebrados de acordo com as condições estabelecidas neste artigo não poderá haver intervenção de mediador, não conferindo os mesmos direitos a qualquer tipo de comissões.

ARTIGO 36

Inscrição e emissão da licença ou do cartão de identificação do mediador

1. Verificados os pressupostos para o início da actividade, designadamente a autorização exigida e existência de condições de organização técnica e administrativa no respectivo estabelecimento, relativamente ao corretor ou agente de seguros sob forma de sociedade comercial, este, com quinze dias de antecedência mínima da data do início da sua actividade, comunicará o facto à IGS, para efeitos de vistoria, inscrição e emissão da correspondente licença, nos subsequentes cinco dias após a referida comunicação.

2. O disposto no número anterior aplicar-se-á igualmente ao agente pessoa singular quando este pretenda exercer efectivamente a actividade por conta própria.

3. Enquanto não for emitida a licença, nos termos do presente diploma, e em substituição temporária daquela, a IGS, quando solicitado pelo interessado, emitirá uma certidão, para efeitos de qualquer tramitação burocrática junto das competentes autoridades.

4. Para além do estabelecido no nº 2 deste artigo, observar-se-á, em relação ao agente pessoa singular, o disposto no nº 3 do artigo 46 da Lei nº 3/2003, de 21 de Janeiro.

5. A IGS manterá devidamente organizados, por categoria de mediador, os livros de inscrição dos mediadores de seguros, de que devem constar, nos casos aplicáveis, os seguintes elementos:

- a) Nome do mediador e seu endereço;
- b) Despacho de autorização, no caso de corretor ou agente;
- c) Ramos de seguro autorizados;
- d) Data da constituição, no caso de corretor ou agente pessoa colectiva;
- e) Data de matriculação na competente Conservatória do Registo Comercial, no caso de corretor ou agente pessoa colectiva ou singular, quando este efectivamente exerça a actividade por conta própria;

- f) Data da inscrição na IGS;
- g) Número de contribuinte;
- h) Número de mediador agente pessoa singular ou promotor de seguros, conforme a ordem de inscrição na IGS;
- i) Número de licença do corretor ou agente;
- j) Capital social, subscrito e realizado, no caso de corretor ou agente sob forma de sociedade comercial;
- k) Identificação dos sócios ou accionistas detentores de participações qualificadas e respectivos valores, no caso do corretor e agente sob forma de sociedade comercial;
- l) Identificação do responsável por cada estabelecimento em que se desenvolva a actividade de corretagem ou agenciamento de seguro;
- m) Data de aprovação em exame submetido pela IGS, no caso de agente pessoa singular, ou de conclusão do curso de formação em seguros, com aproveitamento, organizado pela seguradora proponente, nos termos do nº 4 do artigo 46 da Lei nº 3/2003, de 21 de Janeiro;
- n) Outros elementos relevantes, nomeadamente a seguradora ou corretor proponente, no caso de agente ou promotor, e o regime de actividade se exclusivo ou não, relativamente ao agente;
- o) Alteração que se verificarem nos elementos referidos nas alíneas anteriores.

6. Em caso de isenção de exame do candidato a agente de seguros, nos termos previstos no artigo 43 do presente Regulamento, deverá tal facto constar da inscrição, com indicação da respectiva fundamentação.

7. A IGS comunicará imediatamente às entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora, bem como à respectiva associação profissional, a inscrição de um novo mediador na categoria de corretor.

ARTIGO 37 Caducidade da autorização

Verificando-se a caducidade da autorização, por qualquer das circunstâncias mencionadas no nº 1 do artigo 5 da Lei nº 3/2003, de 21 de Janeiro, o mediador em causa deverá devolver à IGS, no prazo de cinco dias da data do facto determinante da caducidade, a licença e o cartão de identificação de que seja portador, sob pena de multa, por uso não autorizado do título de mediador de seguros.

ARTIGO 38 Transmissão de carteira de seguro

1. Sem prejuízo do direito à liberdade de escolha de mediador pelo tomador de seguro, a transmissão de carteiras de seguros entre mediadores, designadamente agentes e corretores, será efectuada, por contrato escrito, a favor de mediador que se encontre inscrito na IGS, de harmonia com as respectivas disposições legais.

2. As seguradoras podem igualmente adquirir de mediadores carteiras de seguros ou fracções delas, desde que sejam parte nos contratos objecto de transmissão e sem prejuízo do direito do tomador de seguro à livre escolha do mediador para os seus contratos.

3. Sem prejuízo do direito do tomador, previsto no nº 1 deste artigo, a carteira dos promotores é transmissível a favor da respectiva seguradora que seja parte nos contratos objecto de transmissão, observando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos nºs 5 e 6 deste artigo, bem como o nº 8 quanto à compensação de clientela.

4. No prazo de sessenta dias de antecedência mínima, relativamente à data da transmissão, o transmitente deverá comunicar a identidade do novo mediador quer às entidades habilitadas quer aos tomadores de seguros, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no nº 4 do artigo 32 do presente Regulamento.

5. No prazo indicado no número precedente, a entidade habilitada deverá informar, por escrito, o tomador de seguro da cessação de intervenção de mediador no respectivo contrato de seguro, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no nº 4 do artigo 32 do presente Regulamento.

6. Os efeitos da transmissão de contratos que integrem uma carteira de seguros só se produzem, relativamente a cada um deles, na sua data aniversária ou, nos contratos renováveis, na data da sua renovação.

7. Quando a transmissão seja *mórtis causa*, e sem prejuízo da livre escolha de mediador pelo respectivo tomador de seguro, a carteira de seguros do mediador em causa transmite-se para os seus herdeiros ou legatários que, à data da morte, se encontrem inscritos na IGS.

8. Os herdeiros ou legatários referidos no número anterior podem optar por receber das entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora, alternativamente à carteira, uma compensação de clientela, correspondente às comissões relativas aos prémios dos contratos válidos à data da morte, passando, neste caso, os mesmos contratos a directos, com consequente perda imediata por aqueles de quaisquer direitos sobre a mesma carteira.

9. Quando não existam, à data da morte, herdeiros ou legatários inscritos como madiadores, os sucessores têm direito a receber das respectivas entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora uma compensação de clientela a calcular nos termos do número anterior.

SECÇÃO II Corretores de seguro

ARTIGO 39

Instrução do requerimento de autorização

1. O requerimento de autorização de constituição do corretor de seguros, em conformidade com os nºs 1 e 2 do artigo 45 da Lei nº 3/2003, de 21 de Janeiro, será apresentado na IGS, instruído dos seguintes elementos:

- a) Acta da reunião em que foi deliberada a constituição da sociedade, com designação de quem represente os restantes proponentes perante as autoridades encarregadas de apreciar o processo de autorização;
- b) Indicação da denominação social, com observância do disposto do nº 2 do artigo 11 da Lei nº 3/2003, de 21 de Janeiro;
- c) Projecto de estatutos, elaborado de harmonia com as disposições legais vigentes e acompanhado da respectiva certidão negativa, emitida pela competente Conservatória do Registo Comercial há menos de noventa dias;
- d) Indicação do ramo ou ramos em que se pretende a autorização do exercício da corretagem de seguros, designadamente ramo "Vida", "Não Vida" ou ambos;
- e) Identificação dos sócios ou accionistas fundadores da sociedade a constituir, com especificação do capital subscrito por cada um, e origem dos fundos, devendo igualmente juntar-se exemplar dos estatutos do fundador pessoa colectiva ou sociedade comercial;

- f) Declaração de compromisso de que, no acto da constituição, se demonstre estar depositado numa instituição de crédito autorizada a operar no país metade do capital social exigido por lei;
- g) Certificado de registo criminal, emitido há menos de noventa dias, de que não conste, relativamente a cada um dos sócios ou accionistas fundadores, quando pessoas singulares, e dos responsáveis pela administração ou gerência, quando pessoas colectivas, ter sido condenado por crime de furto, abuso de confiança, burla, falência fraudulenta ou qualquer crime contra a propriedade a que corresponda pena maior, salvo prova de se encontrar reabilitado;
- h) Declaração de cada um dos sócios ou accionistas fundadores, sob compromisso de honra, de que não pesa sobre cada um deles qualquer das incompatibilidades ou impedimentos previstos no artigo 47 da Lei n.º 3/2003, de 21 de Janeiro, e que nem eles nem sociedades ou empresas cujo controlo tenham assegurado ou de que tenham sido administradores, directores ou gerentes, foram declarados em estado de insolvência ou falência;
- i) Identificação de, pelo menos, um director ou gerente da sociedade, inscrito na IGS como agente individual há, pelo menos, quatro anos ou que possua experiência profissional comprovada em área técnica de seguros por igual período, juntando os necessários documentos comprovativos, incluindo o respectivo "curriculum vitae" e certificado do registo criminal de que não conste a condenação pelos crimes indicados na alínea g), emitido há menos de noventa dias;
- j) Estudo de viabilidade económica projectado para três anos, com base no âmbito da mediação requerida, de acordo com a alínea d) deste artigo, em que igualmente se indique o número de trabalhadores, por posto de trabalho e respectiva massa salarial, observando-se as disposições legais pertinentes em matéria do regime jurídico laboral.

2. Por cada estabelecimento em que se exerça a mediação, designar-se-á, com conhecimento da IGS, um responsável que deverá preencher os requisitos mencionados na alínea i) do número anterior.

3. No caso de sociedade constituída no âmbito do investimento directo, o sócio ou accionista fundador, quando assuma a gestão, deverá, por documento válido emitido pela competente autoridade licenciadora, fazer prova de se encontrar autorizado para exercer a corretagem de seguros no seu país de residência há quatro anos quando se trata de não residente em território nacional, nos termos do artigo 4 da Lei n.º 3/96, de 4 de Janeiro, anexando, entre outros elementos que considere relevantes para a apreciação do pedido, o balanço do último exercício, relativo à actividade de corretagem de seguros.

4. A IGS poderá solicitar elementos adicionais que considere necessários, dispondo os requerentes de um prazo de trinta dias, a partir da respectiva notificação, para a apresentação dos referidos elementos ou suprimento de quaisquer irregularidades ou deficiência de instrução do requerimento, sob pena de caducidade e arquivamento do pedido, findo esse prazo.

5. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, alínea i) e n.º 2, ambos deste artigo, o corretor poderá integrar nos seus quadros técnicos pessoas que estejam inscritas como agentes de seguros, nos termos do presente Regulamento.

6. Os corretores de seguros que, à data de entrada em vigor do presente Regulamento, se encontrem autorizados a operar na República de Moçambique dispõem de um prazo máximo de três anos para se adequarem ao estabelecido no n.º 3 do artigo 45 da Lei n.º 3/2003, de 21 de Janeiro.

ARTIGO 40

Decisão

1. Verificados os respectivos pressupostos legais, a IGS, sendo o caso, decide, comunicando, por escrito, aos interessados a decisão tomada, com observância, para o efeito, do prazo de trinta dias a contar da data da recepção do requerimento ou, quando aplicável, dos elementos complementares que hajam sido solicitados.

2. Nos casos de requerimento que se enquadre no investimento directo e com observância das demais disposições legais em vigor sobre a matéria, verificados os pressupostos referidos no número anterior, a IGS submete o processo, com respectivo parecer e em coordenação com o CPI, à Ministra do Plano e Finanças para decisão, sendo em tudo mais, aplicável o disposto no número 1 deste artigo.

3. Sem prejuízo de outros procedimentos legais a que haja lugar, o requerimento é indeferido sempre que:

- a) Decorrido o prazo fixado pela IGS na respectiva notificação para rectificação das lacunas, não estiver instruído de acordo com as disposições do presente Regulamento;
- b) A sua instrução enfermar de inexactidões e falsidades.

4. Na falta de resposta no prazo indicado no n.º 1, considera-se indeferido o requerimento.

ARTIGO 41

Regras de conduta

1. Em defesa dos interesses dos clientes e do público em geral, o corretor actuará em cumprimento rigoroso das disposições legais aplicáveis, mantendo, em especial, um padrão de conduta profissional orientado pelos seguintes princípios:

- a) Observância do máximo de boa-fé e integridade;
- b) Desenvolvimento de todos os esforços possíveis no sentido de satisfação das solicitações dos seus clientes em matéria de seguro e outros aspectos inerentes;
- c) Aconselhamento dos clientes com clareza e objectividade, de maneira a não induzi-los em erro.

2. De harmonia com os princípios anteriormente enunciados, o corretor deverá especialmente:

- a) Prestar os seus conselhos objectiva e independentemente;
- b) Assegurar que as suas actividades sejam desenvolvidas sob controlo e supervisão de uma pessoa que reúna os requisitos legalmente estabelecidos e inscrita na IGS, devendo os seus trabalhadores observar igualmente estas regras de conduta;
- c) Explicar as diferenças, incluindo dos custos, entre os principais tipos de seguro que, na opinião do corretor, satisfazem as necessidades do cliente;
- d) Usar um número suficiente de seguradoras de modo a melhor satisfazer as solicitações dos clientes que demandam seguros e apresentar fielmente à seguradora os elementos factuais e técnicos que possam influenciar a opinião desta quanto aos riscos a assumir;
- e) Na escolha da entidade habilitada ao exercício da actividade seguradora, o corretor deve usar a sua perícia objectivamente, ponderando a melhor solução entre diferentes alternativas, no interesse do seu cliente.

ao qual deve igualmente informar, no início do contrato, a seguradora ou seguradoras escolhidas e qualquer alteração que se verifique;

- f) Prestar, logo que possível, à entidade habilitada ao exercício da actividade seguradora a informação necessária quanto à data efectiva para o ajustamento do prémio final da apólice cujo prémio tenha sido estabelecido previsionalmente, baseado numa data estimada;
- g) Quando solicitado pelo cliente, prestar a este informação sobre o montante de comissões pagas pela entidade habilitada ao exercício da actividade seguradora ao abrigo da correspondente apólice que tenha mediado;
- h) Não cobrar qualquer encargo administrativo ou de outro tipo ao tomador do seguro relativamente à apólice objecto da sua mediação;
- i) Ter boa postura em relação ao cliente que deseje terminar qualquer acordo de mediação de seguro estabelecido;
- j) Guardar sigilo de qualquer informação respeitante ao cliente salvo no que estritamente interesse à negociação, manutenção ou renovação do contrato de seguro.

3. Para reforço da ética e disciplina de actuação no mercado, baseada numa sã concorrência e máxima protecção dos clientes, e desde que observada a lei e seja dado conhecimento à IGS, a associação representativa dos corretores de seguros poderá adoptar regras complementares de conduta dos seus associados e empregados destes, no exercício da actividade.

4. Qualquer reclamação dos interessados, decorrente de conduta não profissional de algum corretor, poderá, com a fundamentação necessária, ser individual ou colectivamente dirigida à IGS para os devidos efeitos legais.

SECÇÃO III

Agentes

ARTIGO 42

Exame de habilitação

1. Para efeitos do exame previsto na alínea *m*) do n.º 5 do artigo 36 do presente Regulamento, a seguradora ou o corretor interessado, após ter ministrado a respectiva formação básica de mediação de seguros, submeterá à IGS a lista dos seus candidatos.

2. A lista referida no número anterior, de que igualmente se mencionará o período em que a cada candidato foi submetido à respectiva formação básica, será acompanhada dos requerimentos de autorização para o exercício da actividade de mediação de seguros, dirigidos à IGS pelos próprios interessados, deles devendo constar:

- a) A nacionalidade e idade do candidato;
- b) A residência e, se for caso disso, o endereço do estabelecimento comercial a partir do qual será desenvolvida a actividade de mediação de seguros;
- c) As habilitações literárias de 12.ª classe ou equivalente;
- d) A indicação do ramo ou ramos em que o candidato pretende actuar;
- e) A indicação se o candidato pretende exercer a actividade por conta própria ou de agente pessoa colectiva;
- f) Declaração de que o candidato não se encontra abrangido por nenhuma das incompatibilidades previstas nos n.ºs 1 e 3 do artigo 47 da Lei n.º 3/2003, de 21 de Janeiro.

3. A formação básica referida no n.º 1 deste artigo respeitará os programas elaborados e divulgados pela IGS.

4. As provas, incidindo em diferentes matérias, consoante o âmbito da actividade pretendida, deverão ser realizadas pela IGS em data e local por esta a serem indicados, no prazo de noventa

dias após a submissão da respectiva lista de candidatos, anteriormente referida.

5. Em caso de falta justificada às provas, será marcada nova data, a cuja falta implica a caducidade da proposta inicial, só podendo o candidato ser proposto a novo exame decorrido o prazo de uma ano após a segunda marcação do mesmo exame.

6. A IGS classificará as provas e comunicará os resultados à entidade proponente no prazo máximo de quinze dias da sua realização.

7. O candidato reprovado, que discorde fundamentadamente da sua classificação, dispõe de trinta dias, a contar da data da respectiva comunicação, para se dirigir à entidade proponente e, em conjunto com esta, naquele prazo, solicitar à IGS a revisão das provas, a qual decorrerá na presença de um representante qualificado da entidade proponente.

8. O candidato reprovado poderá, decorrido que seja um período de noventa dias ser proposto para a realização de novas provas, consoante as disponibilidades da IGS, e, em caso de nova reprovação, apenas poderá ser proposto mais uma vez a provas, decorrido aquele prazo.

9. Observados os demais procedimentos legais, o candidato aprovado será inscrito na IGS e emitido o respectivo cartão de identificação de agente pessoa singular.

ARTIGO 43

Excepções

Será isento de exame aquele que comprovadamente tiver experiência profissional em área técnica ou comercial de seguros, por período mínimo de quatro anos, nomeadamente o que já se encontrar autorizado e em exercício de actividade como agente de seguros, por igual período, no seu país de origem, desde que, nos termos da respectiva legislação, se observem os requisitos de formação básica em seguros e de exame.

ARTIGO 44

Instrução do requerimento de autorização

1. O requerimento de autorização e inscrição do agente pessoa singular deve ser acompanhado da documentação válida, comprovativa dos dados pessoais mencionados nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 2 do artigo 42 do presente Regulamento, bem como do certificado do registo criminal e declarações das competentes autoridades administrativa e fiscal sobre a idoneidade do candidato, a forma como ele desenvolve habitualmente as suas actividades na zona, sendo o caso, e a situação de cumprimento das correspondentes obrigações fiscais, respectivamente.

2. Se o requerente for comerciante em nome individual que já exerça legalmente outra actividade de prestação de serviços, para além de observância do disposto no n.º 2 do artigo 42 do presente Regulamento e no n.º 1 deste artigo, deverá indicar expressamente o ramo de prestação de serviços em que ele se ache já licenciado, anexando a necessária documentação comprovativa e do correspondente registo comercial.

3. O disposto no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, aos agentes pessoas colectivas que, à data do requerimento, exerçam legalmente outras actividades de prestação de serviços, devendo, neste caso, juntar-se ainda o número do cartão de identificação como agente, respeitante à pessoa designada administrador ou agente do requerente.

4. No caso de sociedade comercial, por quotas ou anónima, especificamente constituída para o exercício exclusivo da actividade de agenciamento de seguros, o administrador ou gerente designado, inscrito como agente pessoa singular, nos termos deste decreto,

apresentará o requerimento de autorização do exercício da actividade acompanhado de:

- a) Documentação comprovativa dos dados pessoais mencionados nas alíneas a), b) e c) do nº 2 do artigo 42 do presente Regulamento, em relação ao mesmo administrador ou gerente;
- b) Certificado do registo criminal emitido há menos de noventa dias, de que não conste ter sido condenado por nenhum dos crimes mencionados no artigo 39, nº 1, alínea g), do presente Regulamento;
- c) Número de cartão de identificação de agente;
- d) Estatutos e certidão do registo comercial da sociedade;
- e) Certificado do registo criminal emitido há menos de noventa dias, de que não conste ter sido condenado por nenhum dos crimes referidos no artigo 39, nº 1, alínea g) do presente Regulamento em relação a cada sócio ou accionista fundador;
- f) Declaração de cada sócio ou accionista de que não se encontra abrangido por nenhuma das incompatibilidades previstas nos nºs 1 e 3 do artigo 47 da Lei nº 3/2003, de 21 de Janeiro;
- g) Indicação da estrutura organizativa e técnica de que a sociedade disporá para o exercício da actividade.

5. Aos agentes pessoas colectivas ou singulares que exerçam a mediação por conta própria, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no nº 5 do artigo 39 do presente Regulamento.

ARTIGO 45

Decisão

A decisão deverá ser tomada respeitando-se, em tudo e com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 40 do presente Regulamento.

SECÇÃO IV

Promotores de seguros

ARTIGO 46

Inscrição

1. Findo, com aproveitamento, o curso de formação em seguros ministrado pela respectiva entidade habilitada ao exercício da actividade seguradora, esta, no prazo de oito dias de antecedência mínima da contratação, comunicará à IGS, para efeitos de inscrição como mediador, o nome de cada pessoa com que pretenda celebrar contrato escrito de prestação de serviços como seu promotor de seguros, indicando igualmente o ramo ou ramos de seguros em que este se acha habilitado a exercer a sua actividade.

2. A formação referida no número anterior respeitará o programa submetido pela seguradora à aprovação da IGS.

3. A comunicação referida no nº 1 deste artigo será acompanhada de fotocópia autenticada do Bilhete de Identidade do mediador proposto.

4. No prazo de dois dias úteis após a recepção daquela comunicação, a IGS procederá à devida inscrição e transmissão à mesma entidade habilitada ao exercício da actividade seguradora do número de inscrição atribuído ao promotor em causa.

5. Após a celebração do respectivo contrato, a entidade habilitada ao exercício da actividade seguradora emitirá para o seu promotor um cartão de identificação, que obedecerá à numeração atribuída pela entidade habilitada contratante, seguida do número de inscrição na IGS.

6. É obrigatória a apresentação do cartão de identificação de promotor sempre que exigida pelas competentes autoridades ou pelos tomadores de seguros.

ARTIGO 47

Exercício da actividade

O promotor exercerá a sua actividade em observância da legislação em vigor e do que se acha especificamente estipulado no contrato celebrado com a respectiva seguradora, devendo apresentar-se sempre como representante exclusivo desta no desempenho das suas funções.

ARTIGO 48

Cessação da actividade

1. Quando o promotor deixe, por qualquer razão, de exercer a sua actividade deve imediatamente devolver à respectiva entidade habilitada ao exercício da actividade seguradora, o cartão de identificação de que seja portador; nos termos do nº 5 do artigo 46 do presente Regulamento, sob pena de multa por uso não autorizado do título de mediador de seguros.

2. No caso referido no número anterior, a entidade habilitada ao exercício da actividade seguradora comunicará o facto à IGS no prazo de oito dias para efeitos de cancelamento da inscrição.

CAPÍTULO III

Supervisão

ARTIGO 49

Entidade de supervisão

1. A supervisão das entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e de mediação incumbe à (IGS), criada pelo Decreto nº 42/99, de 20 de Julho.

2. No exercício das funções de supervisão, a IGS dispõe de poderes para:

- a) Verificar a conformidade técnica, financeira, legal e fiscal da actividade das entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e respectiva mediação;
- b) Obter informações pormenorizadas sobre a situação das entidades habilitadas referidas na alínea anterior, no que refere às suas actividades;
- c) Adoptar, em relação às entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora, seus gestores e pessoas que as controlam, as medidas adequadas para garantir o cumprimento das disposições legais e regulamentares que lhes são aplicáveis, salvaguardando igualmente uma gestão transparente, sã e equilibrada das mesmas entidades;
- d) Obter todas as informações de que careça sobre contratos que sejam objecto de mediação;
- e) Emitir as necessárias instruções técnicas e complementares para o correcto cumprimento da lei e das demais disposições regulamentares, bem como no que se refere, em particular, aos procedimentos a serem observados pelas entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e de mediação, relativamente à prevenção e combate às transacções de branqueamento de capitais, nos termos da legislação aplicável;
- f) Manter, em livros que aprovará, devidamente organizado e actualizado, o registo dos factos a ele sujeitos, nos termos legais e regulamentares;
- g) Emitir as licenças e os cartões de identificação previstos no presente Regulamento, comprovativos da habilitação legal para o exercício da respectiva actividade;

h) Exercer outras funções e atribuições previstas na lei, no presente diploma e demais regulamentação complementar.

3. No âmbito das suas funções incumbe igualmente à IGS verificar o cumprimento das regras prudenciais aplicáveis ao sistema de segurança social, adoptando, para o efeito, as instruções técnicas julgadas pertinentes.

4. A IGS pode requisitar directamente a terceiros, designadamente entidades públicas ou privadas que tenham efectuado operações com as entidades que exerçam actividades sujeitas a sua supervisão nos termos da lei e habilitadas ao exercício da actividade seguradora e de mediação de seguros, os elementos ou informações necessárias ao cumprimento das suas funções, bem como recorrer aos serviços de outras entidades, residentes ou não na República de Moçambique.

5. As atribuições e competências da IGS, relativamente às actividades submetidas à sua supervisão, mantêm-se nos casos de caducidade ou revogação das autorizações, bem como de suspensão ou cessação da actividade, a qualquer título, até que todos os credores sejam satisfeitos ou seja dada por concluída a respectiva liquidação.

6. A IGS e o Banco de Moçambique, no âmbito das respectivas atribuições, estabelecerão os necessários mecanismos para a supervisão consolidada de conglomerados financeiros em que haja participações de entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora.

7. As entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora, bem como a entidade gestora do sistema de segurança social, deverão comunicar à IGS a sua integração num grupo ou a alteração da estrutura do grupo a que requeridos para o cumprimento das suas atribuições, nos termos e prazos para o efeito estabelecidos.

8. O código de conduta ética que, complementarmente às disposições legais e regulamentares, seja aprovado pelas associações representativas das entidades referidas no número anterior deverá igualmente ser comunicado à IGS, no prazo de quinze dias após a sua aprovação.

ARTIGO 50

Dever da informação

1. As entidades sujeitas à supervisão, de harmonia com a lei e o presente Regulamento, são obrigadas a apresentar à IGS os elementos de informação requeridos para o cumprimento das suas atribuições, nos termos e prazos para o efeito estabelecidos.

2. O código de conduta ética, que complementarmente às disposições legais e regulamentos, seja aprovado pelas associações representativas das entidades referidas no número anterior, deverá igualmente, ser comunicado à IGS, no prazo de 15 dias após a sua publicação.

ARTIGO 51

Deveres de sigilo

1. Os funcionários da IGS, os gestores e trabalhadores das entidades sujeitas à sua supervisão, auditores, peritos, mandatários e outras pessoas que lhe prestem ou tenham prestado

serviços, atítulo permanente ou acidental, estão sujeitas ao dever de sigilo dos factos cujo conhecimento lhes advenha exclusivamente pelo exercício das suas funções.

2. O disposto no número anterior não obsta a que a IGS proceda à troca de informações necessárias ao exercício da supervisão da actividade seguradora e de mediação com outras autoridades de supervisão, em regime de reciprocidade de tratamento.

CAPÍTULO IV

Disposições transitórias e finais

ARTIGO 52

Comercialização de seguros por bancos

1. A comercialização de seguros por bancos é realizada numa base de exclusividade e nos termos do acordo para o efeito celebrado com a respectiva entidade habilitada ao exercício da actividade seguradora, para cada um dos ramos “Vida”, incluindo seguros de capitalização, e “Não Vida”.

2. Para efeitos do número anterior, a entidade habilitada ao exercício da actividade seguradora e o correspondente banco designarão um responsável pela mesma carteira, que reúna as necessárias qualificações técnicas, no âmbito da actividade seguradora.

3. As pessoas designadas, nos termos e para os efeitos do número anterior, deverão, para o exercício das suas funções no âmbito da distribuição de produtos de seguros, encontrar-se inscritas na IGS como agentes individuais, observando-se, em tudo e com as necessárias adaptações, as demais disposições do presente Regulamento a estes aplicáveis.

4. Os seguros comercializados por bancos integram a carteira de seguro directo da respectiva entidade habilitada ao exercício da actividade seguradora, à luz do acordo entre as mesmas instituições.

ARTIGO 53

Mediadores em exercício de actividade

1. Os mediadores que, à data da publicação do presente Regulamento, se encontrem em exercício de actividade, devidamente autorizados, deverão, sob pena de suspensão da autorização, apresentar à IGS, no prazo de noventa dias da mesma publicação, os respectivos pedidos de inscrição e emissão da correspondente licença e do cartão de identificação de agente individual, que reúna os requisitos mencionados neste diploma.

2. É fixado em doze meses, sob pena de revogação da autorização, o prazo para a realização integral do capital social mínimo legal pelos corretores que à data deste decreto, não cumpram aquele requisito, sendo provisória a sua inscrição e licença atribuídas nos termos do número anterior, enquanto não se mostrar realizado o montante remanescente do capital social exigido nos termos do nº 3, artigo 45 da Lei nº 3/2003, de 21 de Janeiro.

3. Os mediadores que, à data de entrada em vigor do presente Regulamento, não reúnam o requisito de habilitações literárias nele mencionados, beneficiarão de um prazo de três anos para se conformarem com tal requisito.

4. O cartão de identificação de agente individual e de promotor será emitido com validade por um período de cinco anos.

Tabela de Ramos de Seguro

SECÇÃO I

Ramo Vida

Ramo	Descrição	Natureza do seguro
1	Vida e rendas	Seguro que garante benefícios financeiros a outrem, em caso de vida ou em caso de morte da pessoa segura, tratando-se de seguro de Vida Individual , ou o pagamento de capitais por morte ou invalidez permanente e reforma dos trabalhadores, tratando-se de seguro de Vida Grupo .
2	Casamento e nascimento	Seguro que consigne o pagamento de uma importância pelo casamento ou pelo nascimento, devendo esse seguro estar em vigor por período superior a um ano.
3	Operações de capitalizações	Operações que se traduzem em contratos segundo os quais, em troca ou pagamento de uma prestação única ou de prestações periódicas, a seguradora se compromete a pagar, ao subscritor ou ao legítimo portador do título que consubstancia o respectivo contrato, um capital previamente fixado, decorrido um determinado número de anos também previamente estabelecido. Esse capital pode ser determinado em função de um "valor de referência" constituído por uma "unidade de conta" ou pela combinação de várias "unidades de conta".

SECÇÃO II

Ramo Não Vida ou ramos gerais

Ramo	Descrição	Natureza do seguro
1	Acidentes de trabalho	Seguro que garante o pagamento de benefícios fixos de ordem pecuniária ou benefícios de natureza indemnizatória ou uma combinação de ambos, em consequência de lesões corporais que causem a morte ou redução na capacidade de trabalho ou ganho, por motivo de acidente de trabalho.
2	Acidentes pessoais e doença	Seguro que garante o pagamento de benefícios fixos de ordem pecuniária, resultantes de lesões corporais que causem a morte, invalidez temporária ou permanente ou o pagamento de benefícios específicos de ordem pecuniária contra o risco de perdas atribuíveis a doença ou enfermidade.
3	Incêndio e elementos da natureza	Seguro contra danos causados aos objectos seguros devido a incêndio, explosão, raio, tempestades, inundações, ciclones ou aluimento de terras e outros elementos da natureza.

4	Automóvel	Seguro contra danos causados por veículos automóveis, garantindo as indemnizações resultantes de danos corporais e/ou materiais causados a terceiros (automóvel - responsabilidade civil) ou ao próprio veículo).
5	Marítimo	Seguro contra danos causados a embarcações marítimas, lacustres e fluviais, suas máquinas, aprestos e equipamento de navegação, quer sejam os causados nas próprias embarcações (marítimo-casco) quer o sejam a terceiros (marítimo - responsabilidade civil).
6	Ferroviário	Seguro contra danos causados a ou por equipamento ferroviário.
7	Aéreo	Seguro contra danos causados a aeronaves, seus motores, equipamento, instrumentos e acessórios(aero-casco), bem como os emergentes da utilização de aeronaves, incluindo danos corporais aos passageiros, terceiros não transportados, bagagem, carga e outros danos materiais a terceiros (aéreo - responsabilidade civil).
8	Transporte	Seguro contra perdas ou danos causados a mercadorias, bagagem e quaisquer outros valores transportados, independentemente da forma de transporte.
9	Responsabilidade civil geral)	Seguro contra os riscos de responsabilidade perante terceiros, não abrangida nos ramos referidos nos anteriores n.ºs 4, 5, 6 e 7.
10	Diversos	Inclui todos os seguros não abrangidos pelos ramos anteriores, designadamente de engenharia (empreitadas, montagem, avaria de máquinas e de equipamentos e outros), crédito, caução, protecção jurídica e outros.



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DO PLANO E FINANÇAS
INSPECÇÃO GERAL DE SEGUROS

LICENÇA Nº _____/_____

DENOMINAÇÃO _____

SEDE _____

LOCAL E DATA DA ESCRITURA DE CONSTITUIÇÃO _____, ____/____/____

Está autorizada, ao abrigo da Lei nº 3/2003, de 21 de Janeiro, a exercer a actividade de agenciamento de seguros, no(s) ramo(s) _____

Maputo, _____ de _____ de _____

O INSPECTOR GERAL DE SEGUROS



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DO PLANO E FINANÇAS
INSPECÇÃO GERAL DE SEGUROS

LICENÇA Nº _____/_____

DENOMINAÇÃO _____

SEDE _____

LOCAL E DATA DA ESCRITURA DE CONSTITUIÇÃO _____, ____/____/____

Está autorizada, ao abrigo da Lei nº 3/2003, de 21 de Janeiro, e por despacho de
____/____/____, de Sua Excelência

_____, a
exercer a actividade seguradora/resseguradora, no(s) ramo
(s) _____

Maputo, _____ de _____ de _____

O INSPECTOR GERAL DE SEGUROS



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
 MINISTÉRIO DO PLANO E FINANÇAS
 INSPECÇÃO GERAL DE SEGUROS

LICENÇA N° _____/_____

DENOMINAÇÃO _____

SEDE _____

LOCAL E DATA DA ESCRITURA DE CONSTITUIÇÃO _____/_____/____/____

Está autorizada, ao abrigo da Lei n° 3/2003, de 21 de Janeiro, e por despacho de _____/_____/____, de Sua Excelência _____, a exercer a actividade seguradora/resseguradora, no(s) _____ ramo(s)

Maputo, _____ de _____ de _____

O INSPECTOR GERAL DE SEGUROS

A) FRENTE

 REPUBLICA DE MOÇAMBIQUE MINISTÉRIO DO PLANO E FINANÇAS INSPECÇÃO GERAL DE SEGUROS	<div style="border: 1px solid black; width: 100px; height: 100px; margin: 0 auto;">FOTO</div>
<p>Cartão de Identificação do Agente Individual n.º</p> <p>Nome _____</p> <p>B.I. n.º _____ de ____/____/____</p> <p>(Artigo 1 do Decreto n.º 41/2003, de 14 de Outubro)</p>	

A) FRENTE

(d)	<div style="border: 1px solid black; width: 100px; height: 100px; margin: 0 auto;">FOTO</div>
<p>Seguradora _____</p> <p>Cartão de Identificação do Promotor n.º</p> <p>Nome _____</p> <p>B.I. n.º _____ de ____/____/____</p> <p>(Artigo 1 do Decreto n.º 41/2003, de 14 de Outubro)</p>	

B) VERSO

Data de inscrição na IGS ___/___/___

Local e data de emissão: _____, ___/___/___

Válido até ___/___/___

a) O _____

b) _____

c) _____

Assinatura do portador:

a) A Entidade responsável pela emissão

b) Ramo(s) Autorizado(s)

c) Outros averbamentos

Dimensões: 10,4 cm (comprimento) x 7,4 cm (largura)

B) VERSO

Data de inscrição na IGS ___/___/___

Local e data de emissão: _____, ___/___/___

Válido até ___/___/___

a) O _____

b) _____

c) _____

Assinatura do portador:

a) A Entidade responsável pela emissão

b) Ramo(s) autorizado(s)

c) Outros averbamentos

d) Logótipo da Seguradora

Dimensões: 10,4 cm (comprimento) x 7,4 cm (largura)

**Decreto n.º 42/2003
de 10 de Dezembro**

Mostra-se necessário regulamentar as garantias financeiras exigíveis às entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora, incluindo o regime de representação e caucionamento das provisões técnicas, tendo em conta o actual estágio de desenvolvimento e modernização do sector segurador.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 66 da Lei n.º 3/2003, de 21 de Janeiro, o Conselho de Ministros decreta:

**CAPÍTULO I
Disposições gerais**

ARTIGO 1

Objecto

1. O presente decreto regula o regime jurídico das garantias financeiras exigíveis às entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora, nos termos do artigo 26 e seguintes da Lei n.º 3/2003, de 21 de Janeiro.

2. O presente decreto aplica-se à actividade do seguro directo e resseguro, com excepção do seguro de crédito, por conta ou com garantia do Estado.

**ARTIGO 2
Garantias financeiras**

1. As entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora devem, nos termos da lei e do presente decreto, dispor das seguintes garantias financeiras: provisões técnicas e margem de solvência.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 4 deste artigo, as provisões técnicas exigíveis são as seguintes:

- a) Provisão para prémios não adquiridos;
- b) Provisão para riscos em curso;
- c) Provisão matemática do ramo “Vida” e “Acidentes de Trabalho”;
- d) Provisão para sinistros;
- e) Provisão para participação nos resultados;
- f) Provisão para desvíos de sinistralidade.

3. A margem de solvência é calculada em relação aos seguintes ramos:

- a) Ramo “Não Vida”;
- b) Ramo “Vida”;
- c) Seguros complementares do ramo “Vida”;
- d) Operações de capitalização.

4. É delegada na Ministra do Plano e Finanças a competência para a criação, por diploma ministerial e sob proposta da Inspeção-Geral de Seguros (IGS), de outras provisões técnicas, competindo-lhe ainda introduzir os ajustamentos que se mostrem necessários aos métodos e regras de cálculo das provisões e margem de solvência, fixados neste diploma, bem como à natureza, condições de aceitação e limites prudenciais dos respectivos activos representativos das provisões técnicas.

5. Os prémios dos novos contratos de seguro do ramo “Vida” e dos ramos “Não Vida”, devem ser suficientes, segundo métodos actuais reconhecidos e aceites internacionalmente, para permitir à respectiva entidade habilitada ao exercício da actividade seguradora satisfazer o conjunto dos seus compromissos e, nomeadamente, constituir as provisões técnicas adequadas.

6. Para efeitos do referido no número anterior, podem ser tidos em conta todos os aspectos da situação financeira da entidade habilitada, sem que disso resulte, a prazo, a ameaça da sua solvência.

**CAPÍTULO II
Métodos de cálculo das provisões técnicas**

ARTIGO 3

Provisão para prémios não adquiridos

1. A provisão para prémios não adquiridos, em relação ao seguro directo, deverá ser calculada contrato a contrato *pro rata temporis*, a partir dos prémios brutos emitidos, relativos aos contratos em vigor.

2. Ao valor calculado nos termos do número anterior deverá ser deduzido, até ao limite de 20 % desse valor, o montante dos custos de aquisição diferidos a imputar aos exercícios seguintes.

3. Nos ramos ou modalidades de seguros nos quais o ciclo do risco não permita aplicar o método *pro rata temporis* deverão aplicar-se métodos de cálculos que tenham em conta a diversidade da evolução do risco no tempo.

4. As seguradoras, mediante autorização prévia da IGS, poderão utilizar métodos estatísticos e, em particular, métodos proporcionais ou globais, no pressuposto de que estes métodos conduzam aproximadamente a resultados idênticos aos dos cálculos individuais.

5. As entidades habilitadas que pretendam usar os métodos estatísticos previstos no n.º 4 deste artigo deverão, até 31 de Dezembro do ano anterior, comunicar à IGS os métodos a utilizar, descrevendo-os detalhadamente.

6. No cálculo da provisão para prémios não adquiridos, em relação ao resseguro aceite, deverão ser aplicadas as regras previstas para o seguro directo, excepto quando devido à natureza do resseguro ou dos contratos e à informação recebida, não seja adequado ou possível aplicar as mesmas regras.

7. Não sendo adequado ou possível aplicar as regras previstas para o cálculo da provisão em relação ao seguro directo, serão aplicáveis as percentagens seguintes, salvo se os tratados de resseguro estabelecerem valores superiores para as percentagens a aplicar:

- a) 36% sobre os prémios de resseguro aceite, no caso de ramos ou modalidades em que a maioria dos contratos tenha a duração de um ano;
- b) 10 % sobre os prémios de resseguro aceite, no caso de ramos ou modalidades em que a maioria dos contratos tenha a duração inferior a um ano.

8. A provisão para prémios não adquiridos relativa ao resseguro cedido, deverá ser calculada pelo mesmo método aplicado ao seguro directo e ao resseguro aceite dos contratos que lhe deram origem, salvo se a natureza do resseguro ou dos contratos determine outro método como mais adequado.

9. Para efeitos do presente diploma, entende-se por método *pro rata temporis* a repartição proporcional do prémio em relação ao tempo de cobertura do risco, em cada exercício.

ARTIGO 4

Provisão para riscos em curso

1. A provisão para riscos em curso deverá ser calculada para todos os seguros “Não Vida”, em separado para o seguro directo e para o resseguro aceite, no mínimo para os ramos ou modalidades que se indicam, quando a soma dos rácios de sinistralidades, de despesas e de cedência seja superior a 1:

- Acidentes de trabalho;
- Acidentes pessoais;
- Incêndio e outros elementos da natureza;

Automóvel;
Marítimo;
Transporte;
Aéreo;
Engenharia e responsabilidade civil.

2. O montante da provisão para riscos em curso deve ser igual ao produto da soma dos prémios brutos emitidos, imputáveis ao (s) exercício (s) segurantes (s) e dos prémios exigíveis ainda não processados, relativos a contratos em vigor, pela soma dos rácios indicados no número anterior diminuída de 1.

3. Para efeitos do cálculo desta provisão considera-se:

Rácio de sinistralidade: o quociente dos custos com sinistros do exercício, líquido de resseguro, pelos prémios brutos adquiridos (prémios brutos emitidos no exercício, mais prémios brutos emitidos em exercícios anteriores mas correspondentes ao exercício, menos prémios brutos emitidos no exercício a imputar ao(s) exercício(s) seguinte(s));

Rácio de despesas: o quociente dos custos de exploração (custos de aquisição e custos administrativos) líquidos de resseguro, imputáveis ao ramo, excluindo a variação dos custos de aquisição diferidos, pelos prémios brutos emitidos;

Rácio de cedência: o quociente dos prémios de resseguro cedido pelos prémios brutos emitidos.

ARTIGO 5

Provisão matemática do ramo "Vida" e "Acidentes de trabalho"

1. Para o cálculo da provisão matemática deverá ter-se em conta as bases técnicas de cada produto do ramo "Vida", bem como o disposto nos números seguintes.

2. As provisões matemáticas referentes ao dia 31 de Dezembro de um determinado ano deverão ser calculadas tendo em consideração o tempo decorrido no exercício, em relação a cada contrato, podendo, em alternativa, ser calculada por interpolação linear das provisões matemáticas anuais, admitindo que os contratos, em média, são efectuados a meio do ano.

3. O disposto no número anterior é igualmente aplicável às coberturas complementares e aos riscos acessórios compreendidos nas outras modalidades do ramo "Vida".

4. As provisões matemáticas relativas às rendas de invalidez, em pagamento, devem ser calculadas em conformidade com as bases técnicas adoptadas no cálculo das provisões matemáticas das rendas vitalícias imediatas.

5. É permitida a zilverização das provisões matemáticas para cada contrato, entendida como o processo de ajustamento efectuado ao valor actuarial dos seguros de longo prazo, para cobertura dos custos futuros de aquisição de novos contratos.

6. A zilverização processar-se-á nas seguintes condições:

- a) A redução daquelas provisões, proveniente da zilverização, não pode ultrapassar 85% dos encargos de aquisição próprios do contrato e ainda não amortizados;
- b) A provisão matemática proveniente da zilverização não pode ser negativa nem inferior ao valor de resgate do contrato, nem inferior à reserva matemática correspondente ao capital reduzido;
- c) Sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores, a taxa de zilverização não pode exceder 35‰ (0,035) do capital seguro.

7. Para cada classe de risco, deverá ser adoptada uma tábua de mortalidade adequada e prudente, com observância dos parâmetros definidos pela IGS.

8. As taxas técnicas de juro a adoptar no cálculo das provisões matemáticas deverão ser estabelecidas de forma prudente, tendo em atenção a duração do contrato e a natureza dos riscos e dos activos em que a seguradora se propõe investir os valores correspondentes àquelas provisões.

9. Relativamente ao resseguro aceite, a provisão matemática deverá ser calculada com base nos tratados de resseguro, e mais informações de que a entidade habilitada aceitante disponha das suas resseguradas sem, no entanto, deixar de acautelar devidamente as responsabilidades assumidas.

10. Relativamente ao resseguro cedido proveniente do seguro directo, a provisão matemática deve ser calculada em conformidade com o previsto para o seguro directo, sem prejuízo de condições específicas de tratados de resseguro existentes.

11. Relativamente ao resseguro cedido proveniente do resseguro aceite, o cálculo da provisão matemática deve atender ao disposto no n.º 9 deste artigo.

ARTIGO 6

Provisão para sinistros do seguro directo

1. O montante da provisão para sinistros deverá corresponder ao custo total estimado que a entidade habilitada suportará para regularizar todos os sinistros, incluindo as despesas de gestão correspondentes, que tenham ocorrido até ao final do exercício, quer tenham sido comunicados ou não, deduzido dos montantes já pagos, respeitantes aos mesmos sinistros, sendo o seu cálculo efectuado contrato a contrato.

2. Relativamente aos sinistros ocorridos e não declarados, para os quais a entidade habilitada não possua elementos estatísticos, esta deverá reservar 4% do montante dos custos com sinistros do exercício, no caso do ramo "Não Vida", e 1%, no caso do ramo "Vida", deduzidos dos valores correspondentes a vencimentos e resgates, bem como das importâncias provenientes de rendas vitalícias.

3. As entidades habilitadas que pretendam proceder, pela primeira vez, ao cálculo desta provisão por métodos estatísticos ou que pretendam alterar posteriormente os métodos que utilizam devem disso informar a Inspeção Geral de Seguros, até 30 de Junho do ano anterior àquele a que a provisão se reportará, descrevendo detalhadamente os métodos que pretendem utilizar.

4. A provisão matemática de acidentes de trabalho, a calcular relativamente às rendas provenientes desta modalidade, deverá ser considerada na provisão para sinistros, sendo a mesma calculada, de acordo com o estabelecido no artigo 5.

5. Quando, a título de um sinistro, tiverem de ser pagas indemnizações sob forma de renda, os montantes a provisionar para este fim devem ser calculados com base em métodos actuariais reconhecidos e em conformidade com as disposições legais e regulamentares em vigor.

ARTIGO 7

Provisão para sinistros do resseguro aceite

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, em relação ao resseguro aceite, aplicar-se-ão, com as necessárias adaptações, as disposições constantes do artigo anterior.

2. Relativamente aos sinistros não declarados, a entidade habilitada deverá constituir uma provisão de 10% dos custos

com sinistros do exercício já declarados, imputáveis ao exercício, nos ramos em que não disponha de dados estatísticos para o cálculo daquela provisão.

3. Sem prejuízo dos números anteriores, as entidades habilitadas deverão calcular a provisão para sinistros de resseguro aceite com base nos respectivos contratos de resseguro e nas informações das suas resseguradas, com vista a acautelar as responsabilidades assumidas.

ARTIGO 8

Provisão para sinistros do resseguro cedido

Relativamente ao resseguro cedido, a provisão para sinistros deverá, consoante o resseguro provenha do seguro directo ou resseguro aceite, ser calculada em conformidade com o previsto, respectivamente, nos artigos 6 e 7 do presente diploma e com os termos dos tratados de resseguro estabelecidos.

ARTIGO 9

Provisão para participação nos resultados

A provisão para participação nos resultados inclui os montantes destinados aos segurados ou aos beneficiários dos contratos, sob forma de participação nos resultados, de acordo com o plano de participação nos resultados previstos em cada contrato.

ARTIGO 10

Provisão para desvios de sinistralidade

1. A provisão para desvios de sinistralidade deverá ser constituída para o seguro de crédito, caução e para as modalidades de inundações e tempestades, do ramo fenómenos naturais, devendo no seu cálculo tomar-se em conta os seguintes critérios:

- a) Relativamente ao seguro de crédito, 75% do resultado técnico, num máximo de 12% dos prémios brutos emitidos no exercício, até ao limite de 150% do montante anual mais elevado dos prémios brutos emitidos nos cinco exercícios precedentes;
- b) Relativamente ao seguro de caução, 75% do resultado técnico, num máximo de 25% dos prémios brutos emitidos no exercício, até ao limite de 150% do montante anual mais elevado dos prémios brutos emitidos nos cinco exercícios precedentes;
- c) Relativamente aos fenómenos naturais, 5% do capital retido, num máximo de 25% dos prémios brutos emitidos no exercício, até ao limite de 75% do capital retido total.

2. O resultado técnico referido no número anterior corresponde à diferença entre os proveitos técnicos e os custos técnicos, determinados nos seguintes termos:

- Proveitos técnicos, o somatório de:
- Prémios brutos emitidos de seguro directo ou resseguro aceite
 - Comissões e participação nos resultados de resseguro cedido
 - Parte dos resseguradores nos custos com sinistros
- Variação da provisão para prémios não adquiridos de resseguro cedido
- Variação dos custos de aquisição diferidos de seguro directo ou resseguro aceite.

Custos técnicos, o somatório de:

- Variação da provisão para prémios não adquiridos de seguro directo ou resseguro aceite
- Custos com sinistros de seguro directo ou resseguro aceite
- Custos de aquisição de seguro directo ou resseguro aceite
- Prémios de resseguro cedido
- Custos administrativos imputáveis ao ramo.

CAPÍTULO III

Representação e caucionamento das provisões técnicas

ARTIGO 11

Disposições gerais

1. As provisões técnicas brutas deverão, a qualquer momento, estar representadas, nos termos do artigo 29 da Lei n.º 3/2003, de 21 de Janeiro, na sua totalidade, podendo, no entanto, ser deduzida da parte dos resseguradores nas provisões técnicas, até ao limite de 20%.

2. As sucursais das entidades habilitadas com sede no exterior deverão caucionar os activos representativos das provisões técnicas à ordem da IGS, que fixará os mecanismos práticos de sua movimentação, tendo em atenção a dinâmica da actividade seguradora e o objectivo de máxima protecção dos segurados.

3. Os activos representativos das provisões técnicas serão avaliados líquidos das dívidas contraídas para a sua aquisição.

4. As entidades habilitadas devem efectuar o inventário permanente dos activos representativos das provisões técnicas.

5. Os activos representativos das provisões técnicas susceptíveis de depósito deverão ser depositados em contas próprias junto de instituições de crédito autorizadas a operar em Moçambique.

6. A entidade habilitada que pretenda utilizar activos representativos das provisões técnicas, localizados no exterior ou dele oriundos, deverá apresentar o seu pedido, devidamente fundamentado e dirigido à Ministra do Plano e Finanças, com antecedência mínima de trinta dias, o qual dará entrada através da IGS.

7. Na tramitação e decisão de pedidos a que se refere o número anterior observar-se-á o regime de prazos estabelecidos no artigo 58 do Decreto n.º 30/2001, de 15 de Outubro, considerando-se tacitamente deferido se, findo o prazo indicado no mesmo artigo, não houver ainda decisão final.

ARTIGO 12

Crítérios de valorimetria

Os critérios de valorimetria dos activos representativos das provisões técnicas e da margem de solvência, bem como as regras de congruência dos mesmos activos são fixados pela Ministra do Plano e Finanças, sob proposta da IGS.

ARTIGO 13

Natureza dos activos

1. As entidades habilitadas, na constituição dos activos representativos das suas provisões técnicas, devem ter em conta o tipo de operações que efectuam de modo a garantir a segurança, o rendimento e a liquidez dos respectivos investimentos, assegurando uma diversificação e dispersão prudentes dessas aplicações.

2. A natureza dos activos representativos das provisões técnicas bem como os respectivos limites prudenciais, para os ramos “Não Vida” e “Vida,” deverão obedecer ao estabelecido no quadro abaixo:

Natureza dos activos	Limite percentual	
	Mínimo	Máximo
a) Títulos da Dívida Pública do Estado Moçambicano		
b) Depósitos a prazo		65
c) Obrigações		60
d) Acções		15
e) Edifícios		50
f) Empréstimos Hipotecários		10
g) Depósitos à ordem		30
h) Caixa/Disponibilidade		15

3. A IGS, em circunstâncias excepcionais devidamente justificadas e nas condições a definir, poderá autorizar determinada entidade habilitada a ultrapassar os limites fixados no n.º 2 deste artigo.

4. Para além dos limites prudenciais estabelecidos no n.º 2, as entidades habilitadas deverão igualmente cumprir os seguintes limites de dispersão prudencial:

a) Uma percentagem não superior a 5% em títulos emitidos por uma só sociedade;

b) Uma percentagem não superior a 20% em títulos emitidos por sociedades que estejam, entre si ou com a seguradora, em relação de domínio ou de grupo.

5. Sob proposta da IGS, a Ministra do Plano e Finanças, poderá proceder aos ajustamentos que se mostrem necessários aos limites percentuais fixados nos n.ºs 2 e 4 deste artigo, bem como determinar limites mínimos de activos representativos das provisões técnicas que convenha adoptar-se, no quadro da política de desenvolvimento económico e social do País.

ARTIGO 14

Comunicação da representação e caucionamento das provisões técnicas

1. As entidades habilitadas devem comunicar à IGS, até 31 de Maio do ano seguinte, e relativamente ao conjunto da sua actividade, a representação das provisões técnicas, constituídas de harmonia com o presente diploma, com base na respectiva situação a 31 de Dezembro.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a IGS pode, no âmbito das suas atribuições, determinar a apresentação de planos de representação relativos a outras datas.

CAPÍTULO IV

Margem de solvência

ARTIGO 15

Composição e cálculo da margem de solvência para os ramos “Não Vida”

1. Para efeitos da margem de solvência disponível, no que respeita a todos os ramos de seguros “Não Vida”, o património das entidades habilitadas compreende:

a) O capital social ou de garantia realizado ou fundo de estabelecimento;

b) Metade da parte do capital social ou de garantia ainda não realizado, desde que a parte realizada atinja, pelo menos, 50% do valor do mesmo capital;

c) Os prémios de emissão, as reservas, legais e livres, incluindo as reservas de reavaliação, não representativas de qualquer compromisso;

d) O resultado de ganhos e perdas, incluindo os resultados transitados, deduzido de eventuais distribuições.

2. À margem de solvência disponível, calculada nos termos do número anterior, deverão ser deduzidos os elementos que não estejam livres de toda e qualquer obrigação e os elementos incorpóreos.

3. A margem de solvência exigida, no que respeita a todos os ramos de seguros “Não Vida”, será calculada em relação ao montante anual dos prémios ou em relação ao valor médio anual de sinistros liquidados nos três últimos exercícios, devendo o seu valor ser igual ao mais elevado dos resultados obtidos pela aplicação de dois métodos distintos descritos nos números seguintes, com um número de 10% do capital social ou de garantia mínimo, estabelecido nos termos legais para a constituição da respectiva entidade habilitada.

4. O primeiro método referido no número anterior baseia-se no montante anual dos prémios emitidos e traduz-se na aplicação da seguinte fórmula de cálculo:

a) Ao volume global dos prémios de seguro directo e de resseguro aceite, líquidos de estornos e anulações, referentes ao último exercício, deduz-se o valor dos impostos e demais taxas que incidiram sobre esses prémios;

b) Multiplica-se o valor obtido na alínea anterior pela percentagem de 20%;

c) O resultado final obtém-se através da multiplicação do montante obtido nos termos da alínea anterior pela relação existente, no último exercício, entre o montante dos sinistros processados a cargo da entidade habilitada, após a cessão em resseguro, e o montante total dos sinistros processados, não podendo, no entanto, essa relação ser inferior a 50%.

5. O segundo método referido no n.º 3 deste artigo baseia-se na média dos valores dos sinistros liquidados nos três últimos exercícios e traduz-se na aplicação da seguinte fórmula de cálculo:

a) Somam-se os valores globais dos sinistros processados de seguro directo e resseguro aceite referentes aos últimos exercícios e divide-se por 3;

b) Multiplica-se o valor obtido nos termos da alínea anterior pela percentagem de 25%;

c) O resultado final obtém-se através da multiplicação do montante obtido nos termos da alínea anterior pela relação existente, no último exercício, entre o montante dos sinistros processados a cargo da entidade habilitada, após a cessão em resseguro, e o montante total dos sinistros processados, não podendo, no entanto, essa relação ser inferior a 50%.

6. Quando uma entidade habilitada explore, primordialmente, apenas um ou vários dos riscos de crédito ou outros riscos relacionados com elementos de natureza que não constituam fenómenos sísmicos, o período de referência para o valor médio anual dos sinistros, referidos no número anterior, é reportado aos cinco últimos exercícios.

ARTIGO 16

Composição e cálculo da margem de solvência para o ramo "Vida"

1. Para efeitos da margem de solvência disponível, no que respeita ao ramo "Vida", o património das entidades habilitadas compreende:

- a) O capital social ou de garantia realizado ou fundo de estabelecimento;
- b) Metade da parte do capital social ou de garantia ainda não realizado, desde que a parte realizada atinja, pelo menos, 50% do valor do mesmo capital;
- c) Os prémios de emissão, as reservas legais e livres, incluindo as reservas de reavaliação, não representativas de qualquer compromisso;
- d) O resultado de ganhos e perdas, incluindo os resultados transitados, deduzido de eventuais distribuições.

2. À margem de solvência disponível calculada nos termos do número anterior deverão ser deduzidos os elementos que não estejam livres de toda e qualquer obrigação e os elementos incorpóreos.

3. O montante da margem de solvência exigida, no que respeita ao ramo "Vida", será determinado, sem prejuízo do disposto nos artigos 17 e 18, nos termos do número seguinte, com um mínimo de 20% do capital social mínimo ou de garantia estabelecido nos termos legais para a constituição da respetiva entidade habilitada.

4. Para os seguros de vida, em caso de morte, em caso de vida, misto e em caso de vida com contra-seguro e para as rendas, o montante da margem de solvência exigida corresponde à soma dos dois resultados obtidos nos termos seguintes:

- a) O primeiro corresponde ao valor resultante da multiplicação de 4% das provisões matemáticas relativas ao seguro directo e ao resseguro aceite, sem dedução do resseguro cedido, pela relação existente no último exercício, entre o montante das provisões matemáticas, deduzidas das cessões em resseguro, e o montante total das provisões matemáticas, não podendo, no entanto, essa relação ser inferior a 85%;
- b) O segundo, respeitante aos contratos cujos capitais em risco não sejam negativos, corresponde ao valor resultante da multiplicação de 0,3% dos capitais em risco pela relação existente, no último exercício, entre o montante dos capitais em risco que, após a cessão em resseguro ou retrocessão, ficaram a cargo da entidade habilitada e o montante dos capitais em risco, sem dedução do resseguro, não podendo, no entanto, essa relação ser inferior a 50%;
- c) A percentagem de 0,3% referida na alínea anterior é reduzida para 0,1% nos seguros temporários em caso de morte, com a duração máxima de três anos e para 0,15% naqueles cuja duração seja superior a três mas inferior a cinco anos.

5. Para efeitos da alínea b) do número anterior, entende-se por capital em risco o capital seguro em caso de morte, após a dedução da provisão matemática da cobertura principal.

ARTIGO 17

Seguros complementares

O montante da margem de solvência exigida para os seguros complementares do ramo "Vida", corresponde ao resultado da aplicação da seguinte fórmula de cálculo:

- a) A deduz-se o volume global dos prémios de seguro directo aos de resseguro aceite, líquidos de estornos e anulações, referentes ao último exercício;

b) Deduz-se o valor dos impostos e demais taxas que incidiram sobre os prémios de seguro directo e resseguro aceite, considerados na alínea anterior;

c) Multiplica-se o valor obtido nos termos das alíneas anteriores pela percentagem de 15%;

d) O resultado final obtém-se através da multiplicação do montante obtido nos termos da alínea anterior pela relação existente, no último exercício, entre o montante dos sinistros processados a cargo da entidade habilitada, após a cessão em resseguro, e o montante total dos sinistros processados, não podendo, no entanto, essa relação ser inferior a 50%.

ARTIGO 18

Operações de capitalização

O montante da margem de solvência exigida para as operações de capitalização corresponde à aplicação de 4% ao valor das provisões matemáticas relativas ao seguro directo e ao resseguro aceite.

ARTIGO 19

Ajustamentos às regras de cálculo da margem de solvência

A IGS poderá determinar ajustamentos que considere necessários nas percentagens indicadas nas alíneas b) dos n.ºs 4 e 5 do artigo 15 e alínea c) do artigo 17, do presente diploma.

ARTIGO 20

Cumulações dos ramos "Não Vida" e "Vida"

As seguradoras que explorem, cumulativamente, a actividade de seguros dos ramos "Não Vida" e actividade de seguros do ramo "Vida" deverão:

- a) Adotar uma gestão distinta para cada uma dessas actividades, de modo a que os resultados decorrentes do exercício de cada uma delas se apresentem perfeitamente separados;
- b) Dispor de uma margem de solvência correspondente ao conjunto das responsabilidades assumidas.

ARTIGO 21

Valor da margem de solvência exigida nas cumulações dos ramos

O valor da margem de solvência exigida nos termos da alínea b) do artigo anterior deverá ser igual à soma dos seguintes resultados:

- a) O resultado mais elevado obtido para os seguros dos ramos "Não Vida", nos termos do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 15;
- b) O resultado calculado para os seguros do ramo "Vida", de acordo com o previsto no artigo 16;
- c) O resultado obtido para os seguros complementares do ramo "Vida", de harmonia com o determinado no artigo 17;
- d) O resultado obtido para as operações de capitalização do ramo "Vida", de harmonia com o determinado no artigo 18.

CAPÍTULO V

Regime de intervenção

ARTIGO 22

Rectificação das provisões técnicas

1. Uma entidade habilitada é considerada em situação financeira insuficiente quando não apresente garantias financeiras, nos termos da lei e demais regulamentação em vigor.

2. Se a IGS verificar que as provisões técnicas são insuficientes ou se encontram incorrectamente constituídas ou representadas determinará que a entidade habilitadas em causa proceda imediatamente à sua rectificação, de acordo com as instruções que lhe forem dadas por aquela autoridade.

3. No caso de prevalecer insuficiência das provisões técnicas ou de não se encontrarem totalmente representadas, a entidade habilitada deve, no prazo que lhe vier a ser fixado pela IGS, submeter à sua aprovação um plano de financiamento a curto prazo, fundamentado num adequado plano de actividades, que incluirá contas previsionais.

4. A IGS definirá, caso a caso, as condições específicas a que deve obedecer o plano de financiamento referido no número anterior, bem como o seu acompanhamento, podendo, nomeadamente, determinar a prestação de garantias adequadas, a alteração do capital e a alienação de participações sociais e outros activos.

ARTIGO 23

Insuficiência da margem de solvência

Se a IGS verificar a insuficiência, mesmo circunstancial ou previsivelmente temporária, da margem de solvência de uma entidade habilitada, esta deve, no prazo que lhe vier a ser fixado por aquela autoridade, submeter à sua aprovação um plano de recuperação, com vista ao restabelecimento da sua situação financeira, sendo-lhe aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 22.

ARTIGO 24

Consequência da não apresentação de planos de recuperação ou de financiamento

1. O inexecução das instruções referidas no n.º 2 do artigo 22, a não apresentação de planos de recuperação ou de financiamento, de acordo com o disposto no n.º 3 do mesmo artigo e no artigo 23, e a não aceitação, por duas vezes consecutivas, ou não o cumprimento destes planos nos prazos que tiverem sido fixados, pode originar, por decisão da IGS, restrições ao exercício da actividade da respectiva entidade habilitada e ou a aplicação de qualquer outra das medidas previstas na lei, bem como, por decisão da Ministra do Plano e Finanças, a revogação, total ou parcial, da autorização para o exercício da actividade seguradora, consoante a gravidade da situação financeira da mesma entidade habilitada.

2. A gravidade da situação financeira aludida no número anterior afere-se, nomeadamente, pela viabilidade económico-financeira da mesma entidade habilitada, pela fiabilidade das garantias de que dispõe, pela evolução da sua situação líquida, bem como pelas disponibilidades necessárias ao exercício da sua actividade corrente.

3. Quando, de conformidade com o n.º 1 deste artigo, haja sido determinada restrição ou indisponibilidade dos activos da entidade habilitada, tais activos abrangidos:

- a) Sendo constituídos por bens móveis, deverão ser colocados à ordem da IGS;
- b) Sendo bens imóveis, só poderão ser onerados ou alienados com expressa autorização da IGS, não devendo, por isso, proceder-se ao acto do registo correspondente sem a mencionada autorização.

ARTIGO 25

Designação de administradores provisórios

1. A proposta da IGS para a designação dos administradores provisórios de uma seguradora, nos termos da alínea b) do n.º 1

do artigo 32 da Lei n.º 3/2003, de 21 de Janeiro, só se verificará nos seguintes casos:

- a) Quando a entidade habilitada se encontre em situação de desequilíbrio financeiro que pela sua dimensão, constitua ameaça grave para a sua solvabilidade;
- b) Quando, por quaisquer razões devidamente fundamentadas, a administração não ofereça garantias de actividade prudente, colocando em sério risco os interesses dos segurados e credores em geral.
- c) Quando a organização contabilística ou os procedimentos de controlo interno apresentem insuficiências graves que não permitam avaliar devidamente a situação patrimonial da referida entidade habilitada;
- d) Quando a entidade habilitada se encontre em risco de cessar pagamentos.

2. Os administradores provisórios exercerão as suas funções pelo prazo fixado no despacho da sua designação, no máximo de dois anos, podendo o mandato ser renovado, bem como proceder-se, em qualquer momento, à substituição daqueles por outros.

3. A remuneração dos administradores provisórios será fixada pela Ministra do Plano e Finanças, sob proposta da IGS, constituindo encargo da entidade habilitada em causa.

CAPÍTULO VI

Fiscalização das garantias financeiras

ARTIGO 26

Fiscalização

1. Compete à IGS verificar, a existência das garantias financeiras exigíveis as entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e dos meios de que dispõem para fazerem face aos compromissos assumidos, nos termos da lei, do presente diploma e demais regulamentação aplicáveis.

2. As entidades habilitadas deverão enviar à IGS, com a periodicidade que esta determinar as contas do exercício em relação ao conjunto de toda a actividade exercida, o cálculo das provisões técnicas, a representação ou caucionamento das provisões técnicas, o inventário dos activos e o cálculo da margem de solvência, de modo que seja possível conhecer-se a sua situação financeira e solvência global.

3. A IGS emitirá instruções que considere necessárias para o cabal cumprimento do disposto no presente Decreto, competindo-lhe ainda aprovar os modelos de mapas para apresentação pelas entidades habilitadas abrangidas de informações periódicas da sua situação financeira, nos termos previstos no número anterior.

4. Para efeitos do presente artigo, as entidades habilitadas devem dispor de uma boa e correcta organização administrativa e contabilística e de procedimentos adequados de controlo interno.

ARTIGO 27

Sanções

A adopção das providências reguladas no presente diploma não obsta a que, em caso de infracção, sejam aplicadas as sanções previstas na lei.

ARTIGO 28

Recursos

Das decisões tomadas pela IGS, ao abrigo do presente Decreto, cabe recurso tutelar nos termos gerais, com efeito devolutivo.

CAPÍTULO VII
Disposições finais e revogatórias

ARTIGO 29

Período transitório

Quando razões ponderosas a apresentarem fundamentalmente pela entidade habilitada o justifiquem, poderá a IGS autorizar, excepcionalmente, por um prazo não superior a dois anos, a aplicação progressiva do regime das garantias financeiras regulado neste Decreto, em relação às provisões para riscos em curso e para desvios de sinistralidade se, à data de entrada em vigor deste Decreto, a mesma se encontrar legalmente em exercício de actividade na República de Moçambique.

ARTIGO 30

Revogação

São revogadas todas as disposições que contrariem o disposto no presente diploma.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 14 de Outubro de 2003.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Decreto nº. 43/ 2003

de 10 de Dezembro

A Lei nº. 3/90, de 26 de Setembro, Lei das Pescas, que define o quadro geral da acção da administração pesqueira e das actividades dos agentes económicos, atribui competência ao Conselho de Ministros para adoptar regulamentos destinados a assegurar a sua execução. É neste contexto que o Decreto nº. 16/96, de 28 de Maio, aprovou o Regulamento da Pesca Marítima que vinha respondendo às necessidades gerais e específicas do desenvolvimento sustentado da pesca marítima.

Mostrando-se necessário actualizar o supra citado Regulamento, ao abrigo do disposto na alínea e) do nº. 1 do artigo 153 da Constituição da República, conjugado com o artigo 69 da Lei nº. 3/90, de 26 de Setembro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento Geral da Pesca Marítima (REPMAR) que, com os respectivos anexos, é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. O Ministro das Pescas poderá delegar as competências que lhe são atribuídas no Regulamento Geral da Pesca Marítima.

Art. 3. Sem prejuízo das disposições gerais previstas no Regulamento Geral da Pesca Marítima, o Ministro das Pescas poderá adoptar por Diploma Ministerial regulamentação específica para cada pescaria que a pesca marítima engloba.

Art. 4. É revogado o Decreto nº. 16/96, de 28 de Maio, que aprovou o Regulamento da Pesca Marítima e os respectivos anexos.

Artigo 5. O disposto no número 1 do artigo 110 do Regulamento Geral da Pesca Marítima, ora aprovado, produz efeitos 12 meses após a sua entrada em vigor.

Artigo 6. O presente Decreto entra em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2004.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 28 de Outubro de 2003.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*

Regulamento Geral da Pesca
Marítima

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Regulamento tem por objecto regulamentar as disposições da Lei n.º 3/90, de 26 de Setembro, Lei das Pescas, relativas à actividade da pesca marítima.

ARTIGO 2

(Definições)

Para efeitos do presente Regulamento, sem prejuízo das definições contidas na Lei das Pescas, as expressões que se seguem significam:

1. Afretamento: quando o proprietário da embarcação de pesca, ou quem o represente, a entrega a um armador, o afretador, com ou sem opção de compra, detendo este a respectiva gestão, por um determinado período de tempo.

2. Águas interiores marítimas: as águas situadas para aquém das linhas de base e sujeitas à influência das marés.

3. Águas marítimas: a zona económica exclusiva, o mar territorial e as águas interiores marítimas.

4. Alto Mar: as partes do mar não incluídas na zona económica exclusiva, no mar territorial ou nas águas interiores de um Estado, nem nas águas arquipélagicas de um Estado arquipélago.

5. Armadilhas: artes de pesca fixas que se utilizam para capturar peixes, moluscos ou crustáceos, concebidas e implantadas de tal modo que permitam a entrada de espécies aquáticas e dificultem o mais possível a respectiva saída.

6. Arte de pesca abandonada na água: toda a arte de pesca que não se encontre devidamente identificada e sinalizada ou sobre a qual o comandante da embarcação de pesca ou o seu armador tenham perdido o controlo.

7. Campanha de pesca: o mesmo que viagem, ou seja, o período que decorre desde a largada de uma embarcação de pesca, para a pesca, até à sua primeira entrada em porto.

8. Capturas acessórias ou fauna acompanhante: quaisquer espécies aquáticas capturadas durante uma operação de pesca orientada para a captura de uma ou mais espécies alvo.

9. Centro de Monitorização e Vigilância (CMV): centro instalado em terra sob a dependência do Ministério das Pescas e destinado a garantir o controlo das embarcações de pesca com o Dispositivo de Localização Automática (DLA) instalado a bordo e que se encontrem a operar em águas marítimas nacionais ou em águas de Estados terceiros ou no alto mar.

10. Comandante de embarcação de pesca: o tripulante constante do rol da matrícula como responsável pela embarcação de pesca.

11. Construção de embarcação de pesca: o fabrico duma embarcação de pesca quer a partir do lançamento duma quilha nova quer a partir duma quilha já existente.

12. Corrico: arte de pesca constituída por um aparelho de anzol que actua à superfície ou à subsuperfície, rebocado por uma embarcação de pesca, utilizando isca viva ou morta ou amostra artificial.

13. Defeso: áreas e épocas de interdição da pesca para protecção da desova.

14. Diário de Bordo de Pesca: o livro fornecido e autenticado pelo Ministério das Pescas destinado ao registo da actividade das embarcações de pesca licenciadas.

15. Dispositivo de Localização Automática (DLA): equipamentos de monitorização contínua e automática, via satélite, instalado a bordo das embarcações de pesca genericamente designado por caixa azul.

16. Dispositivo flutuante para concentração de cardumes: qualquer sistema flutuante, fundeado ou de deriva, destinado a atrair e a concentrar cardumes, em particular os de espécies migratórias.

17. Esforço de pesca: a medida da intensidade com que a pesca é exercida sobre uma espécie aquática determinada, por uma unidade de pesca, embarcação ou arte de pesca, cuja unidade de medida é variável podendo ser, entre outras, o número de embarcações de pesca, o número de pescadores, o número de horas de pesca, a quantidade de artes de pesca ou o número de lances.

18. Espécie alvo: espécie ou espécies aquáticas cuja captura está autorizada e que não seja considerada captura acessória ou fauna acompanhante.

19. Espécies aquáticas: organismos que encontram na água o seu meio normal ou mais frequente de vida.

20. Experiências de máquinas: operações realizadas por uma embarcação de pesca após a modificação, reparação ou substituição de equipamentos mecânicos, eléctricos e electrónicos, com vista a testar o seu funcionamento.

21. Fiscal de pesca: funcionário e outro agente de fiscalização do Ministério das Pescas credenciado para efeitos de fiscalização das actividades de pesca com vista a garantir o cumprimento da legislação pesqueira.

22. Fiscalização: acção de supervisão com vista a garantir o cumprimento da legislação pesqueira.

23. Fontes luminosas para atracção do pescado: qualquer estrutura disposta de um ou mais focos de luz preparados especificamente para atrair o pescado, independentemente de estar a bordo da embarcação de pesca principal ou de embarcação auxiliar, ou de ser um simples suporte flutuante, não sendo como tal consideradas as luzes de posição e de sinalização das embarcações envolvidas.

24. Ganchorra: arte de pesca de arrastar, destinada à captura de bivalves, constituída por uma armação metálica com um pente de dentes ou com um varão ou tubo cilíndrico na parte inferior, à qual está ligado um saco de rede que serve para a recolha de bivalves.

25. Linha de mão: arte de pesca constituída por um aparelho de anzol, com um ou mais anzóis, que actua normalmente ligado à mão do pescador.

26. Milha: milha náutica, correspondente a 1852 metros.

27. Modificação de embarcação de pesca: qualquer alteração estrutural realizada numa embarcação de pesca e seus apetrechos,

nomeadamente guinchos ou cabrestantes, bem como qualquer alteração ao sistema de propulsão instalado, incluindo a substituição de motores, ou qualquer alteração ao sistema de refrigeração e congelação, ou qualquer alteração no equipamento electrónico de navegação ou de detecção de espécies aquáticas instalado a bordo.

28. Monitorização: acção de acompanhamento das actividades de pesca por meio de recolha, registo, processamento, análise e divulgação de informação da pesca.

29. Palangre: arte de pesca constituída por aparelhos de anzol formados basicamente por uma linha ou cabo denominado madre, de comprimento variável, do qual partem baixadas com anzóis, podendo ser fundeados ou de deriva, consoante são ou não fixados ao fundo marinho.

30. Pesca: tal como definido na Lei das Pescas, incluindo os preparativos de pesca, a pesca submarina, a caça de mamíferos aquáticos e a apanha de corais e de conchas ornamentais ou de colecção.

31. Pesca ilegal: qualquer actividade de pesca ou conexa de pesca desenvolvida em violação da legislação pesqueira ou das normas internacionalmente aceites.

32. Pesca marítima: a pesca praticada nas águas marítimas.

33. Pesca submarina: a pesca praticada por pessoas em flutuação na água ou em imersão, em apneia ou dotada de meios de respiração artificial, com ou sem o auxílio de embarcação de pesca.

34. Porto base: aquele no qual a embarcação de pesca faz normalmente as matrículas da sua tripulação, prepara e inicia as suas actividades de pesca.

35. Pescaria fechada: pescaria em regime de não acesso a embarcações de pesca ou a empreendimentos que directa ou indirectamente incidam sobre a exploração de um recurso pesqueiro e que indiciem ou impliquem um aumento de esforço de pesca sobre esse recurso.

36. Porto de pesca: local com áreas especialmente destinadas à acostagem de embarcações de pesca e destinadas a realizar actividades de abastecimento, manuseamento, acondicionamento, armazenamento, exposição, venda, carga, descarga e despacho de produtos da pesca e de outros insumos destinados à actividade de pesca.

37. Potência propulsora: a força motriz do motor ou motores propulsores instalados na embarcação de pesca.

38. Preparativos de pesca: fundear, amarrar, estacionar ou pairar nos locais de pesca, bem como neles navegar com as artes de pesca prontas a serem utilizadas.

39. Princípio da precaução: a adopção de medidas preventivas relativas à preservação, gestão e exploração dos recursos pesqueiros bem como dos ecossistemas marinhos, quer por necessidade de prevenir situações que possam pôr em causa a sustentabilidade dos recursos pesqueiros quer pelo grau de incerteza do conhecimento científico existente em cada momento.

40. Produtos da pesca: recursos pesqueiros capturados no decurso da pesca.

41. Quota de pesca: a quantidade limite de captura concedida a uma embarcação de pesca ou a um grupo de pescadores artesanais para um determinado período de tempo.

42. Recife artificial: conjunto de elementos ou módulos, constituídos por diversos materiais inertes, que se lançam sobre o leito marinho a fim de favorecer a fixação, preservação e reprodução das espécies.

43. Rede de arrasto de fundo: arte de pesca constituída por redes, rebocadas por uma embarcação de pesca, que arrastam directamente sobre o leito do mar.

44. Rede de arrasto pelágica ou semi-pelágica: arte de pesca constituída por redes, rebocadas por uma embarcação de pesca, que arrastam entre o leito do mar e a sua superfície.

45. Rede de arrasto para terra: arte de pesca constituída por rede que arrasta sobre o leito do mar, lançada de pequena embarcação, fazendo ou não uso de meios mecânicos de alagem para terra ou banco de areia.

46. Rede de cerco: arte de pesca constituída por uma rede sustentada por flutuadores e mantida na vertical por pesos, a qual é largada da embarcação de pesca principal com ou sem embarcação auxiliar e manobrada de modo a envolver o cardume e a fechar-se em forma de bolsa para efectuar a captura.

47. Rede de emalhar: arte de pesca constituída por redes de forma rectangular, mantidas verticalmente na água por meio de pesos colocados no cabo inferior e de flutuadores no cabo superior, destinadas a provocar o emalhe e enredamento do pescado, o qual pode ser levado a orientar-se na direcção da rede.

48. Rede de sacada: arte de pesca composta por um cesto de rede com a forma rectangular ou circular segura por tirantes a um cabo permitindo, desta forma, a sua imersão e alagem.

49. Salto e vara: método de pesca praticado a partir de bordo de uma embarcação de pesca, com uma cana com linha curta e um anzol sem barbeta destinado à captura de tunídeos ou espécies aquáticas afins, utilizando isca viva ou artificial.

50. Sistema de Monitorização de Embarcação de Pesca (SMEP): sistema automático de monitorização de embarcações de pesca, usando tecnologia informática e de satélite, através do qual se obtêm informações sobre o seu posicionamento, sua velocidade e direcção, de capturas e esforço de pesca e demais dados que permitam o acompanhamento da actividade da embarcação de pesca.

51. Técnicos de investigação: técnicos e investigadores credenciados pelo Instituto Nacional de Investigação Pesqueira para fins de recolha de informação sobre as actividades de pesca.

52. Tonelagem mínima: Tonelagem de Arqueação Bruta (TAB) de uma embarcação de pesca ou o somatório do TAB de um conjunto de embarcações de pesca pertencentes ao mesmo armador.

53. Total Admissível de Captura (TAC): a quantidade limite que poderá ser capturada num dado tempo, numa determinada pescaria, sem pôr em causa a preservação, a renovação e a sustentabilidade do recurso pesqueiro.

54. Transbordo ou baldeação: o acto de passar os produtos da pesca ou quaisquer outros produtos de uma embarcação para outra no mar ou em porto.

55. Unidade de pesca: conjunto formado pela embarcação de pesca, a arte de pesca e os pescadores que operam a arte.

56. Veda: Interdição da pesca em áreas ou épocas com vista à protecção de exemplares de juvenis.

ARTIGO 3

(Âmbito de aplicação territorial)

O presente Regulamento aplica-se à pesca nas águas marítimas da República de Moçambique por embarcações de pesca moçambicanas e estrangeiras, bem como à pesca no alto mar por embarcações de pesca moçambicanas.

ARTIGO 4

(Âmbito de aplicação pessoal)

O presente Regulamento aplica-se a todas as pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que exerçam a pesca em águas marítimas da República de Moçambique e a pessoas singulares ou colectivas nacionais que exerçam a pesca no alto mar.

ARTIGO 5

(Âmbito substantivo)

O presente Regulamento aplica-se a todas as pescarias existentes nas águas marítimas da República de Moçambique e no alto mar.

CAPÍTULO II

Gestão e ordenamento da pesca

SECÇÃO I

Planos de desenvolvimento

ARTIGO 6

(Planos de desenvolvimento)

Sem prejuízo das disposições do artigo 8 da Lei das Pescas o Ministério das Pescas promoverá a preparação de planos de desenvolvimento relativos às principais pescarias que conterão, nomeadamente:

- a) A identificação das pescarias, das respectivas zonas de pesca e uma avaliação do estado do seu aproveitamento;
- b) A indicação dos objectivos a atingir na gestão e no desenvolvimento da pescaria ou na zona de gestão considerada;
- c) A especificação das medidas e das políticas de gestão e de desenvolvimento a serem empreendidas em relação à ou às pescarias;
- d) A indicação das principais exigências em termos de fornecimento de informação estatística e os meios a serem utilizados para obter tal informação;
- e) O quadro legal do licenciamento a ser seguido em relação às pescarias, a eventuais limitações respeitantes às operações de pesca locais, a totais admissíveis de captura, a quotas de pesca, ao esforço de pesca e à composição e evolução da estrutura da frota de pesca;
- f) Quaisquer outras disposições necessárias para a gestão e o desenvolvimento de pescarias.

ARTIGO 7

(Audição e publicidade)

1. Na elaboração dos planos de desenvolvimento serão ouvidos os organismos sociais, económicos, profissionais e científicos ligados à actividade de pesca.

2. Os planos poderão ser revistos se a evolução dos dados biológicos e económicos o exigir e serão objecto de medidas de publicidade apropriadas.

SECÇÃO II

Gestão das pescarias

ARTIGO 8

(Medidas de gestão directas ou indirectas)

Por motivos de preservação dos recursos pesqueiros e de gestão das pescarias, o Ministro das Pescas adoptará medidas

de gestão directas, através da limitação do esforço de pesca, ou indirectas mediante a limitação do volume das capturas.

ARTIGO 9

(Limitação do esforço de pesca)

Com vista a assegurar a preservação dos recursos pesqueiros, o Ministro das Pescas poderá adoptar, entre outras, as seguintes medidas de controlo do esforço de pesca:

- a) A limitação do número de embarcações de pesca em função da incidência dessas embarcações no esforço de pesca conjunto de uma pescaria;
- b) A limitação do tempo de actividade na pesca;
- c) Pescarias fechadas total ou parcialmente;
- d) A veda, o defeso, ou o encerramento de uma pescaria.

ARTIGO 10

(Limitação do volume de capturas)

Sempre que considerar necessário para uma melhor gestão das pescarias, o Ministro das Pescas poderá adoptar medidas de limitação do volume de capturas relativamente a determinada espécie ou grupos de espécies, por zonas de pesca, por períodos de tempo, por embarcação ou grupo de embarcações e outros critérios de limitação que venham a ser estabelecidos por via regulamentar.

ARTIGO 11

(Total admissível de captura)

1. Quando o grau e o estado de exploração dos recursos pesqueiros e das pescarias o justifiquem o Ministro das Pescas sob proposta do Instituto Nacional de Investigação Pesqueira, ouvida a Comissão de Administração Pesqueira, estabelecerá o respectivo Total Admissível de Captura (TAC).

2. Sempre que as circunstâncias o exijam, tendo em vista assegurar uma efectiva gestão e desenvolvimento das pescarias no respeito dos ecossistemas e da biodiversidade, o Ministro das Pescas adoptará o princípio da precaução.

ARTIGO 12

(Quotas de pesca)

1. A fixação das quotas de pesca será feita, sempre que aconselhável, para uma mais eficaz gestão das pescarias.

2. Compete ao Ministro das Pescas, ouvida a Comissão de Administração Pesqueira, fixar as quotas de pesca e determinar a sua publicação.

ARTIGO 13

(Critérios para a concessão das quotas de pesca)

1. Na concessão das quotas de pesca dever-se-á ter em consideração os seguintes critérios gerais:

- a) Quando houver TAC estabelecido, o somatório das quotas de pesca não poderá exceder em 5 % o valor daquele;
- b) Quando não houver TAC estabelecido, aplicar-se-á o princípio da precaução;
- c) O número total de embarcações para cada pescaria.

2. Para além dos critérios indicados no número anterior, dever-se-á ter em consideração os seguintes critérios específicos:

- a) As quotas atribuídas nos anos anteriores assim como o grau da sua utilização;

- b) A capacidade de produção da embarcação de pesca;
- c) A existência de sanções decorrentes de processos de infracção de pesca;
- d) A participação efectiva de cidadãos moçambicanos na tripulação;
- e) A qualidade de pessoa nacional.

3. Sem prejuízo dos critérios enunciados nos números anteriores, o Ministro das Pescas adoptará em regulamentação específica outros critérios e procedimentos a ter em conta na concessão de quotas de pesca.

ARTIGO 14

(Intransmissibilidade das quotas de pesca)

Sem prejuízo do disposto no artigo 84 do presente Regulamento as quotas de pesca concedidas são intransmissíveis, no todo ou em parte.

Secção III

Gestão participativa

ARTIGO 15

(Sistema de gestão participativa)

1. O Ministério das Pescas adoptará a gestão participativa como modelo preferencial para assegurar a gestão das pescarias.

2. O modelo de gestão participativa constitui um sistema que prossegue os seguintes objectivos principais:

- a) Garantir uma gestão responsável das pescarias;
- b) Assegurar o direito de acesso às pescarias das comunidades pesqueiras tendo em vista a protecção e a promoção do seu bem estar;
- c) A promoção da participação das comunidades pesqueiras na planificação e aplicação das medidas de ordenamento pesqueiro;
- d) O fomento de actividades de formação através da extensão pesqueira;
- e) A criação de um ambiente favorável à coexistência de pescadores artesanais, armadores de pesca semi-industrial e de pesca industrial.

3. A Comissão de Administração Pesqueira e o Comité de Co-Gestão são o fórum do sistema de gestão participativa onde todos os grupos de interesse se encontram representados.

ARTIGO 16

(Comissão de Administração Pesqueira)

1. A Comissão de Administração Pesqueira (CAP) é um órgão consultivo da Administração Pesqueira, para se pronunciar sobre matérias do interesse e do âmbito da preservação dos recursos pesqueiros e da gestão das pescarias, nomeadamente:

- a) Planos de desenvolvimento;
- b) Total Admissível de Captura (TAC), quotas de pesca e sua fixação;
- c) Número máximo de embarcações a licenciar por pescaria;
- d) Períodos de veda e de defeso;
- e) Outras medidas de gestão das pescarias ou de preservação do meio aquático marinho.

2. A Comissão de Administração Pesqueira reunirá ordinariamente uma vez em cada trimestre e extraordinariamente sempre que for convocada pelo seu presidente.

3. O Ministro das Pescas, sempre que julgar conveniente, poderá convocar e presidir sessões extraordinárias da CAP ou presidir sessões ordinárias.

ARTIGO 17
(Funcionamento da CAP)

1. A CAP rege-se por um regulamento específico aprovado e mandado publicar pelo Ministro das Pescas.

2. O regulamento de funcionamento da CAP indicará, entre outros, a sua composição, as formas de participação dos seus membros, a indicação do Presidente, do Vice-Presidente, do Secretário e as respectivas funções, o regimento das suas sessões e a forma de registo das recomendações saídas das suas sessões.

3. São obrigatoriamente membros da CAP:

- a) Directores Nacionais responsáveis pela administração pesqueira e gestão das pescarias;
- b) Representantes dos Institutos Nacionais tutelados pelo Ministério das Pescas;
- c) Representantes de associações de armadores de pesca industrial;
- d) Representantes de associações de armadores de pesca semi-industrial;
- e) Representantes de organizações de pesca artesanal.

ARTIGO 18
(Comité de Co-gestão de Pesca)

1. O Comité de Co-Gestão (CCG) é o fórum de gestão participativa de nível local, distrital e provincial.

2. A composição do CCG incluirá, para além da autoridade local de administração pesqueira ou o seu representante, representantes dos Conselhos Comunitários de Pesca, de armadores de pesca, da investigação pesqueira, da extensão pesqueira, da autoridade marítima local, dos processadores de pescado e dos comerciantes de produtos da pesca.

3. O CCG rege-se por um regulamento tipo aprovado pelo Ministro das Pescas que estabelecerá a sua composição, o regimento das suas sessões bem como as formas de articulação com a Comissão de Administração Pesqueira e com os órgãos do Ministério das Pescas.

ARTIGO 19
(Conselho Comunitário de Pesca)

1. O Ministro das Pescas, a requerimento dos interessados e com vista a assegurar a gestão participativa das pescarias, a garantir o cumprimento das medidas de gestão vigentes e a gerir os conflitos resultantes da actividade da pesca, autorizará que as associações não reconhecidas denominadas Conselho Comunitário de Pesca (CCP) desenvolvam as suas actividades.

2. O pedido de autorização referido no número anterior deverá ser entregue à autoridade provincial de administração pesqueira, acompanhado dos respectivos estatutos que deverão conter a designação do CCP, a área de actuação, as formas de organização, as formas do seu envolvimento no controlo da observância das medidas de conservação e gestão das pescarias, da protecção do meio marinho, da participação na fiscalização da pesca e no cumprimento da Lei das Pescas e demais regulamentos aplicáveis.

CAPÍTULO III

Artes de pesca

SECÇÃO I

Generalidades

ARTIGO 20

(Tipos de artes de pesca)

1. Nas águas marítimas a pesca pode ser exercida por meio das seguintes artes:

- a) Redes de arrasto;

- b) Redes de cerco;
- c) Redes de emalhar;
- d) Aparelhos de anzol;
- e) Armadilhas;
- f) Ganchorra.

3. O Ministro da Pesca poderá autorizar, sob condições específicas a fixar na licença de pesca, o uso de artes de pesca não mencionadas no número anterior.

ARTIGO 21
(Dimensão da malhagem)

Para as artes de pesca em que for especificada a dimensão da malhagem mínima autorizada, o valor estabelecido deve ser entendido em milímetros (mm), e é o correspondente:

- a) Para as redes com nós, ao da medição do vazio da malha, entre dois nós não consecutivos, ou seja, o dobro do obtido entre dois nós consecutivos;
- b) Para as redes sem nós, ao da medição obtida entre os meios de dois entrelaçamentos opostos de uma malha completamente esticada segundo a direcção que permita o seu máximo valor.

ARTIGO 22
(Medição da malha)

1. Para as artes de pesca em que for estabelecida a dimensão da malhagem, a medição desta far-se-á pela introdução, na rede, de bitola plana com 2 mm de espessura e configuração triangular, apresentando um adelgaçamento de 2 cm em cada 8 cm, devendo, após ser introduzida na malha, suportar o peso de um quilograma.

2. A malhagem de cada uma das partes constituintes da rede será a média das medições feitas numa carreira de 20 malhas consecutivas afastadas dos porfios das redes pelo menos 10 malhas.

3. Para as artes com saco, a carreira de 20 malhas consecutivas mencionadas no número anterior deverá igualmente estar afastada 10 malhas da boca e ser paralela ao eixo longitudinal do saco.

4. O modelo da bitola é o apresentado no anexo I.

ARTIGO 23
(Obstrução da malhagem)

1. O emprego de qualquer dispositivo susceptível de obstruir ou por qualquer forma diminuir efectivamente a dimensão da malhagem da rede constitui infracção de pesca grave nos termos da alínea a) do artigo 53 da Lei das Pescas e é punível de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo.

2. Nas artes de arrasto é autorizado o uso de dispositivos de protecção do saco, nomeadamente o uso de saco exterior aberto com malhagem não inferior a 110 milímetros.

ARTIGO 24
(Artes não autorizadas)

A existência a bordo de artes de pesca não inscritas na correspondente licença de pesca constitui infracção de pesca grave nos termos da alínea a) do artigo 53 da Lei das Pescas e é punível de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo.

ARTIGO 25
(Estiva das artes de pesca)

Sem prejuízo das prescrições relativas à segurança marítima que forem estabelecidas pela administração marítima, as artes de pesca deverão ser estivadas a bordo de modo a garantir a sua

fácil fiscalização, a evitar a sua contaminação por produtos que alterem a qualidade e as condições sanitárias do pescado, a manter a estabilidade da embarcação de pesca e a permitir, em qualquer circunstância, o reboque ou a alagem das artes de pesca, o higiénico, fácil e seguro processamento do pescado, a circulação das pessoas embarcadas e a manobra do leme.

ARTIGO 26
(Abandono de artes pesca na água)

O abandono de qualquer arte de pesca na água por motivo de mau tempo, avaria, sinistro ou qualquer outra razão de força maior, deve ser de imediato comunicado à autoridade provincial de administração pesqueira e à autoridade marítima do primeiro porto em que a embarcação de pesca demandar.

ARTIGO 27
(Fontes luminosas para atracção do pescado)

1. É permitido o uso de fontes luminosas para atracção do pescado, colocadas acima ou abaixo da superfície da água, as quais podem estar activas quer a bordo das próprias embarcações de pesca quer das embarcações auxiliares, até uma potência total, por embarcação de pesca, de 100 Kw.

2. O Ministro das Pescas poderá, para certas artes de pesca, pescarias ou acções de pesca experimental ou de investigação pesqueira, autorizar o uso de fontes luminosas com potência superior à estabelecida no número anterior e nas condições a fixar na licença de pesca.

ARTIGO 28
(Dispositivos flutuantes de concentração)

1. É permitido o uso de dispositivos flutuantes de concentração de cardumes.

2. O Ministro das Pescas definirá as condições de instalação e de utilização de dispositivos flutuantes para concentração de cardumes assim como as condições de operação na sua área de influência.

ARTIGO 29
(Pesca de juvenis e de reprodutores para a aquacultura)

1. A captura de larvas, juvenis e esporos só é permitida para a aquacultura marinha e nas condições específicas a serem definidas, caso a caso, pelo Ministro das Pescas, ouvida a Comissão de Administração Pesqueira.

2. A pesca de reprodutores de camarão, durante os períodos de veda do camarão, só é permitida com embarcações de pesca artesanal e fazendo uso de redes de tresmalho segundo as condições a serem especificadas na licença de pesca.

3. Fora dos períodos de veda do camarão não é permitida a pesca dirigida à captura de reprodutores de camarão.

4. A pesca dirigida à captura de reprodutores de outras espécies carece de autorização do Ministro das Pescas.

5. Compete ao Ministro das Pescas autorizar o licenciamento da pesca referida no número 2 do presente artigo, cujo pedido deverá ser apresentado à autoridade provincial de administração pesqueira da respectiva província e instruído de acordo com o número 2 do artigo 121 do presente regulamento.

ARTIGO 30
(Pesca submarina)

1. Sem prejuízo do disposto no número 2 deste artigo, é interdita a pesca submarina praticada com meios de respiração artificial.

2. O Ministro das Pescas poderá, em acções de pesca experimental ou de investigação pesqueira, autorizar a pesca submarina com meios de respiração artificial, nas condições específicas a fixar na licença de pesca.

SECÇÃO II
Pesca com redes de arrasto

ARTIGO 31
(Modalidades)

1. A pesca com redes de arrasto pode ser exercida fazendo uso de redes de arrasto de fundo ou de redes de arrasto pelágicas e semi-pelágicas ou ainda de redes de arrasto para terra.

2. Na pesca com redes de arrasto pelágicas ou semi-pelágicas não é permitido o uso de quaisquer dispositivos que visem proteger as redes, de avarias provocadas por eventual contacto com o fundo marinho.

ARTIGO 32
(Tipos de arrasto)

De acordo com os meios empregues e o método de alagem utilizado, a pesca de arrasto divide-se em:

- a) Arrasto a motor - Quando a embarcação de pesca que exerce a actividade é provida de meios mecânicos de propulsão, e a alagem das redes é feita por processos mecânicos.
- b) Arrasto para bordo - Quando é empregue uma embarcação de pesca em que a alagem das redes se processa manualmente sem a ajuda de qualquer meio mecânico.
- c) Arrasto para terra - Quando, independentemente de ser ou não empregue qualquer embarcação de pesca, o arrasto se faz para a praia ou banco de areia sendo a alagem das redes feita manualmente ou com meios mecânicos.

ARTIGO 33
(Malhagem mínima)

1. A malhagem mínima autorizada para as redes de arrasto, em qualquer das suas partes, é para:

- a) Arrasto a motor de camarão - 55 mm;
- b) Arrasto a motor de gamba - 50 mm;
- c) Arrasto a motor de espécies pelágicas e semi-pelágicas - 50 mm;
- d) Arrasto para bordo - 55 mm;
- e) Arrasto para terra - 38 mm

2. Por motivos de preservação dos recursos pesqueiros e de gestão das pescarias, ouvida a Comissão de Administração Pesqueira, o Ministro das Pescas poderá estabelecer:

- a) No caso do arrasto para a terra, para cada zona de pesca, malhagem mínima diferente da que é indicada na alínea e) do número anterior;
- b) Dimensões da malhagem mínima diferentes e não inferiores às fixadas nas alíneas a) a d) do número 1 do presente artigo.

3. O Ministro das Pescas poderá, em acções de pesca experimental ou de investigação pesqueira, com duração inferior a 60 dias, autorizar o uso de artes de arrasto com dimensões inferiores às fixadas no número 1 deste artigo.

4. A duração prevista no número anterior não se aplica às acções de pesca experimental que tenham lugar no âmbito

de projectos de desenvolvimento da pesca artesanal previamente aprovados pelo Ministro das Pescas

ARTIGO 34
(Pesca de peixe por arrasto)

1. Na pesca de peixe por arrasto é proibido o uso de redes de arrasto de fundo assim como o uso de plumas.

2. O Ministro das Pescas poderá autorizar a pesca de peixe por arrasto com redes de arrasto de fundo e o uso de plumas, em condições especiais a fixar na licença de pesca.

ARTIGO 35
(Arrasto duplo)

É permitido o arrasto duplo, utilizando varas ou portas, até um máximo de duas redes por bordo de arrasto.

ARTIGO 36
(Arrasto em parelha)

Sem prejuízo das disposições relativas à segurança marítima, é permitida a prática do arrasto em parelha, com embarcações de pesca dispostas de potência propulsora máxima conjunta inferior a 1000 cv ou 736 Kw.

ARTIGO 37
(Rede de prova)

1. O uso de redes de prova ou de amostra, com o máximo de 4 metros de arrastal, não carece de autorização.

2. Cada embarcação de pesca poderá ter a bordo um número máximo de duas redes de prova podendo, as mesmas, terem malhagem inferior à da arte principal.

3. A detenção a bordo de panos de emenda da rede de prova constitui infracção de pesca grave nos termos da alínea a) do artigo 53 da Lei das Pescas e é punível de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo.

ARTIGO 38
(Potência propulsora máxima admissível)

1. Na pesca com redes de arrasto não é permitido o uso de embarcações de pesca com potência propulsora superior a 1500 cv ou 1100 Kw.

2. Por motivos de preservação e de gestão dos recursos pesqueiros, o Ministro das Pescas, ouvida a Comissão de Administração Pesqueira, poderá estabelecer potências propulsoras máximas de valores inferiores aos fixados no número anterior.

3. O Ministro das Pescas poderá, em acções de pesca experimental ou de investigação pesqueira, com duração inferior a 60 dias, autorizar o uso de embarcações de pesca com potência propulsora superior à fixada no número 1 deste artigo.

ARTIGO 39
(Arrasto para terra)

O arrasto para terra fazendo uso de meios mecânicos de alagem fica sujeito à autorização do Ministro das Pescas, ouvida a Comissão de Administração Pesqueira.

ARTIGO 40
(Arrasto em baías e estuários)

Não é permitido o arrasto em baías e estuários com embarcações de pesca semi-industrial com congelação a bordo e com embarcações de pesca industrial.

ARTIGO 41
(Áreas de exercício)

1. A pesca de arrasto com embarcações de pesca industrial e de pesca semi-industrial congeladora só pode ser exercida:

a) No arrasto de camarão, para além de 3 milhas da costa e a profundidades superiores a 10 metros;

b) No arrasto de gamba e de crustáceos de profundidade:
i) No Banco de Sofala, entre os paralelos 16° S e 21° S, para além de 12 milhas da costa e a profundidades superiores a 150 metros;

ii) Fora do Banco de Sofala, a norte do paralelo 16° S e a sul do paralelo 21° S, para além de 1 milha da costa e a profundidades superiores a 150 metros.

c) No arrasto de peixe e outros:

i) No Banco de Sofala, entre os paralelos 16° S e 21° S, a qualquer profundidade, para além de 12 milhas da costa;

ii) Fora do Banco de Sofala, a norte do paralelo 16° S e a sul do paralelo 21° S, para além de 3 milhas da costa e a profundidades superiores a 50 metros.

2. A pesca de arrasto com embarcações de pesca semi-industrial a gelo só pode ser exercida para além de 1 milha da costa.

3. A pesca de arrasto a motor com embarcações de pesca artesanal só pode ser exercida para além de meia milha da costa.

4. O Ministro das Pescas poderá, ouvida a Comissão de Administração Pesqueira, determinar em certas áreas e períodos do ano, por motivos de preservação dos recursos pesqueiros e de gestão das pescarias, condições diferentes das estabelecidas nos números anteriores.

5. O Ministro das Pescas poderá, em acções de pesca experimental ou de investigação pesqueira, com duração inferior a 60 dias, autorizar a pesca de arrasto em condições inferiores às fixadas nos números 1 a 3.

ARTIGO 42
(Resguardo a outras artes)

A pesca com redes de arrasto deverá dar, em função do tipo de arrasto, o seguinte resguardo a qualquer outra arte de pesca:

a) Arrasto a motor, uma milha;

b) Arrasto para bordo, meia milha;

c) Arrasto para terra, um quarto de milha.

SECÇÃO III
Pesca com redes de cerco

ARTIGO 43
(Malhagem mínima)

1. A malhagem mínima para as redes de cerco é de 18 mm.

2. Por motivos de preservação dos recursos pesqueiros e de gestão das pescarias, o Ministro das Pescas, ouvida a Comissão de Administração Pesqueira, poderá estabelecer dimensões da malhagem mínima diferentes das fixadas no número anterior, para a pesca de certas espécies aquáticas ou para certas áreas e períodos do ano.

ARTIGO 44
(Pesca com rede de cerco em baías e estuários)

Não é permitida a pesca com rede de cerco em baías e estuários com embarcações de pesca semi-industrial congeladora e com embarcações de pesca industrial excepto para a captura de isca viva com rede de sacada.

ARTIGO 45
(Área de exercício)

A pesca com rede de cerco praticada por embarcações de pesca industrial e por embarcações de pesca semi-industrial só pode ser exercida a profundidades superiores a 20 metros.

ARTIGO 46
(Resguardo a outras artes)

A pesca com rede de cerco deverá dar o resguardo de uma milha a qualquer outra arte de pesca, com excepção para a pesca artesanal com rede de cerco em baías e estuários onde aquela distância será de um quarto de milha.

SECÇÃO IV
Pesca com redes de emalhar

ARTIGO 47
(Tipos de rede de emalhar)

1. De acordo com a mobilidade em relação ao fundo, as redes de emalhar dividem-se em fundeadas ou estacionárias e derivantes ou de deriva.

2. A rede de emalhar fundeada é calada no fundo ou próximo deste por meio de ferros ou poitas, e pode ser composta por um único pano, denominando-se rede fundeada de um pano, ou por três panos de rede, sendo o do meio - miúdo - de malha mais fechada e os exteriores - alvitanas - de malha bastante mais larga, denominando-se rede de tresmalho.

3. A rede de emalhar de deriva é mantida à superfície ou próximo desta por meio de bóias, e voga livremente ao sabor da corrente por si só ou em conjunto com a embarcação de pesca a que se encontra amarrada.

ARTIGO 48
(Rede de emalhar de deriva)

É proibido o uso de redes de emalhar de deriva com embarcações de pesca semi-industrial e de pesca industrial.

ARTIGO 49
(Malhagem mínima)

1. A malhagem mínima autorizada para as redes de emalhar de um pano é de 50 mm, excepto para a Baía de Maputo em que aquela dimensão mínima é de 60 mm.

2. Quando a espécie alvo for o tubarão a malhagem mínima autorizada para as redes de emalhar de um pano é de 120 mm.

3. A malhagem mínima autorizada para as redes de tresmalho, qualquer que seja a espécie alvo, é de 38mm no miúdo.

4. Por motivos de preservação dos recursos pesqueiros e de gestão das pescarias, o Ministro das Pescas, ouvida a Comissão de Administração Pesqueira, poderá estabelecer dimensões da malhagem mínima diferentes das fixadas nos números 1 a 3 deste artigo, para a pesca de certas espécies aquáticas ou para certas áreas e períodos do ano.

ARTIGO 50
(Dimensões das redes de emalhar fundeadas)

1. O comprimento máximo dos conjuntos autónomos de panos ligados entre si das redes de emalhar fundeadas não pode exceder 3000 metros.

2. Por motivos de preservação dos recursos pesqueiros e de gestão das pescarias, o Ministro das Pescas, ouvida

a Comissão de Administração Pesqueira, poderá estabelecer dimensões diferentes das fixadas no número 1 deste artigo, para a pesca de certas espécies aquáticas ou para certas áreas e períodos do ano.

ARTIGO 51
(Área de exercício)

A pesca com redes de emalhar só pode ser exercida por embarcações de pesca artesanal a partir de um quarto de milha da costa.

ARTIGO 52
(Resguardo a outras artes)

A pesca com redes de emalhar deverá dar o resguardo de meia milha a qualquer arte de pesca fixa e de uma milha às restantes artes.

SECÇÃO V
Pesca com aparelhos de anzol

ARTIGO 53
(Modalidades)

É permitida a pesca com aparelhos de anzol nas seguintes modalidades:

- a) Linha de mão;
- b) Salto e Vara;
- c) Corrico;
- d) Palangre.

ARTIGO 54
(Características da arte)

Por motivos de preservação dos recursos pesqueiros e de gestão das pescarias, o Ministro das Pescas, ouvida a Comissão de Administração Pesqueira, poderá estabelecer o tamanho dos anzóis, o número máximo de anzóis, o comprimento máximo dos aparelhos, a distância mínima entre anzóis ou outras medidas de preservação.

SECÇÃO VI
Pesca com armadilhas

ARTIGO 55
(Tipos de armadilha)

Denominam-se armadilhas as artes de pesca designadas por gaiolas, covos, potes ou alcatruzes, gamboas e outras artes de pesca do mesmo tipo, ainda que com diferentes designações, independentemente do número de câmaras que a armadilha tiver, do material usado na construção e da rigidez da estrutura.

ARTIGO 56
(Malhagem mínima de gaiolas e covos)

1. Nas armadilhas do tipo gaiolas e covos, a malhagem deve ser entendida como o vazio da malha ou do reticulado, consoante o tipo da estrutura e dos materiais de construção que deverão ser facilmente degradáveis.

2. A malhagem mínima para as armadilhas do tipo gaiolas e covos, em qualquer das suas partes, será estabelecida pelo Ministro das Pescas, de acordo com as espécies alvo.

3. O Ministro das Pescas poderá, em acções de pesca experimental ou de investigação pesqueira, com duração inferior a 60 dias, autorizar o uso de artes com dimensões inferiores às fixadas no número anterior.

ARTIGO 57
(Gamboas)

As armadilhas do tipo gamboa não poderão ocupar uma área superior a meia milha quadrada.

ARTIGO 58
(Área de exercício)

1. A pesca com armadilhas do tipo gaiolas e covos só pode ser exercida em profundidades superiores a 10 metros.

2. O Ministro das Pescas poderá, por motivos de preservação dos recursos pesqueiros e de gestão das pescarias, determinar profundidades diferentes da estabelecida no número anterior, distâncias mínimas da costa ou áreas geográficas a delimitar, tendo em conta as espécies alvo objecto da captura.

ARTIGO 59
(Resguardo a outras artes)

A pesca com armadilhas deverá respeitar a distância às artes com resguardo estabelecido e dar um resguardo de um quarto de milha às restantes artes de pesca.

ARTIGO 60
(Outras disposições)

Por motivos de preservação dos recursos pesqueiros e de gestão das pescarias, o Ministro das Pescas, ouvida a Comissão de Administração Pesqueira, poderá estabelecer:

- a) Áreas restritas à pesca com armadilhas;
- b) Número de armadilhas que cada embarcação de pesca pode utilizar no exercício da pesca;
- c) Características e dimensões das armadilhas.

SECÇÃO VII
Pesca com ganchorra

ARTIGO 61
(Características)

1. Tendo em vista facilitar as capturas, a ganchorra poderá ser provida de uma grelha de barras paralelas soldadas na parte inferior da armação e dirigida ao interior do saco de rede.

2. Não é permitido o uso de qualquer dispositivo em forma de lâmina na parte inferior da armação metálica da ganchorra.

ARTIGO 62
(Malhagem mínima)

A malhagem mínima autorizada para a rede que constitui o saco da ganchorra é de 35 mm.

ARTIGO 63
(Dimensões e características da ganchorra)

1. A largura da boca da ganchorra não pode exceder os 150 cm.

2. No caso de utilização de grelha, a distância entre barras não pode ser inferior a 2 cm.

3. O comprimento máximo dos dentes do pente é de 20 cm e o afastamento mínimo entre eles é de 15 mm.

ARTIGO 64
(Número máximo de ganchorras por embarcação)

1. Qualquer embarcação de pesca licenciada para a pesca com a arte de pesca de ganchorra não pode operar simultaneamente com mais de duas unidades.

2. Qualquer embarcação de pesca licenciada para a pesca com ganchorra pode ter a bordo até três ganchorras.

ARTIGO 65
(Potência propulsora das embarcações)

As embarcações de pesca que exerçam a pesca com a arte da ganchorra não podem ter potência propulsora superior a 150 cv ou 110 kW.

ARTIGO 66
(Área de exercício)

A pesca com ganchorra só pode ser exercida para além de um quarto de milha da costa e em profundidades superiores a 4 metros,

ARTIGO 67
(Outras disposições)

1. Por motivos de preservação dos recursos pesqueiros e de gestão das pescarias, o Ministro das Pescas, ouvida a Comissão de Administração Pesqueira, poderá estabelecer:

- a) Dimensões da malhagem diferentes das fixadas no artigo 62;
- b) Dimensões e características da ganchorra diferentes das fixadas no artigo 63;
- c) Número máximo de ganchorras por embarcação de pesca diferente do fixado no artigo 64;
- d) Potência propulsora das embarcações diferente das fixadas no artigo 65;
- e) Profundidades diferentes das fixadas no artigo 66.

2. O Ministro das Pescas poderá ainda, em acções de pesca experimental, com duração inferior a 60 dias, autorizar o exercício da pesca com a arte da ganchorra em condições diferentes das disposições fixadas nos artigos 62 a 66.

ARTIGO 68
(Resguardo a outras artes)

A pesca com ganchorra deverá respeitar a distância às artes de pesca com resguardo estabelecido e dar um resguardo de meia milha às restantes.

SECÇÃO VIII
Sinalização e identificação das artes de pesca

ARTIGO 69
(Sinalização das artes de deriva)

1. As redes e os aparelhos de anzol de deriva serão sinalizados em cada extremidade e a intervalos não superiores a 2 milhas por meio de bóias providas de mastro, o qual apresentará, de dia, uma bandeira ou um reflector de radar e, de noite, um farol.

2. Não é obrigatório sinalizar a extremidade, da arte de pesca, que estiver amarrada à embarcação de pesca.

ARTIGO 70
(Sinalização das artes fundeadas horizontalmente)

1. As redes, aparelhos de anzol e outras artes de pesca fundeados e dispostos horizontalmente na água serão sinalizados em cada extremidade e a intervalos não superiores a 1 milha por meio de bóias providas de mastro, o qual deverá ser guarnecido da seguinte forma:

- a) Bóia da extremidade oeste: de dia, com duas bandeiras ou uma bandeira e um reflector de radar e, de noite, com dois faróis;
- b) Bóia da extremidade leste: de dia, com uma bandeira ou um reflector de radar e, de noite, com um farol;

c) *Bóias intermédias*: cada uma, de dia, com uma bandeira ou um reflector de radar e, de noite, pelo menos alternadamente, com um farol.

2. Não é obrigatório sinalizar a extremidade, da arte de pesca, que estiver amarrada à embarcação de pesca.

3. Para efeitos do disposto neste artigo, consideram-se como oeste os quadrantes sudoeste e noroeste da agulha, incluindo o norte, e como leste os quadrantes nordeste e sueste da agulha, incluindo o sul.

ARTIGO 71

(Sinalização das artes não fundeadas horizontalmente)

As artes de pesca fundeadas que não se disponham horizontalmente na água serão sinalizadas por meio de uma bóia provida de mastro, o qual apresentará, de dia, uma bandeira ou um reflector de radar e, de noite, um farol.

ARTIGO 72

(Caracterização da sinalização das artes)

1. Os apetrechos destinados à sinalização das artes de pesca, mencionados nos artigos anteriores, obedecerão aos seguintes requisitos:

- a) As bóias das extremidades referidas nos artigos 69 e 70, e a bóia singular referida no artigo anterior, deverão ser de cor vermelha;
- b) Os mastros deverão ter uma altura não inferior a 2 m, medidos acima da bóia;
- c) Os reflectores de radar deverão ser de metal ou de plástico metalizado e da cor das bandeiras respectivas, dispostos ou construídos de maneira a reflectirem a energia que sobre eles incida de qualquer azimute;
- d) Os faróis devem ser de luz branca e visíveis, em condições de boa visibilidade, a uma distância não inferior a duas milhas.

2. As bandeiras deverão ser quadradas, com 50 cm de lado, e apresentar as seguintes cores:

- a) Laranja, as das extremidades das artes fundeadas dispostas horizontalmente na água;
- b) Vermelha e amarela, em duas faixas verticais iguais, com a vermelha junto ao mastro, as das artes fundeadas que não se disponham horizontalmente na água;
- c) Amarela, as das extremidades das artes de deriva;
- d) Branca, as das bóias intermédias;

ARTIGO 73

(Identificação das artes de pesca)

1. Qualquer arte não amarrada a uma embarcação de pesca, bem como os respectivos apetrechos de sinalização deverão ter pintado, ou apresentar em chapa sinalética, o conjunto de identificação da embarcação de pesca a que pertencem.

2. O Ministro das Pescas poderá, sempre que se mostre necessário à gestão das pescarias, tornar extensível a outras artes de pesca o disposto no número anterior.

3. Qualquer arte ou apetrecho de sinalização encontrados na água em contração ao disposto no número 1 anterior será considerado arrojado de mar e propriedade do Estado, ao qual a autoridade marítima ou a autoridade pesqueira deverão dar um dos seguintes destinos:

- a) Tendo características legais, venda em hasta pública;
- b) Tendo características ilegais, destruição, da qual deverá ser lavrado o respectivo auto.

CAPÍTULO IV

Embarcações de pesca

SECÇÃO I

Classificação das embarcações de pesca

ARTIGO 74

(Classificação das embarcações)

1. De acordo com os diferentes tipos de pesca, as embarcações de pesca classificam-se em:

- a) Embarcações de pesca artesanal;
- b) Embarcações de pesca semi-industrial;
- c) Embarcações de pesca industrial.

2. Nos casos em que subsistirem dúvidas quanto à classificação de uma embarcação de pesca, por esta apresentar características e especificações próprias de mais de uma das categorias referidas no número anterior, o Ministro das Pescas decidirá que categoria atribuir à embarcação de pesca, tendo em conta, designadamente, as características técnicas e tecnológicas, o esforço de pesca e as disposições da legislação pesqueira relativas à classificação da pesca e das embarcações de pesca.

SECÇÃO II

Embarcações de pesca artesanal

ARTIGO 75

(Áreas de operação)

Sem prejuízo de outras normas mais restritivas que possam ser estabelecidas pela administração marítima no âmbito da segurança marítima, as embarcações de pesca artesanal podem operar nas águas marítimas até um afastamento de:

- a) Três milhas da costa ou do ancoradouro de base, sendo de convés aberto e desprovidas de meios mecânicos de propulsão;
- b) Seis milhas da costa ou do ancoradouro de base, sendo de convés aberto e providas de meios mecânicos de propulsão ou de convés fechado e desprovidas de meios mecânicos de propulsão;
- c) Doze milhas da costa ou do ancoradouro de base, sendo de convés fechado e providas de meios mecânicos de propulsão.

ARTIGO 76

(Requisitos de construção e equipamento)

1. As embarcações de pesca artesanal devem satisfazer os seguintes requisitos de construção:

- a) Ter comprimento máximo, medido de fora a fora, até 10m;
- b) Possuir condições de autonomia não inferior a 24 horas, sendo motorizadas.

2. As embarcações de pesca artesanal propulsionadas com motores não podem ter uma potência propulsora instalada superior a 100 cv ou 74 Kw.

ARTIGO 77

(Higiene e conservação do pescado a bordo)

As embarcações de pesca artesanal deverão satisfazer os requisitos sanitários de higiene e conservação do pescado definidos em regulamentação relativa à inspecção e garantia de qualidade dos produtos da pesca.

SECÇÃO III

Embarcações de pesca semi-industrial

ARTIGO 78

(Áreas de operação)

Sem prejuízo de outras normas mais restritivas que possam ser estabelecidas pela administração marítima no âmbito da segurança marítima, as embarcações de pesca semi-industrial podem operar ao longo da costa nas águas marítimas da República de Moçambique, até um afastamento de 30 milhas da costa.

ARTIGO 79

(Requisitos de construção e equipamento)

1. As embarcações de pesca semi-industrial devem satisfazer os seguintes requisitos de construção:

- a) Ter comprimento, medido de fora a fora, superior a 10 m e inferior a 20 m;
- b) Possuir meios mecânicos de propulsão;
- c) Possuir meios mecânicos de pesca quando se aplicar;
- d) Ter autonomia não inferior a 48 horas;
- e) Ter casa de banho ou qualquer outro meio equivalente que assegure a higiene pessoal sem risco de contaminação do pescado;
- f) Ter os porões do pescado isolados termicamente por forma a assegurar a conservação do gelo;
- g) Possuir meios para completo esgotamento dos porões do pescado;
- h) Possuir instalações para a conservação de víveres independentes dos porões do pescado;
- i) Ter compartimentagem que assegure a perfeita separação entre os alojamentos da tripulação, as instalações sanitárias, a casa do aparelho de propulsão e os porões do pescado;
- j) Estarem equipadas com radar, sonda e meios rádio e outras ajudas à navegação exigidas pela legislação marítima;
- k) Ter convés corrido;
- l) Estarem providas de meios de salvamento e de emergência estabelecidos por legislação apropriada;
- m) Ter condições de produção ou de armazenamento de água potável.

2. As embarcações de pesca semi-industrial deverão ter potência propulsora que assegure o reboque da arte de pesca mesmo quando carregada, não podendo exceder os 350 cv ou 259 Kw de potência propulsora instalada quando se trate de embarcação de pesca para a pesca de arrasto.

3. As embarcações de pesca semi-industrial poderão possuir meios de refrigeração que permitam a conservação do gelo e do pescado a bordo e poderão possuir sistemas de congelação do pescado a bordo, em câmaras de congelação, desde que separada da refrigeração.

ARTIGO 80

(Higiene, manuseamento e processamento do pescado a bordo)

1. As embarcações de pesca semi-industrial deverão satisfazer os requisitos sanitários de higiene, manuseamento e processamento do pescado definidos em regulamentação relativa à inspecção e garantia de qualidade dos produtos da pesca.

2. As embarcações de pesca semi-industrial que efectuem o descabeçamento de crustáceos deverão ter dispositivo para a trituração de cabeças.

SECÇÃO IV

Embarcações de pesca industrial

ARTIGO 81

(Áreas de operação)

As embarcações de pesca industrial podem operar sem qualquer limitação de afastamento em relação à linha de costa, sendo-lhes interdito pescar dentro das três milhas de distância da linha da costa, salvo quando expressamente disposto no articulado relativo a certas artes de pesca e pescarias, constante do presente Regulamento.

ARTIGO 82

(Requisitos de construção e equipamento)

1. As embarcações de pesca industrial devem satisfazer os seguintes requisitos de construção:

- a) Ter comprimento, medido de fora a fora, igual ou superior a 20 m;
- b) Possuir meios mecânicos de propulsão;
- c) Possuir meios mecânicos de pesca sempre que se aplicar;
- d) Ter autonomia superior a 15 dias;
- e) Ter instalações sanitárias que assegurem a higiene pessoal sem risco de contaminação do pescado;
- f) Ter os porões do pescado isolados termicamente;
- g) Ter instalação de processamento e meios adequados de conservação de pescado, com congelação separada da armazenagem frigorífica ou da refrigeração;
- h) Ter instalação frigorífica especialmente destinada à conservação de alimentos para o pessoal, independentes dos porões do pescado;
- i) Possuir meios para completo esgotamento dos porões do pescado;
- j) Ter compartimentagem que assegure a perfeita separação entre os alojamentos da tripulação, as instalações sanitárias, a casa do aparelho propulsor e os porões do pescado;
- k) Estarem equipadas com radar, sonda e meios rádio e outras ajudas à navegação exigidas pela legislação marítima;
- l) Estarem providas de meios de salvamento e de emergência estabelecidos por legislação apropriada;
- m) Ter condições para a preparação de alimentos;
- n) Ter compartimentagem para o armazenamento de produtos químicos, embalagens e outros insumos.

2. As embarcações de pesca industrial deverão ter potência propulsora que assegure o reboque da arte de pesca mesmo quando carregada, não podendo exceder os 1500 cv ou 1110 Kw de potência propulsora instalada quando se trate de embarcação de pesca para a pesca de arrasto.

ARTIGO 83

(Higiene, manuseamento e processamento do pescado a bordo)

1. As embarcações de pesca industrial deverão satisfazer os requisitos sanitários de higiene, manuseamento e processamento do pescado definidos em regulamentação relativa à inspecção e garantia de qualidade dos produtos da pesca.

2. As embarcações de pesca industrial que efectuem o descabeçamento de crustáceos deverão ter dispositivo para a trituração de cabeças.

SECÇÃO V
Regime de aquisição
ARTIGO 84
(Regime geral)

1. A transmissão, entre nacionais, da propriedade de embarcações de pesca moçambicanas com licença de pesca válida, não carece de autorização do Ministro das Pescas.

2. A transmissão de propriedade a que se refere o número anterior acarreta a transmissão da totalidade dos direitos inscritos na licença de pesca da embarcação transmitida e a perda dos mesmos por parte do transmitente.

3. O novo proprietário deverá requerer uma nova licença de pesca no prazo de 30 dias a partir da data do registo da embarcação de pesca em seu nome.

4. O não cumprimento do prazo indicado no número anterior constitui motivo suficiente para que seja recusado o licenciamento da embarcação de pesca transmitida.

ARTIGO 85
(Regime especial)

1. A aquisição no país ou no estrangeiro, incluindo a aquisição a título gratuito, por nacionais e estrangeiros, de embarcações de pesca carece de autorização do Ministro das Pescas, sendo esta distinta e sem prejuízo da licença de pesca, que deverá ser solicitada em simultâneo, para as seguintes embarcações de pesca:

- a) Embarcações de pesca semi-industrial e embarcações de pesca industrial;
- b) Embarcações de pesca artesanal de convés fechado e providas motores internos de propulsão.

2. A aquisição no estrangeiro de embarcação de pesca artesanal será autorizada para projectos de desenvolvimento da pesca artesanal previamente aprovados pelo Ministro das Pescas ou para acções de pesca experimental quando enquadradas naqueles.

3. Mantém-se em vigor a restante legislação aplicável à aquisição de embarcações, nomeadamente quanto aos procedimentos exigidos pela legislação marítima.

ARTIGO 86
(Autorização para a aquisição de embarcações de pesca)

1. A autorização referida no número 1 do artigo anterior deverá ser solicitada pelas partes intervenientes, em requerimento dirigido ao Ministro das Pescas e entregue junto da autoridade provincial de administração pesqueira da respectiva província.

2. Do requerimento mencionado no número anterior deverão constar os elementos indispensáveis à apreciação do pedido, nomeadamente:

- a) Identificação completa dos intervenientes;
- b) Características da embarcação de pesca e das artes de pesca a utilizar;
- c) Identificação da embarcação de pesca a substituir, se for o caso;
- d) Plano de arranjo geral e memória descritiva da embarcação de pesca tratando-se de embarcação de pesca industrial ou semi-industrial a incorporar pela primeira vez na actividade de pesca em Moçambique;
- e) Cópia da última licença de pesca emitida se a embarcação de pesca já tiver exercido a actividade;
- f) Informação sobre o estado geral e a localização da embarcação de pesca;
- g) Indicação das áreas onde pretende operar e dos recursos pesqueiros a explorar;

h) Minuta do contrato pelo qual se pretende fazer a aquisição;

i) Condições definidas em regulamentação relativa à inspecção garantia e qualidade dos produtos da pesca.

3. O despacho sobre o requerimento acima mencionado poderá, sempre que considerado conveniente, ser precedido duma vistoria, custeada pelo proprietário, às condições gerais da embarcação de pesca, a efectuar pela autoridade de administração pesqueira competente.

ARTIGO 87
(Registo definitivo)

1. O registo definitivo, em Moçambique, das embarcações de pesca adquiridas no estrangeiro deverá ser efectuado mediante a apresentação do certificado de abate no registo do país ou da bandeira onde a embarcação está registada.

2. O certificado referido no número anterior deverá ser passado e autenticado pela autoridade competente do país ou da bandeira que a embarcação de pesca exhibir no momento da sua apresentação para o registo em Moçambique.

SECÇÃO VI
Regime de afretamento
ARTIGO 88
(Regime geral)

1. O afretamento de embarcações de pesca moçambicanas e estrangeiras para operarem em águas marítimas nacionais, só pode ser requerido por armador nacional e carece de autorização do Ministro das Pescas.

2. Para o afretamento de embarcações de pesca estrangeiras o afretador deve possuir uma tonelagem mínima de frota própria igual ou superior à tonelagem que pretende afretar e visar uma das situações previstas nas alíneas do número 1 do artigo 92.

3. Quando impliquem pagamentos ao exterior, para a aprovação dos referidos pagamentos, os contratos de afretamento deverão ser submetidos ao Ministro do Plano e Finanças acompanhados da autorização referida no número 1 do presente artigo.

ARTIGO 89
(Autorização para o afretamento de embarcações de pesca moçambicanas)

1. A autorização para o afretamento de embarcações de pesca moçambicanas, para operarem em águas marítimas nacionais, deverá ser solicitada em requerimento acompanhado do certificado de lotação mínima, bem como, de minuta do respectivo contrato de afretamento, da qual constem os elementos indispensáveis à apreciação do pedido, nomeadamente os indicados nas alíneas a), b) e c) do artigo 91.

2. O afretamento de embarcações de pesca moçambicanas para operarem no alto mar ou em águas de Estados terceiros deverá ser comunicado ao Ministro das Pescas, com indicação das partes contratantes e do Estado ou Estados onde irão operar.

3. O sub-afretamento de embarcações de pesca estrangeiras segue o regime estabelecido para as embarcações de pesca estrangeiras.

ARTIGO 90
(Embarcações de pesca estrangeiras susceptíveis de afretamento)

1. O afretamento de qualquer embarcação de pesca estrangeira só é permitido para operar na pesca industrial ou semi-industrial

e desde que a embarcação de pesca não tenha mais de dez anos em relação à data prevista para o início do contrato de afretamento, sendo, para o efeito, tomado em consideração o ano de construção da embarcação de pesca.

2. O afretamento de qualquer embarcação de pesca estrangeira com idade superior à estabelecida no número anterior poderá ser autorizado quando, comprovadamente, mediante vistoria realizada por entidade competente e custeada pelo afretador, se confirme o bom estado geral da embarcação de pesca e a sua aptidão para a pesca.

ARTIGO 91

(Autorização para o afretamento de embarcações de pesca estrangeiras)

A autorização para o afretamento de embarcações de pesca estrangeiras deverá ser solicitada em requerimento acompanhado do certificado de lotação mínima, bem como, da minuta do contrato de afretamento, da qual constem os elementos indispensáveis à apreciação do pedido, nomeadamente:

- a) Identificação completa das partes contratantes;
- b) Características da embarcação de pesca a afretar e das artes de pesca a utilizar;
- c) Indicação das áreas em que pretende operar e dos recursos pesqueiros a explorar;
- d) Identificação e características da embarcação de pesca cuja construção ou modificação já tenha sido autorizada e que se destina a ser substituída pela embarcação de pesca a afretar, se for o caso;
- e) Documentação comprovativa de que a embarcação cumpre com os requisitos da regulamentação relativa à inspeção e garantia de qualidade dos produtos da pesca;
- f) Explicação dos novos tipos de embarcação de pesca, das novas artes ou técnicas de pesca ou das novas áreas de operação que se visem experimentar com o afretamento, se for o caso;
- g) Cláusulas comerciais e financeiras que assegurem os prazos e formas de pagamento.

ARTIGO 92

(Dispensa da condição de tonelagem mínima)

1. A requerimento do afretador, que não possua tonelagem mínima de frota própria igual ou superior à que pretenda afretar, poderá ser autorizada dispensa da condição de tonelagem mínima, quando o afretamento vise:

- a) A aquisição e o registo definitivo de propriedade como embarcação de pesca moçambicana consubstanciada em contrato que reflecta a opção de compra;
- b) A substituição temporária duma embarcação de pesca cuja construção ou modificação já tenha sido autorizada;
- c) A experiência de novas artes de pesca ou a exploração de novas áreas de operação;
- d) A captura de recursos pesqueiros sub-explorados.

2. O afretamento de embarcações de pesca estrangeiras pelo Instituto Nacional de Investigação Pesqueira, para fins de investigação, está dispensado do cumprimento das disposições relativas à tonelagem mínima.

ARTIGO 93

(Duração do afretamento)

1. O afretamento de embarcações de pesca estrangeiras, previsto no número 1 do artigo anterior, não poderá exceder a duração de:

- a) Até dez anos na situação prevista na alínea a);
- b) Três anos, a partir da data de início da construção ou modificação, no caso da alínea b);
- c) Um ano na situação da alínea c);
- d) Até três anos na situação da alínea d), excepto no arrasto de gamba, que será até dez anos.

2. O afretamento de embarcações de pesca estrangeiras previsto no número 2 do artigo 88 terá a duração indicada nas alíneas do número anterior, para cada uma das respectivas situações.

3. A duração prevista na alínea a) do número 1 anterior refere-se ao mesmo armador e à mesma pescaria e o período de duração autorizado é contado ininterruptamente em caso de substituição da embarcação ou de interrupção do contrato.

4. Expirada a duração prevista na alínea d) do número 1 do presente artigo o Ministro das Pescas poderá autorizar a requerimento dos interessados e em casos devidamente fundamentados um novo período de afretamento, não renovável, até ao máximo de dois anos.

5. A duração do afretamento de embarcações de pesca moçambicanas referido no número 1 do artigo 89 será de até 10 anos.

ARTIGO 94

(Validade da autorização de afretamento)

As autorizações mencionadas nos artigos 89 e 91 mantêm-se válidas por um período de 90 dias após a comunicação da concessão, findos os quais caduca automaticamente se o afretador não requerer o licenciamento e as necessárias inspeções e nem comunicar à autoridade provincial de administração pesqueira que a embarcação de pesca afretada já se encontra em porto moçambicano.

ARTIGO 95

(Origem das capturas das embarcações afretadas)

1. São considerados de origem nacional os produtos da pesca capturados nas águas marítimas da República de Moçambique pelas embarcações de pesca estrangeiras afretadas, assim como os produtos resultantes da sua transformação quando efectuada a bordo das referidas embarcações de pesca.

2. Para fins alfandegários e desde que descarregados em porto moçambicano, são igualmente considerados de origem nacional os produtos da pesca capturados em águas de Estados terceiros por embarcações de pesca moçambicanas ou por embarcações de pesca estrangeiras afretadas por armadores nacionais quando autorizadas para o efeito, ou ainda os produtos de pesca capturados no alto mar por embarcações de pesca moçambicanas.

3. O pedido para a autorização mencionada no número anterior será dirigido ao Ministro das Pescas acompanhado de licença de pesca emitida por competente autoridade do Estado terceiro, que confirme a concessão de direitos de pesca, bem como o número de embarcações de pesca licenciadas e, quando aplicável, de contrato de afretamento.

4. Todo o produto de pesca que não se enquadre no disposto nos números anteriores do presente artigo não é considerado como sendo de origem nacional.

SECCÃO VII

Regime de construção e modificação

ARTIGO 96

(Construção e modificação de embarcações de pesca)

1. A construção e modificação de embarcações de pesca artesanal de convés fechado e providas de meios internos de propulsão, de embarcações de pesca semi-industrial e de embarcações de pesca industrial carecem de autorização do Ministro das Pescas.

2. A autorização referida no número anterior é distinta e sem prejuízo da licença de pesca, que deverá ser solicitada em simultâneo.

3. Mantém-se em vigor a restante legislação aplicável à construção e modificação de embarcações, nomeadamente quanto aos procedimentos exigidos pela legislação marítima.

ARTIGO 97

(Autorização para a construção e modificação de embarcações de pesca)

1. O requerimento solicitando autorização para a construção e modificação de embarcações de pesca deverá ser dirigido ao Ministro das Pescas e entregue junto da autoridade provincial de administração pesqueira da respectiva província.

2. Do requerimento mencionado no número anterior deverão constar os elementos indispensáveis à apreciação do pedido, nomeadamente:

- a) Identificação completa do requerente;
- b) Características da embarcação de pesca e das artes de pesca a utilizar;
- c) Identificação da embarcação de pesca a substituir, se for o caso;
- d) Plano de arranjo geral e memória descritiva da embarcação de pesca;
- e) Cópia da última licença de pesca emitida se a embarcação de pesca já tiver exercido a actividade se for o caso;
- f) Informação sobre o estado geral e a localização da embarcação de pesca, prestada pela autoridade marítima competente;
- g) Descrição das operações a realizar, indicação das áreas onde pretende operar, dos recursos pesqueiros a explorar, das artes de pesca a empregar e da estimativa anual de captura;
- h) Minuta do contrato de construção ou modificação, com indicação do estaleiro onde os trabalhos irão decorrer.

SECCAO VIII

Descargas por embarcações estrangeiras

ARTIGO 98

(Comunicação de descarga)

1. As embarcações estrangeiras com permissão ou não para a pesca no alto mar ou licenciadas ou não para a pesca em águas jurisdicionais de Estados terceiros, que pretendam descarregar os produtos da sua pesca em qualquer porto moçambicano, deverão estar agenciadas por entidade competente nacional e sujeitas a inspecção prévia à autorização de descarga.

2. A autorização de descarga deverá ser solicitada mediante requerimento dirigido ao Ministro das Pescas, pelo agente da embarcação de pesca, no prazo de 48 horas antes da entrada da mesma em porto nacional, contendo os seguintes elementos:

- a) A identificação da embarcação de pesca, do seu armador, do comandante e do Estado da bandeira;

b) A indicação do porto e da data prevista para a descarga;

c) As quantidades de produtos da pesca que se encontram a bordo;

d) A identificação e as quantidades de produtos da pesca que pretendam descarregar e o respectivo destino;

e) As artes de pesca utilizadas nas capturas;

f) A indicação de estar autorizada, conforme o caso, a pescar no alto mar pelo respectivo Estado de bandeira ou por Estado terceiro nas respectivas águas marítimas;

g) A indicação se lhe foi negada autorização de descarga em porto de Estado terceiro.

3. Os portos nacionais não estão autorizados a efectuar as operações portuárias de descarga de embarcações de pesca estrangeiras sem que, para o efeito, exijam a apresentação da respectiva autorização de descarga, emitida pela autoridade provincial de administração pesqueira da respectiva província.

4. Qualquer operação de descarga não autorizada é punível nos termos do artigo 54 da Lei das Pescas.

ARTIGO 99

(Inspeção da descarga)

1. Sem prejuízo das inspecções sanitárias, a descarga terá lugar, uma vez autorizada, na presença de agentes de fiscalização que procederão a uma inspecção dos produtos da pesca descarregados.

2. Havendo fortes indícios de que os produtos de pesca descarregados foram, no todo ou em parte, capturados ilegalmente nas águas marítimas de Moçambique, os agentes de fiscalização referidos no número anterior devem verificar os registos de bordo, nomeadamente os diários de bordo e de pesca, assim como as artes de pesca e os produtos da pesca que se encontrem a bordo e, em caso de presumível infracção, proceder de acordo com a legislação pesqueira aplicável.

ARTIGO 100

(Denegação de autorização)

1. O Ministro das Pescas não autorizará a descarga nas seguintes circunstâncias:

a) Se, tratando-se de pesca no alto mar, a embarcação de pesca não exibir a respectiva autorização do Estado da bandeira;

b) Se, tratando-se de capturas alegadamente efectuadas nas águas marítimas de Estados terceiros, não for exibida a respectiva licença de pesca;

c) Se houver fortes indícios de que a embarcação de pesca exerceu actividades contrárias às medidas de preservação dos recursos e gestão no alto mar, internacionalmente estabelecidas.

2. Não sendo autorizada a descarga, o Ministro das Pescas comunicará às organizações de pesca regionais, internacionais e ao Estado de bandeira, as razões justificativas do indeferimento.

CAPÍTULO V

Tipos de pesca

ARTIGO 101

(Pesca artesanal)

1. A pesca artesanal é efectuada na área sob jurisdição da administração marítima em que realiza as operações de pesca, com carácter local, produzindo excedentes para comercialização, com ou sem embarcações de pesca, propulsionadas a remos, à vela, por motores fora de bordo ou por motores interiores

de pequena potência propulsora, utilizando raramente gelo para a conservação do pescado a bordo.

2. As embarcações de pesca que enformam a pesca artesanal não poderão ter características superiores às que são indicadas no artigo 76 do presente Regulamento sob pena de alteração do regime de licenciamento aplicável.

3. As embarcações de pesca artesanal de convés fechado com motores internos de propulsão ficam sujeitas ao regime de licenciamento aplicável à pesca semi-industrial.

ARTIGO 102
(Pesca semi-industrial)

1. A pesca semi-industrial é efectuada em zonas costeiras, à vista de costa, com embarcações de pesca propulsionadas a motor e utilizando gelo para a conservação do pescado a bordo, fazendo ou não uso de meios mecânicos de pesca.

2. As embarcações de pesca que enformam a pesca semi-industrial não poderão ter características superiores às que são indicadas no artigo 79 do presente Regulamento sob pena de alteração do regime de licenciamento aplicável.

3. As embarcações de pesca semi-industrial que possuam congelação a bordo ficam sujeitas ao regime de licenciamento aplicável à pesca industrial.

ARTIGO 103
(Pesca industrial)

1. A pesca industrial é efectuada em águas marítimas de Moçambique à vista ou não de costa, ou em águas marítimas de Estados terceiros, ou no alto mar, com embarcações de pesca, propulsionadas a motor, utilizando em geral métodos de congelação a bordo e fazendo uso de meios mecânicos de pesca.

2. As embarcações de pesca que enformam a pesca industrial têm as características indicadas no artigo 82 do presente Regulamento.

ARTIGO 104
(Pesca de investigação e experimental)

1. A pesca de investigação é efectuada com fins científicos utilizando embarcações apetrechadas e aparelhadas para esse fim.

2. A pesca experimental é efectuada com o objectivo de experimentar artes de pesca, métodos e embarcações de pesca, bem como prospectar novos recursos pesqueiros ou zonas de pesca.

3. As embarcações que enformam a pesca experimental tomam as características do tipo de pesca para a qual são armadas.

ARTIGO 105
(Pesca recreativa e desportiva)

A pesca recreativa e a pesca desportiva são praticadas nos termos definidos em regulamentação específica.

CAPÍTULO VI
Preservação dos recursos pesqueiros
SECÇÃO I

Distâncias mínimas à linha de costa

ARTIGO 106
(Medição da distância da costa)

Para efeitos do presente Regulamento as distâncias da costa estabelecidas nesta secção e no articulado correspondente às artes de pesca serão medidas no sentido do mar a partir da linha de costa marcada sobre uma carta náutica oficialmente reconhecida por Moçambique.

ARTIGO 107
(Distância mínima de costa)

Sem prejuízo das distâncias mínimas estabelecidas no articulado correspondente às artes de pesca definidas no presente Regulamento, qualquer actividade de pesca com embarcação de pesca não poderá ser exercida a menos de um quarto de milha da costa, exceptuando a pesca artesanal de arrasto para terra.

SECÇÃO II
Tamanhos, pesos mínimos e espécies protegidas
ARTIGO 108
(Tamanhos mínimos)

1. Não é permitida a posse de exemplares com tamanhos e pesos inferiores aos fixados no anexo II.

2. O modo de medição para identificação dos tamanhos das espécies aquáticas referenciadas no anexo II é estabelecido no anexo III.

3. O Ministro das Pescas poderá, sempre que as circunstâncias o exigirem, alterar os anexos II e III ao presente Regulamento.

4. Todos os exemplares com tamanhos e pesos inferiores aos mínimos autorizados deverão ser de imediato devolvidos ao mar, não podendo ser mantidos a bordo, transbordados, desembarcados, transportados, armazenados, expostos ou colocados à venda.

ARTIGO 109
(Espécies protegidas)

O Ministro das Pescas, ouvida a Comissão de Administração Pesqueira, determinará a lista de espécies aquáticas sujeitas ao regime de protecção especial, total ou parcial, e as condições particulares aplicáveis a esse regime.

ARTIGO 110
(Dispositivo de exclusão de tartarugas)

1. Na pesca de arrasto a motor é obrigatório o uso de dispositivo de exclusão de tartarugas marinhas.

2. A não utilização do dispositivo mencionado no número anterior constitui infracção de pesca grave nos termos da alínea a) do artigo 53 da Lei das Pescas e é punível de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo.

ARTIGO 111
(Recifes artificiais)

1. O Ministro das Pescas poderá autorizar a colocação de recifes artificiais com vista a favorecer a fixação e a reprodução de espécies marinhas.

2. As condições de colocação e de utilização dos recifes artificiais serão estabelecidas por diploma ministerial.

SECÇÃO III
Áreas com restrições à actividade da pesca
ARTIGO 112

(Áreas para preservação dos recursos pesqueiros)

1. Tendo em vista a preservação e a protecção de espécies marinhas, poderão ser estabelecidos:

- a) Parques Marinhas;
- b) Reservas Marinhas;
- c) Áreas marinhas protegidas.

2. As áreas de preservação referidas no número anterior poderão ser estabelecidas dentro dos limites marítimos dos Parques Nacionais.

**ARTIGO 113
(Parques Marinhos)**

1. Os Parques Marinhos e respectivos regulamentos serão estabelecidos pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro das Pescas ou de qualquer outra entidade nacional, com o parecer do Ministro das Pescas.

2. Nos Parques Marinhos é interdita toda e qualquer actividade de pesca, incluindo a pesca de subsistência, a pesca recreativa e desportiva e a pesca submarina.

**ARTIGO 114
(Reservas Marinhas)**

1. As Reservas Marinhas e os respectivos regulamentos serão estabelecidos pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro das Pescas ou de qualquer outra entidade nacional, com o parecer do Ministro das Pescas.

2. As Reservas Marinhas podem ter um carácter total ou parcial, tendo em conta os interesses a proteger.

3. Nas Reservas Marinhas com carácter total pode ser exercida a pesca de subsistência, desde que não prejudique as espécies a proteger.

4. Nas Reservas Marinhas com carácter parcial podem ser exercidas a pesca de subsistência, a pesca artesanal e a pesca recreativa e desportiva, desde que não prejudiquem as espécies a proteger.

**ARTIGO 115
(Áreas marinhas protegidas)**

Com carácter temporal limitado poderão ser estabelecidas, pelo Ministro das Pescas, áreas marinhas protegidas interditando no todo ou em parte o exercício da actividade da pesca ou estabelecendo, para a captura de determinadas espécies aquáticas, períodos de veda e/ou de defeso, tamanhos mínimos e/ou máximos e quantidades capturáveis.

**ARTIGO 116
(Áreas sanitariamente impróprias)**

Por despacho conjunto dos Ministros da Saúde e das Pescas, poderão ser interditadas à pesca, total ou parcialmente, áreas marinhas consideradas como sanitariamente impróprias.

**ARTIGO 117
(Áreas de segurança marítima)**

1. Por razões de segurança marítima, nomeadamente em canais, esteiros, baixas e estuários, ou durante a realização de exercícios navais, poderão ser estabelecidas áreas com interdição total ou parcial da actividade da pesca, com carácter definitivo ou temporal.

2. É da competência do Ministro dos Transportes e Comunicações, ouvido o Ministro das Pescas, estabelecer as áreas referidas no número anterior.

**CAPÍTULO VII
Licenciamento da pesca
SECÇÃO I
Generalidades e procedimentos para o licenciamento da pesca**

**ARTIGO 118
(Tipos de licenças de pesca)**

1. São criados os seguintes tipos de licenças de pesca:
- Licença de pesca artesanal sem embarcação de pesca;
 - Licença de pesca artesanal com embarcação de pesca;

- Licença de pesca semi-industrial;
- Licença de pesca industrial;
- Licença de pesca de investigação científica;
- Licença de pesca experimental;
- Licença de operações conexas de pesca;
- Licença de pesca recreativa e desportiva.

2. As licenças de pesca são válidas para a realização ocasional de operações conexas de pesca, salvo indicação em contrário.

3. A licença para operações conexas de pesca é, contudo, obrigatória para as embarcações de pesca que realizem operações conexas de pesca como sua actividade exclusiva ou principal.

4. Os tipos de licença de pesca recreativa e desportiva serão definidos em regulamentação específica.

**ARTIGO 119
(Modelos de licença de pesca)**

1. As licenças de pesca serão emitidas nos modelos que constituem os anexos VI e VII ao presente Regulamento, respectivamente para a pesca industrial e semi-industrial, e para a pesca artesanal.

2. O Ministro das Pescas poderá alterar, sempre que as circunstâncias o exijam, os modelos ora instituídos.

**ARTIGO 120
(Pedido de licença de pesca industrial, semi-industrial e de operações conexas de pesca)**

1. Os pedidos de licença de pesca industrial e de operações conexas de pesca serão submetidos à decisão do Ministro das Pescas.

2. Os pedidos de licenças de pesca semi-industrial serão submetidos à decisão da autoridade provincial de administração pesqueira da província onde as embarcações têm o seu porto base.

3. Os pedidos para o licenciamento de embarcações de pesca industrial, semi-industrial e de operações conexas de pesca serão submetidos, nos períodos que vierem a ser indicados pelas entidades emissoras, acompanhados dos seguintes documentos:

- Pedido de licença de pesca de acordo com o modelo em anexo VIII, devidamente preenchido;
- Documento de identificação do requerente;
- Título de registo de propriedade emitido em nome do requerente da licença de pesca ou, no caso de embarcações de pesca afretadas, título de registo da embarcação e autorização de afretamento;
- Certificado de navegabilidade válido;
- Certificado da capacidade operacional do DLA válido.

4. O Ministro das Pescas poderá alterar, sempre que as circunstâncias o exijam, o modelo de pedido de licença de pesca constante do anexo VIII.

**ARTIGO 121
(Pedido de licença de pesca artesanal)**

1. Os pedidos de licença de pesca artesanal com ou sem embarcação de pesca serão submetidos à decisão da autoridade marítima que representará o Ministério das Pescas por delegação ou, na ausência daquela, à administração de distrito ou da localidade.

2. Os pedidos de licença de pesca artesanal com ou sem embarcação de pesca serão submetidos, nos períodos que vierem a ser indicados pelas entidades emissoras, instruídos dos seguintes documentos:

- Identificação do requerente;
- Título de registo de propriedade, se for caso disso;

- c) Licença de pesca anterior do pescador ou da embarcação de pesca já licenciada, quando se tratar de renovação.

ARTIGO 122

(Pedido de licença de pesca experimental)

1. Os pedidos de licença de pesca experimental serão submetidos à decisão do Ministro das Pescas.
2. Os pedidos de licença de pesca experimental serão submetidos e instruídos dos seguintes documentos:
 - a) Comprovativo da existência de projecto de pesca experimental aprovado;
 - b) Documentos indicados no número 3 do artigo 137 do presente Regulamento.

ARTIGO 123

(Pedido de licença de investigação pesqueira)

1. Os pedidos de licença de investigação pesqueira serão submetidos pelo Instituto Nacional de Investigação Pesqueira à decisão do Ministro das Pescas.
2. Os pedidos de licença de pesca referidos no número anterior serão instruídos segundo o regime de licenciamento estabelecido para o tipo de embarcação a utilizar na investigação.

ARTIGO 124

(Licença de pesca especial)

1. O Ministro das Pescas poderá autorizar a emissão de licença de pesca especial para a de realização aulas práticas e tirocínios no âmbito dos programas de formação constantes dos cursos ministrados na Escola de Pesca.
2. Os pedidos de licença de pesca referidos no número anterior serão instruídos segundo o regime de licenciamento estabelecido para o tipo de embarcações a utilizar na formação.

ARTIGO 125

(Entrega das licenças de pesca emitidas)

1. A entrega de uma licença de pesca industrial ou da licença de pesca semi-industrial só poderá ser efectuada em porto e após:
 - a) Apresentação dos registos de bordo da embarcação de pesca;
 - b) Apresentação do Diário de Bordo de Pesca para recolha e/ou anotação quando se tratar de embarcação de pesca já anteriormente licenciada;
 - c) Verificação da conformidade da embarcação de pesca e das artes de pesca ao tipo de pesca para a qual a licença de pesca foi concedida e às disposições da Lei das Pescas e do presente Regulamento;
 - d) Apresentação da autorização sanitária exigida pela regulamentação relativa à inspecção e garantia da qualidade dos produtos da pesca;
 - e) Apresentação de certificado de lotação mínima;
 - f) Apresentação do certificado operacional do DLA válido, se for o caso.
2. A entrega de uma licença de pesca artesanal será feita após vistoria à embarcação de pesca e às artes de pesca pela entidade que proceder ao licenciamento.
3. Sem prejuízo do disposto número anterior, a vistoria mencionada na alínea c) do número 1 deste artigo, será efectuada pela autoridade provincial de administração pesqueira do porto base da embarcação de pesca.

ARTIGO 126

(Revogação ou suspensão das licenças de pesca)

1. Sem prejuízo dos casos previstos no artigo 53 da Lei das Pescas a revogação da licença de pesca terá lugar sempre que se verifique que a licença de pesca não foi utilizada durante seis meses consecutivos sem justificação ou por justificação não aceite.
2. O não cumprimento, dentro dos prazos que vierem a ser estabelecidos, das obrigações relativas ao pagamento das contrapartidas e taxas de licenças de pesca dará lugar à suspensão da licença de pesca.
3. O pagamento das taxas de licença de pesca das embarcações de pesca estrangeiras é prévio à emissão da licença de pesca requerida.

ARTIGO 127

(Garantia bancária)

1. O Ministro das Pescas deverá exigir, no âmbito de um contrato celebrado com armadores estrangeiros ou no âmbito do contrato de afretamento referido no artigo 90 do presente Regulamento, que aqueles armadores abram a favor do Ministério das Pescas uma garantia bancária através de uma instituição aprovada pelo Banco de Moçambique.
2. A garantia referida no número anterior será válida por um período igual à duração da licença de pesca e por mais sessenta dias após o seu termo ficando todavia, durante este período adicional, reduzido o seu valor para cinco por cento do valor inicial.
3. A garantia é destinada a assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes da legislação de pesca e, se for caso disso, do contrato sendo restituída findo o período adicional indicado no número anterior.

ARTIGO 128

(Validade e posse)

1. As licenças de pesca serão válidas pelo período de tempo nelas definido, o qual não será superior a doze meses e caducam às 24 horas do dia 31 de Dezembro do ano para que foram concedidas.
2. O comandante de qualquer embarcação de pesca ou o proprietário de artes de pesca sem embarcação de pesca que opere em águas jurisdicionais de Moçambique terá sempre em seu poder cópia da licença de pesca respectiva.
3. A falta de cópia da licença de pesca a bordo é punível nos termos do artigo 57 da Lei das Pescas.

SECCAO II

Pesca no alto mar

ARTIGO 129

(Exercício da actividade)

1. O exercício da actividade de pesca no alto mar, por embarcações de pesca moçambicanas, carece de autorização do Ministro das Pescas.
2. As embarcações de pesca moçambicanas autorizadas a pescar no alto mar devem observar as medidas de conservação e gestão dos recursos pesqueiros e cumprir as normas internacionais sobre a pesca no alto mar.
3. Ao pedido de autorização de pesca no alto mar aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições relativas ao pedido de licença de pesca previstas no artigo 120 do presente Regulamento.
4. As infracções de pesca praticadas no alto mar serão punidas nos termos prescritos na Lei das Pescas e demais regulamentos aplicáveis.

ARTIGO 130

(Responsabilidade nacional)

O Governo de Moçambique, na prossecução da responsabilidade nacional relativamente à preservação e gestão dos recursos pesqueiros do alto mar, tomará sempre em consideração, em cumprimento das normas internacionais, no acto de autorização do licenciamento previsto no artigo anterior, a capacidade de controlo existente no país.

SECCAO III

Transbordos ou baldeação

ARTIGO 131

(Transbordo em porto ou no alto mar)

1. O transbordo ou baldeação das capturas, ou de quaisquer outros produtos destinados à pesca, incluindo combustíveis e lubrificantes, de e para uma embarcação de pesca, só pode ser efectuado mediante autorização da competente autoridade de administração pesqueira a cujo pedido deverá ser submetido, com pelo menos 24 horas antes da operação, indicando:

- a) O porto de entrada tal como indicado no artigo 134 e no número 3 do artigo 135 deste Regulamento;
- b) O local da operação, a data e a hora prevista para o transbordo;
- c) A identificação e as quantidades de pescado ou produtos a transbordar.

2. O transbordo ou baldeação referido no número anterior, uma vez autorizado, só poderá ter lugar na presença de agentes de fiscalização, sem prejuízo do disposto no número 3 do artigo 135 do presente regulamento.

3. O transbordo ou baldeação efectuado em violação do disposto no presente regulamento constitui uma infracção de pesca punível nos termos do artigo 54 da Lei das Pescas.

SECCÃO IV

Capturas acessórias

ARTIGO 132

(Condições especiais)

1. Nas licenças de pesca poderão ser estabelecidas condições especiais relativas às capturas acessórias que poderão ser conservadas a bordo, bem como quaisquer outras condições respeitantes à sua captura.

2. O Ministro das Pescas, ouvida a Comissão de Administração Pesqueira, poderá determinar que nas redes de arrasto de camarão sejam acoplados dispositivos de exclusão da fauna acompanhante se os níveis do seu aproveitamento mostrarem madequados.

SECCÃO V

Experiências de máquinas

ARTIGO 133

(Experiências de máquinas)

1. As embarcações da pesca industrial e as embarcações de pesca semi-industrial, com licença válida ou não, que se encontrem em situação de reparação ou modificação, poderão ser autorizadas, a requerimento fundamentado do armador, a realizar experiências de máquinas, sem fazer uso das artes de pesca, com duração inferior a 24 horas consecutivas.

2. Qualquer experiência de máquinas, autorizada ou não, que faça uso de qualquer tipo de arte de pesca constitui infracção

de pesca punível nos termos do número 1 do artigo 52 da Lei das Pescas.

3. É competente para autorizar a experiência de máquinas das embarcações de pesca referidas no presente artigo a autoridade provincial de administração pesqueira do porto onde aquela se realizar.

SECCÃO VI

Entrada e saída de porto e das águas jurisdicionais

ARTIGO 134

(Início e fim da campanha de pesca)

1. As campanhas de pesca das embarcações de pesca licenciadas para a pesca industrial e para a pesca semi-industrial ou para operações conexas de pesca terão, obrigatoriamente, o seu início e fim em porto moçambicano.

2. Para efeitos de controlo das capturas e da qualidade do pescado, no fim da campanha de pesca, a entrada em porto de qualquer embarcação de pesca semi-industrial, que não seja de pesca diária, e de qualquer embarcação de pesca industrial deverá ser comunicada à autoridade provincial de administração pesqueira respectiva, com pelo menos dois dias úteis de antecedência em relação à data prevista de entrada.

ARTIGO 135

(Saída das águas jurisdicionais)

1. Qualquer embarcação de pesca licenciada para operar nas águas marítimas de Moçambique, terá obrigatoriamente, antes de sair das referidas águas, que:

- a) Dar entrada em porto moçambicano e ser sujeita às necessárias inspecções;
- b) Solicitar autorização de saída junto da autoridade provincial de administração pesqueira do porto em que tiver entrado, com pelo menos dois dias úteis de antecedência em relação à data prevista de saída;
- c) Devolver o original da licença de pesca à autoridade provincial de administração pesqueira do porto em que tiver entrado e submeter-se às necessárias inspecções, se for o caso.

2. A reentrada nas mesmas águas, de uma embarcação de pesca previamente autorizada a sair delas, terá que ser imediatamente seguida de entrada em porto moçambicano donde tiver largado, só podendo reiniciar a campanha de pesca após receber a respectiva licença de pesca.

3. Qualquer embarcação de pesca ou de operações conexas de pesca, nacional ou estrangeira, que tenha sido autorizada a realizar o transbordo de produtos da pesca no mar deverá, obrigatoriamente, antes da sua saída das águas marítimas moçambicanas dar entrada em porto moçambicano e submeter-se às inspecções das autoridades pesqueira e marítima.

ARTIGO 136

(Períodos de escuta)

O Ministro das Pescas poderá fixar, mediante ofício às empresas e armadores, que as embarcações de pesca em exercício de actividade realizem períodos de escuta obrigatória em determinada frequência ou frequências a indicar na licença de pesca.

CAPÍTULO VIII

Monitorização da actividade da pesca

ARTIGO 137

(Meios de monitorização)

Com vista a assegurar a monitorização das actividades de pesca serão adoptados, entre outros, os seguintes meios:

- a) Diário de Bordo de Pesca;
- b) Fichas de Captura;
- c) Sistemas de monitorização via satélite;
- d) Relatórios de embarque e outros documentos afins.

ARTIGO 138

(Diário de Bordo de Pesca)

1. O preenchimento do Diário de Bordo de Pesca é obrigatório para todas as embarcações cujo regime de licenciamento é o da pesca industrial e o da pesca semi-industrial.

2. O Ministro das Pescas adoptará as formas e procedimentos para a recolha e o fornecimento de dados relativos à pesca artesanal.

ARTIGO 139

(Modelo do Diário de Bordo de Pesca)

O Diário de Bordo de Pesca adoptará o modelo constante do anexo IV e poderá ser modificado pelo Ministro das Pescas, ouvida a Comissão de Administração Pesqueira.

ARTIGO 140

(Propriedade e conservação)

1. O Diário de Bordo de Pesca é propriedade do Ministério das Pescas e deverá ser mantido em bom estado de conservação, de modo a garantir a fácil leitura dos dados nele inscritos.

2. A perda ou a deterioração do Diário de Bordo de Pesca constitui infracção de pesca grave nos termos da alínea e) do número 1 do artigo 53 da Lei das Pescas e é punível de acordo com o nº. 2 do mesmo artigo.

ARTIGO 141

(Preenchimento)

1. O Diário de Bordo de Pesca deve ser preenchido diáriamente e fielmente pelo comandante da embarcação de pesca, não sendo permitido qualquer tipo de rasuras.

2. O não cumprimento do estabelecido no número anterior é punível nos termos do artigo 57 da Lei das Pescas.

ARTIGO 142

(Verificação e entrega)

1. A apresentação do Diário de Bordo de Pesca é obrigatória quando exigido pelo agente de fiscalização.

2. O comandante de qualquer embarcação de pesca deverá fazer entrega do Diário de Bordo de Pesca sempre que:

- a) For oficiosamente solicitado pelo Ministério das Pescas;
- b) Tiverem sido esgotados os espaços para preenchimento;
- c) Houver mudança de armador da embarcação de pesca a que disser respeito;
- d) Caducar a licença de pesca da embarcação de pesca.

3. A entrega do Diário de Bordo de Pesca, mencionada nas alíneas b), c) e d) do número anterior, far-se-á na autoridade provincial de administração pesqueira do primeiro porto onde a embarcação de pesca entrar.

ARTIGO 143

(Informações periódicas sobre capturas e esforço de pesca)

1. Com periodicidade decenal, nos dias 11, 21 e 31 de cada mês, os comandantes das embarcações de pesca licenciadas sob o regime de licenciamento da pesca semi-industrial e da pesca industrial deverão enviar ao Ministério das Pescas, informações gerais recapitulativas sobre as capturas e o esforço de pesca, estruturadas de acordo com o modelo do anexo V, o qual poderá ser modificado pelo Ministro das Pescas.

2. Para o caso das embarcações sob o regime da pesca semi-industrial as informações mencionadas no número anterior deverão ser entregues na autoridade provincial de administração pesqueira do porto base da embarcação de pesca.

3. É da responsabilidade do armador instruir os comandantes das suas embarcações de pesca envolvidas para a criação das condições que assegurem o cumprimento escrupuloso do disposto neste artigo.

4. Na impossibilidade de cumprir o disposto neste artigo, os dados gerais de captura e de esforço de pesca deverão ser comunicados via rádio, telecópia ou correio electrónico com a mesma periodicidade, e segundo o mesmo modelo.

5. O não cumprimento das obrigações decorrentes do disposto neste artigo constitui infracção de pesca grave nos termos da alínea e) do número 1 do artigo 53 da Lei das Pescas e é punível de acordo com o nº. 2 do mesmo artigo.

ARTIGO 144

(Fichas de captura)

1. O Ministro das Pescas estabelecerá, sob proposta do Instituto Nacional de Investigação Pesqueira, fichas de captura diária destinadas à monitorização e estudo dos recursos pesqueiros, incluindo o âmbito de aplicação e as respectivas condições de preenchimento, encaminhamento e prazos de prestação da informação.

2. O preenchimento das fichas de captura diária não isenta os comandantes das embarcações de pesca das disposições estabelecidas neste Regulamento sobre o Diário de Bordo de Pesca.

3. O não cumprimento das obrigações decorrentes do disposto no número anterior será considerado infracção de pesca grave, nos termos da alínea e) do número 1 do artigo 53 da Lei das Pescas e é punível de acordo com o nº. 2 do mesmo artigo.

ARTIGO 145

(Técnicos a bordo)

1. As disposições do presente Regulamento relativas aos agentes de fiscalização são aplicáveis, aos técnicos de investigação pesqueira, aos técnicos da inspecção e garantia da qualidade dos produtos da pesca e a outros técnicos do Ministério das Pescas que venham a ser credenciados para desempenhar funções de observador a bordo das embarcações de pesca.

2. Os técnicos de investigação pesqueira não estão investidos de poderes de fiscalização.

ARTIGO 146

(Sistema de Monitorização de Embarcações de Pesca)

1. Tendo em vista monitorizar continuamente, via satélite, as embarcações de pesca nacionais e estrangeiras licenciadas para a pesca em águas marítimas de Moçambique e monitorizar as embarcações de pesca nacionais licenciadas para a pesca em águas de Estados terceiros ou no alto mar, é instituído o Sistema de Monitorização de Embarcações de Pesca, designado por SMEP.

2. O SMEP é composto pelo Centro de Monitorização e Vigilância (CMV) instalado no Ministério das Pescas e pelo Dispositivo de Localização Automática (DLA) instalado a bordo das embarcações de pesca.

3. O SMEP aplica-se às embarcações de pesca nacionais e estrangeiras, licenciadas para a pesca em águas marítimas nacionais, com qualquer tipo de artes de pesca e às embarcações de pesca nacionais, autorizadas a pescar em águas de Estados terceiros ou no alto mar, cujo regime de licenciamento é o da pesca industrial e o da pesca semi-industrial.

4. Os Ministros das Pescas e dos Transportes e Comunicações determinarão, por Diploma Ministerial conjunto, as especificações técnicas dos equipamentos do SMEP a serem instalados a bordo das embarcações de pesca, assim como a entidade ou entidades responsáveis pela certificação dos mesmos.

ARTIGO 147

(Obrigatoriedade de instalação do DLA)

1. As embarcações de pesca abrangidas pelo número 3 do artigo anterior deverão obrigatoriamente manter instalado a bordo e operacional o Dispositivo de Localização Automática.

2. O licenciamento para o exercício da pesca das embarcações referenciadas no número anterior depende da certificação da capacidade operacional do respectivo DLA.

ARTIGO 148

(Homologação do SMEP e do DLA e certificação do DLA)

1. De acordo com as especificações e características técnicas fixadas pelo Diploma Ministerial a que alude o número 4 do artigo 146, o SMEP e o modelo de DLA devem ser homologados por autoridade competente moçambicana.

2. A capacidade operacional do DLA, após a sua instalação, será atestada pela entidade ou entidades a indicar nos termos do número 4 do artigo 146, mediante certificado emitido pelo fabricante ou por empresas por ele credenciadas.

3. Para efeitos de obtenção da certificação da capacidade operacional do DLA, as embarcações de pesca que já possuam o DLA instalado, serão sujeitas a um teste de compatibilidade.

ARTIGO 149

(Instalação do DLA a bordo)

1. A instalação do DLA a bordo das embarcações de pesca abrangidas é assegurada por empresa ou empresas nacionais autorizadas pelo fabricante e credenciadas para o efeito pelo Ministro das Pescas.

2. O DLA considera-se instalado a partir da data da notificação da conclusão da instalação, pela empresa instaladora do equipamento a bordo, à autoridade provincial de administração pesqueira da respectiva província.

3. A lista das empresas referidas no número 1 do presente artigo constará de despacho do Ministro das Pescas.

ARTIGO 150

(Manutenção do DLA)

1. O armador da embarcação de pesca, ou o seu representante, devem assegurar a manutenção do DLA, proceder à reparação de deficiências técnicas e avarias ou à sua substituição logo que sejam detectadas avarias ou existam indícios de avaria grossa.

2. Ocorrendo qualquer avaria no DLA, o comandante da embarcação de pesca deve suspender de imediato as operações

de pesca e comunicá-la à autoridade provincial de administração pesqueira do respectivo porto base que ordenará a entrada imediata da embarcação no porto base, ou no porto mais próximo, para a reparação da avaria ou para a substituição do DLA.

3. A embarcação de pesca não poderá iniciar uma nova saída para a pesca até que o DLA passe a dispor de capacidade operacional certificada.

4. Sempre que o Centro de Controlo e Vigilância (CCV) do SMEP detectar qualquer anomalia no funcionamento do DLA de uma embarcação de pesca, comunicará de imediato o facto ao armador ou ao seu representante, ordenará a suspensão das actividades de pesca e a sua entrada no porto base ou no porto mais próximo para a reparação ou para a substituição do DLA.

5. A reparação ou a substituição do DLA só poderá ser efectuada por empresa para o efeito autorizada pelo fabricante e credenciada pelo Ministério das Pescas, decorrendo por conta do armador da embarcação de pesca as despesas inerentes a tais operações.

6. A não suspensão das actividades de pesca por motivo de avaria do DLA ou, pelo mesmo motivo, a manutenção da embarcação na zona de pesca, por um período superior a duas horas, após ter sido ordenada a sua entrada em porto, constitui infracção de pesca grave punível nos termos do número 1 do artigo 52 da Lei das Pescas.

ARTIGO 151

(Regime e propriedade do DLA)

O DLA é propriedade do proprietário da embarcação de pesca que responde solidariamente com o armador pela sua perda ou avaria.

ARTIGO 152

(Centro de Monitorização e Vigilância)

1. Na dependência do Ministério das Pescas, funciona o Centro de Monitorização e Vigilância (CMV), que garantirá a monitorização das embarcações de pesca nacionais e estrangeiras abrangidas pelo SMEP, através da recepção e tratamento dos dados transmitidos pelo DLA, independentemente das águas em que operem ou do porto em que se encontrem.

2. O CMV rege-se pelo presente Regulamento e por um regulamento de funcionamento a ser aprovado e mandado publicar pelo Ministro das Pescas.

ARTIGO 153

(Arquivo e tratamento de dados)

1. Os dados provenientes das embarcações de pesca abrangidas pelo SMEP serão mantidos confidenciais durante um período de três anos.

2. A comunicação de dados só poder ter lugar para efeitos de investigação criminal, instrução de processos de infracção de pesca, investigação pesqueira e segurança marítima, devendo obedecer às normas legais em vigor relativos à confidencialidade de dados.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, por decisão do Ministro das Pescas, os dados e informação, obtidos através do SMEP poderão ainda ser facultados às entidades competentes para efeitos de:

a) Manutenção da ordem e segurança;

b) Busca e salvamento;

c) Provas em processo jurisdicional de infracção de pesca

ARTIGO 154

(Utilização do SMEP para outros fins)

1. Sem prejuízo da confidencialidade dos dados, o SMEP poderá ser utilizado pelos armadores de pesca para o controlo e acompanhamento das suas embarcações de pesca devendo para o efeito requerer ao Ministro das Pescas a instalação do respectivo dispositivo de monitorização nas instalações em terra, em território nacional, do armador.

2. Os encargos resultantes da instalação referida no número anterior correm por conta dos armadores das embarcações de pesca.

ARTIGO 155

(Provas de infracções de pesca)

Os dados recebidos através do SMEP fazem prova de qualquer infracção de pesca tipificada na Lei das Pescas e demais regulamentos, nos termos gerais do Direito.

CAPÍTULO IX

Fiscalização da pesca

SECÇÃO I

Exercício da pesca

ARTIGO 156

(Sinalização das fases da faina da pesca)

No exercício da pesca as embarcações deverão mostrar os faróis, bandeiras e balões prescritos no Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar (RIEAM) ou noutras Convenções ou Acordos Internacionais em que a República de Moçambique seja parte.

ARTIGO 157

(Exercício da pesca por embarcações de pesca)

1. Sem prejuízo do cumprimento do RIEAM, o comandante de qualquer embarcação de pesca deverá conduzir a faina e manobras de pesca ou manobrar em obediência às seguintes normas:

- a) Manobrar de modo a não interferir com a faina de pesca de outras embarcações de pesca ou com aparelhos de pesca;
- b) Informar-se, à chegada a um pesqueiro onde já estejam outras embarcações de pesca, acerca da posição e extensão das artes de pesca já lançadas ao mar, não devendo colocar-se ou largar as suas artes de pesca de modo a interferir ou impedir as fainas já em curso;
- c) Tomar medidas para evitar quaisquer artes de pesca fixas sempre que utilizar artes de pesca de deriva;
- d) Agir de forma a reduzir ao mínimo os prejuízos que possa causar a artes de pesca com que colida ou com que interfira;
- e) Evitar toda a acção que arrisque agravar o prejuízo causado às suas artes de pesca por colisão ou interferência de outra embarcação de pesca;
- f) Envidar todos os esforços para recuperar as artes de pesca que tenha tido que abandonar ou que tenha feito perder.

2. Ao comandante de qualquer embarcação de pesca não é permitido:

- a) Fundear ou pairar nos locais onde se esteja a pescar, sempre que isso possa interferir com as acções de pesca já em curso, a menos que tal situação resulte de acidente ou de qualquer outra circunstância de força maior;

b) Deitar ao mar qualquer objecto ou substância capaz de prejudicar a pesca ou o pescado, ou de danificar ou avariar artes de pesca ou embarcações, a menos que tal operação resulte de circunstância de força maior;

c) Cortar as artes de pesca de outras embarcações de pesca que estejam enleadas nas suas, a não ser com o consentimento das partes interessadas, ou desde que não seja possível desprendê-las de outro modo, devendo, nesta circunstância e sempre que possível, emendar as artes de pesca cortadas;

d) Cortar, enganchar ou levantar redés, linhas ou outras artes de pesca, ou atracar-se a elas, se não lhes pertencerem, excepto na situação prevista na alínea anterior ou em caso de salvamento.

3. O não cumprimento das obrigações decorrentes do disposto neste artigo é punível nos termos do artigo 57 da Lei das Pescas.

SECÇÃO II

Fiscalização

ARTIGO 158

(Embarque de agentes de fiscalização)

1. O embarque de qualquer agente de fiscalização far-se-á mediante credencial emitida para o efeito pela autoridade provincial de administração pesqueira onde o mesmo presta serviço ou se encontra em missão de serviço.

2. O embarque de qualquer agente de fiscalização não carece de averbamento no rol de matrícula da embarcação de pesca, sob reserva de considerações de segurança e sem prejuízo da operação de pesca que estiver em curso.

3. O embarque ou o desembarque de qualquer agente de fiscalização, fora das águas sob jurisdição de Moçambique ou em porto estrangeiro, será feito nas condições que forem acordadas entre o Ministério das Pescas e o armador.

ARTIGO 159

(Obrigações do comandante para com o agente de fiscalização)

1. Sem prejuízo da generalidade das disposições do artigo 42 da Lei das Pescas, relativo aos poderes dos agentes de fiscalização, o comandante de uma embarcação de pesca ou de operações conexas de pesca está obrigado a:

- a) Colocar à disposição do agente de fiscalização os meios rádio de comunicação, tanto para comunicações com outras embarcações como para comunicações com os serviços em terra, assim como quaisquer outros equipamentos existentes a bordo da sua embarcação de pesca que sejam necessários ao bom exercício da fiscalização;
- b) Proporcionar ao agente de fiscalização instrução de operação dos equipamentos de bordo necessários ao exercício das suas funções;
- c) Fornecer ao agente de fiscalização alimentação, alojamento, assistência médica de um nível equivalente ao que for fornecido aos oficiais da tripulação da embarcação de pesca;
- d) Autorizar o agente de fiscalização a verificar e registar qualquer aspecto das operações de pesca, dos porões e das instalações de processamento e autorizar o acesso:
 - i) Às capturas a bordo e a eventuais descargas e transbordos;
 - ii) Aos registos de capturas efectuadas ou processadas;

- iii) Aos mapas e registos de bordo;
- iv) À utilização dos instrumentos de navegação;
- v) A quaisquer outras facilidades e equipamentos que poderão ser necessários ao bom exercício da fiscalização.

2. Autorizar o agente de fiscalização ou os técnicos da inspecção e garantia da qualidade dos produtos da pesca a efectuar qualquer verificação relativa às condições de processamento, qualidade e higiene do pescado, a bordo.

3. Facilitar a transferência do agente de fiscalização de uma embarcação de pesca para outra.

4. Autorizar a recolha de amostras de captura para efeitos de inspecção e garantia da qualidade dos produtos da pesca ou de monitorização dos recursos pesqueiros.

ARTIGO 160

(Áreas de acesso ao agente de fiscalização)

1. A nenhum agente de fiscalização ou técnico de inspecção e garantia da qualidade dos produtos da pesca poderá ser, no exercício das suas funções, interdita qualquer área ou compartimento de bordo.

2. O não cumprimento do disposto no número anterior é punível nos termos do artigo 56 da Lei das Pescas.

ARTIGO 161

(Actividade do agente de fiscalização a bordo)

É interdito ao agente de fiscalização, enquanto embarcado, executar qualquer outra actividade que não esteja relacionada com o exercício das suas funções.

ARTIGO 162

(Identificação dos agentes de fiscalização)

A identificação de qualquer agente de fiscalização, no exercício das suas funções, será efectuada mediante a apresentação do cartão de funcionário do Estado ou de credencial quando aplicável.

ARTIGO 163

(Marcação das embarcações de pesca)

1. As embarcações de pesca industrial e as embarcações de pesca semi-industrial, moçambicanas ou estrangeiras, que operem em águas marítimas de Moçambique, exibirão permanentemente as marcas de identificação que lhes forem atribuídas nos termos e condições definidas no anexo IX.

2. O Ministro das Pescas poderá alterar os termos e as condições constantes do anexo mencionado no número anterior.

ARTIGO 164

(Infracções)

O Ministro das Pescas estabelecerá, nos termos do disposto no artigo 58 da Lei das Pescas, o quadro sancionatório das infracções de pesca ao presente Regulamento.

SECÇÃO III

Processo de Infracção de Pesca

ARTIGO 165

(Participação de infracções)

Todos aqueles que testemunharem ou presenciarem a prática de uma infracção à Lei das Pescas e seus regulamentos poderão participar a ocorrência da infracção às entidades competentes do Ministério das Pescas ou, na ausência destas, à autoridade marítima para efeitos de averiguação da veracidade e validade da mesma.

ARTIGO 166

(Processo de Infracção de Pesca)

O Processo de Infracção de Pesca inicia-se com o Auto de Notícia.

ARTIGO 167

(Prazos)

1. Verificada a prática de uma infracção de pesca o agente de fiscalização que a constatou ou que deu conta da ocorrência levantará o Auto de Notícia no prazo máximo de dois dias.

2. A instrução do Processo de Infracção de Pesca terá início com a nomeação do respectivo instrutor que deverá ser indicado no prazo máximo de dois dias úteis a contar da data da recepção do Auto de Notícia.

3. O Processo de Infracção de Pesca será decidido no prazo máximo de trinta e cinco dias contados a partir da data do despacho de nomeação do instrutor do mesmo.

4. Sempre que a complexidade do Processo de Infracção de Pesca assim o exigir, o prazo indicado no número anterior poderá ser prorrogado por um único período até trinta dias úteis.

ARTIGO 168

(Consulta do Processo de Infracção de Pesca)

1. A requerimento do presumível infractor ou do seu legítimo representante será facultada informação relativa ao Processo de Infracção de Pesca ou autorizada a sua consulta.

2. A consulta referida no número anterior só poderá ter lugar nas instalações onde a instrução estiver a decorrer sendo interdita a saída do Processo de Infracção de Pesca ou de peças processuais.

3. Só serão facultadas fotocópias para uso dos respectivos meios administrativos e contenciosos, a pedido e a expensas do presumível infractor ou do seu legítimo representante, nos termos da Lei nº. 9/2001, de 7 de Julho.

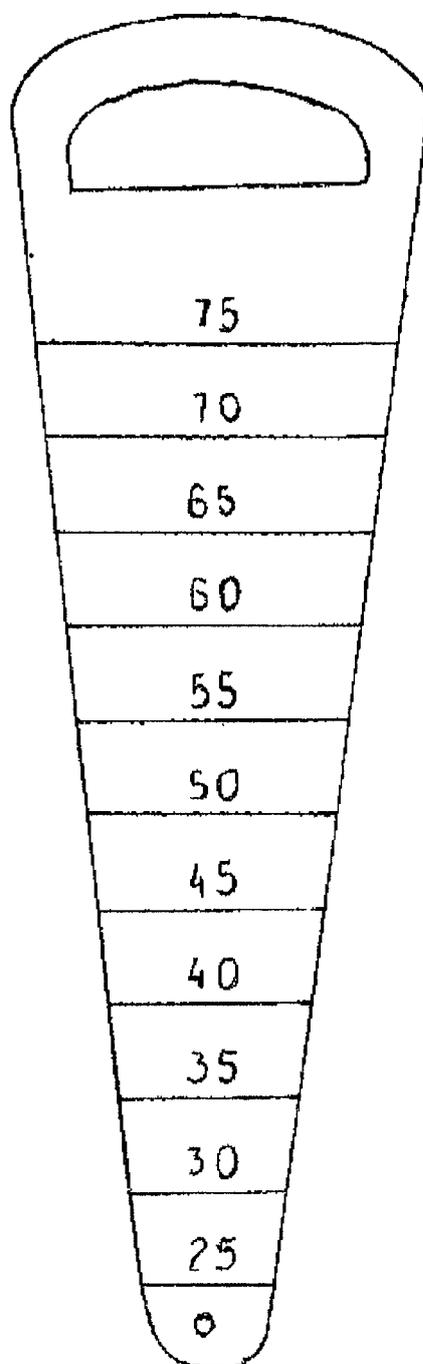
ARTIGO 169

(Efeitos do recurso)

O recurso contencioso da decisão definitiva e executória relativa aos Processos de Infracção de Pesca, tem efeito meramente devolutivo nos termos definidos pela Lei nº. 9/2001, de 7 de Julho.

ANEXO I

Modelo de bitola
(Atinente ao artigo 22)

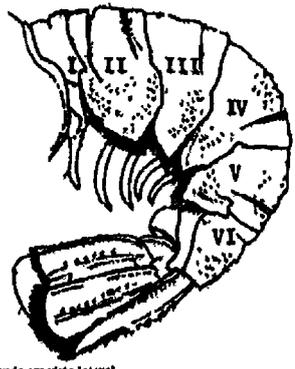
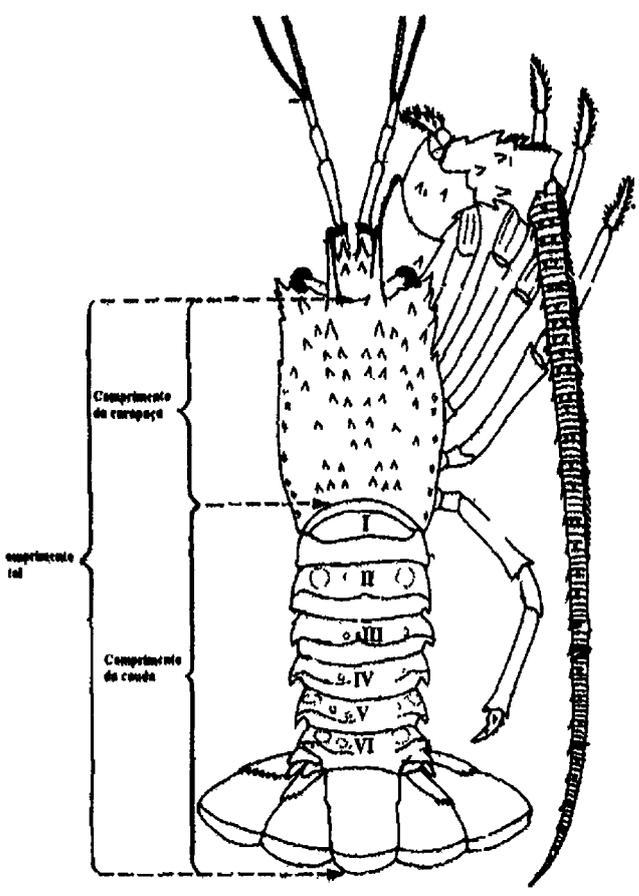


ANEXO II

Tamanhos e pesos mínimos
(Atinente ao n.º 1 do artigo 108)

Espécies		Tamanho
Nome vulgar	Nome científico	
Lagosta de pedra e coral	<i>Panulirus spp</i>	Comprimento da carapaça em animais: <ul style="list-style-type: none">• Com cabeça: 5 cm (cinco centímetros);• Descabeçados: 1,5 cm (um centímetro e meio) do segundo segmento abdominal.
Caranguejo de mangal	<i>Scylla serrata</i>	Largura da carapaça: 10 cm (dez centímetros).
Mexilhão de rocha	<i>Mytilus perna</i>	Comprimento da concha: 5 cm (cinco centímetros).
Holotúria ou Magajojo	Todas as espécies	Comprimento do corpo: 20 cm (vinte centímetros) ou peso igual ou inferior a 250 gramas.

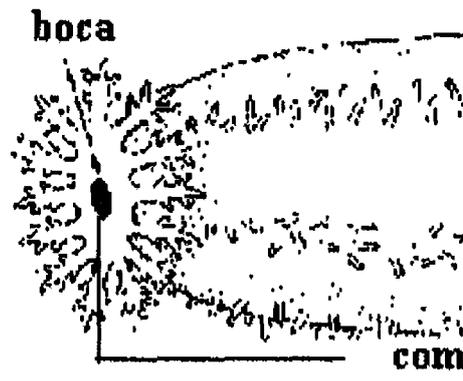
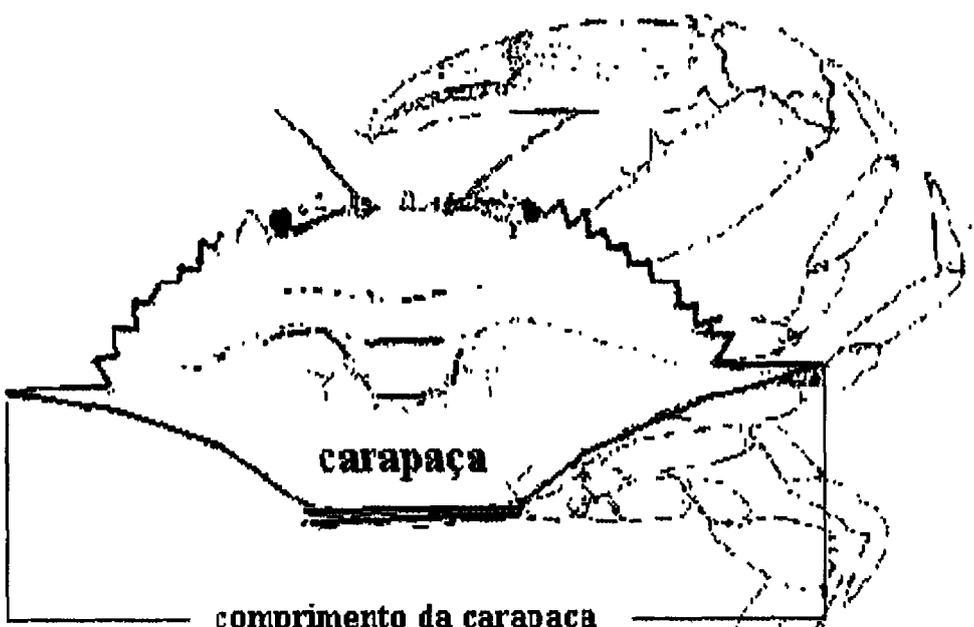
Processo para determinar o tamanho de crustáceos e moluscos bivalves
(Atinente ao artigo 108)



LAGOSTA



BIVA



HOLOTÚR

Anexo IV

**Modelo de requerimento de licença
para a pesca industrial , semi-industrial e de operações conexas de pescas
(Atinente ao artigo 139)**

Frente



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DAS PESCAS

PEDIDO DE LICENÇA DE PESCA

A preencher pelo requerente

Nome do armador

Endereço.....

Caixa Postal..... Telefone..... Fax.....

Nome (1).....

B.I.n.º..... Local de emissão.....

Validade...../...../..... Morada.....

Solicita a emissão da licença de pesca:.....(2)

Para exercer na zona de

Tendo como porto base..... Província.....

Utilizando as seguintes artes de pesca.....

Para a captura de

Características da embarcação (3) (4)

1. Nome..... Pavilhão..... N.º de registo.....

2. Porto de registo..... Ano de construção..... Estaleiro/País.....

3. Tipo de casco.....Cor do costado.....Cor da superestrutura.....

4. Dimensões(metros):Comprimento total.....Boca.....Pontal.....Tonelagemde arqueação bruta.....Ton

5. Equipamento electrónico (6): Rádio HF.....Rádio VHF Sonda...Sonar.....Navegador de satélite.....GirabússolaRadar.....

6. Indicativo de chamada.....

7. Motor principal: Marca..... Potência.....HP

8. Aparelhos de pesca: N.º de guichos..... Capacidade.....Ton

Arrasto de plumas(6)..... Arrasto de popa(6).....N.º de artes.....

Verso (Anexo IV)

9. Características das artes de pesca: Comprimento do cabo da rede.....m

10. Conservação do pescado (6) (7):

Produtos terminados:.....

Sala de processamento: S/N

Congelamento: Por ar forçado: S/N Capacidade (em ton/dia).....Temp. (em °c).....

Por placas de contacto: S/N Capacidade (em ton/dia).....Temp. (em °c).....

Na câmara de armazenagem frigorífica: S/N Capacidade (em ton/dia).....Temp. (em °c).....

Armazenagem frigorífica: Porão 1 Capacidade (em ton).....Temp. (em °c.....),.....

Armazenagem frigorífica: Porão 2 Capacidade (em ton).....Temp. (em °c.....),.....

Armazenagem frigorífica: Porão 3 Capacidade (em ton).....Temp. (em °c.....),.....

Refrigeração: A gelo: S/N Caixas isotérmicas S/N Capacidade (em ton).....
 Porão isolado S/N Capacidade (em ton).....
 Porão refrigerado: S/N Capacidade (em ton).....Temp. (em °c.....)

Água do mar refrigerada: S/N Capacidade (em ton).....Temp. (em °c.....)

Condições para espécies vivas: S/N Quais.....

Água potável.....m³ Dessalinizadores: S/N Sanitários: S/NNúmero.....

Equipamentos auxiliares de processamento: Classificadores: S/N Balanças: S/N

Trituradores: S/N Lavadores de Pescado: S/N Cozedores de Pescado: S/N

Outros.....

....., aos de de
 Assinatura do requerente

A preencher pela entidade emissora da licença de pesca

Autorizada a emissão da licença de pesca aos...../...../.....

Emitida a licença de pesca N.º..... Válida até.....

Condições especiais.....

....., aos de de
 Assinatura

Notas

- (1) Nome do representante da empresa/director, gerente, etc
- (2) Indicar o pretendido: Industrial, semi industrial, operações de pesca conexas
- (3) Anexe 3 fotografias a cores da embarcação, que apresentem um dos bordos com as inscrições legíveis
- (4) De acordo com o título de registo de propriedade.
- (5) Indicar se é de aço, Madeira ou Fibra de vidro.
- (6) Assinale com X conforme aplicável
- (7) Anexe o fluxo de processamento

ANEXO VI

**Modelo de Impresso de licença
de pesca para a pesca industrial, semi-industrial e de operações conexas de pesca
(Atinente ao número 1 do artigo 119)**

Frente

 REPUBLICA DE MOÇAMBIQUE <hr/> MINISTÉRIO DAS PESCAS a) Organismo Emissor
Licença de Pesca n.º
Tipo de Licença de pesca
Concedida a Embarcação de pesca
Com Pavilhão
Para a zona compreendida
Espécies e artes autorizadas
Fauna acompanhante autorizada
Espécies cuja captura é proibida
Data de emissão da licença de pesca Válida até
Quota Toneladas
.....aos.....de.....de.....
Titular do Órgão

ANEXO VIII/1

*Modelo de Diário de Bordo de Pesca
(Atinente à alínea a) do número 3 do artigo 120)*



República de Moçambique

MINISTÉRIO DAS PESCAS

DIÁRIO DE BORDO DE PESCA

Número da embarcação: _____

Número de matrícula: _____

Número da licença de pesca: _____

Pavilhão/bandeira: _____

ANEXO IX

**Especificações para a identificação de embarcações
de pesca industrial e semi-industrial
(Atinente ao número 1 do artigo 163)**

I. Critérios das marcas de identificação:

- a) As marcas de identificação consistem em caracteres atribuídos pelo Ministério das Pescas seguidos de um hífen e do número da licença de pesca atribuída;
- b) As embarcações de pesca que são normalmente transportadas a bordo de outras embarcações de pesca para serem utilizadas no decurso de operações de pesca, exibirão a marca de identificação da embarcação transportadora;

II. Localização das marcas:

- a) As marcas de identificação serão claramente exibidas:
 1. Nos dois lados do casco ou superestrutura, bem acima da linha de flutuação, mas não na proa nem na popa, de maneira a serem perfeitamente visíveis tanto a partir do mar como do ar;
 2. No caso das embarcações de pesca sem ponte, numa superfície horizontal da embarcação em ambos os lados do casco; quando um oleado ou outra cobertura temporária for colocada de maneira a ocultar a marcação, o oleado ou qualquer outra cobertura exibirão a mesma marca de identificação.
- b) As marcas de identificação serão colocadas de maneira a:
 1. Não serem tapadas em qualquer momento pelas artes de pesca quer estejam em uso quer estejam arrumadas;
 2. Não serem afectada pelo escoamento de drenos ou descargas e estarem fora das áreas susceptíveis de danos ou de descoloração que surjam durante ou em consequência de operações de captura.

III. Especificações técnicas:

- a) Serão usadas letras maiúsculas e números em caracteres de imprensa;
- b) A largura das letras e dos números será proporcional à sua altura;
- c) A altura das letras e dos números será proporcional ao comprimento total da embarcação de pesca, de acordo com os seguintes critérios:

1. No que respeita às marcas de identificação nos lados ou na superestrutura da embarcação:

<u>Comprimento da embarcação de pesca</u>	<u>Altura das letras e números</u>
Mais de 25 metros	1,0 m
Entre 20 m e 25 m	0,8 m
Entre 15 m e 20 m	0,6 m
Entre 12 m e 15 m	0,4 m
Entre 10 m e 12 m	0,3 m

2. No que respeita às marcas de identificação exibidas nas superfícies horizontais das embarcações de pesca de mais de 10 metros não deverá ser inferior a 0,5 metros.
- d) O comprimento do hífen será metade da altura das letras e dos números;
 - e) A largura de cada segmento das letras, números e do hífen será um sexto da altura das letras e dos números;
 - f) O espaço entre as letras e os números, salvo o caso referido na alínea g) não excederá um quarto da altura das letras e dos números nem será inferior a um sexto daquela altura;
 - g) O espaço entre letras adjacentes que tenham segmentos inclinados não deverá exceder um oitavo da altura das letras nem ser inferior a um décimo daquela altura;
 - h) As marcas de identificação serão pretas em fundo branco ou brancas em fundo preto; o fundo estender-se-á de modo a constituir um painel em torno das letras e dos números que não deverá ser inferior a um sexto da altura das letras e dos números;
 - i) Deverão ser usadas tintas marítimas de boa qualidade para a marcação das embarcações;
 - j) As marcas de identificação e o fundo deverão ser mantidos permanentemente em boas condições.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Diploma Ministerial n.º 126/ 2003

de 10 de Dezembro

Tendo se constatado que a aplicação do peso 2 na ACP no cálculo da média trimestral, no Ensino Secundário Geral, não se adequa à importância que se pretende atribuir à avaliação formativa;

Usando das competências que me são atribuídas por lei, determino:

Artigo 1. É revogado o artigo 59 do Diploma Ministerial n.º 16/2003, de 12 de Fevereiro, atinente ao Regulamento de Avaliação do Ensino Secundário Geral.

Artigo 2. O cálculo da média trimestral passa a efectuar-se da seguinte forma:

$$\text{Média Trimestral} = \frac{\text{Média das ACS's} + \text{Nota da ACP}}{2}$$

3. O presente diploma ministerial entra imediatamente em vigor.

Maputo, 28 de Agosto de 2003. – O Ministro da Educação, *Alcido Eduardo Nguenha*.

Diploma Ministerial n.º 127/ 2003

de 10 de Dezembro

Havendo necessidade de definir o nível académico a que corresponde o curso ministrado no Seminário Unido de Ricatla, em consonância com o que se estipula no artigo 19 da Lei 6/92, de 6 de Maio, conjugado com o artigo 3, n.º 13, do Decreto Presidencial n.º 16/2000, de 3 de Outubro, determino:

Artigo 1. É reconhecida a equivalência da 12ª classe do Sistema Nacional de Educação (SNE), Secção de Letras, Ramo A, para efeitos de continuação de estudos, aos indivíduos que tenham

concluído o curso de diploma em Teologia, ministrado no Seminário Unido de Ricatla, desde que tenham ingressado no referido curso com habilitações literárias da 10ª classe do SNE ou equivalente.

Art. 2. É igualmente reconhecida a equivalência de técnico médio, para efeitos laborais, aos indivíduos que tenham concluído o curso de diploma em Teologia, desde que tenham ingressado no referido curso com as habilitações literárias da 10ª classe ou equivalente.

Art. 3. As dúvidas e os casos omissos emergentes da aplicação e interpretação do presente diploma ministerial serão resolvidos por despacho do Ministro da Educação.

Maputo, 24 de Setembro de 2003. – O Ministro da Educação, *Alcido Eduardo Nguenha*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Diploma Ministerial n.º 128/2003

de 10 de Dezembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da nacionalidade determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Amadeu da Conceição Andrade, nascido no dia 2 de Outubro de 1950, em Nova Lisboa – Angola.

Ministério do Interior, em Maputo, 26 de Novembro de 2003. – O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.